LEI MODELO DA SADC SOBRE A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO



SADC PARLIAMENTARY FORUM

LEI MODELO DA SADC SOBRE A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

Desenvolvido pelo
Fórum Parlamentar da SADC,
sediado em Windhoek, Namíbia.



www.sadcpf.org

@2022, Fórum Parlamentar da SADC. Todos os direitos reservados.

As opiniões expressas no presente documento reflectem as do Fórum Parlamentar da SADC e dos seus órgãos de decisão.

Publicado pelo Fórum Parlamentar da SADC.

Fórum Parlamentar da SADC
SADC Forum House
P/Bag 13361
Erf 578, Love Street
Windhoek
Namíbia

Email: info@sadcpf.org







AGRADECIMENTOS DA LEI MODELO DA SADC SOBRE A VBG

Em primeiro lugar, gostaria de prestar homenagem relativamente aos esforços inovadores da Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC que consistentemente conseguiu manter o ímpeto que permitiu a materialização da Lei Modelo sobre a VBG como instrumento legislativo. Apesar de sensibilidades e tabús característicos em torno do assunto, a 50.ª Assembleia Plenária viu ser concretizada com firmeza a ambicionada adopção de uma referência jurídica de normas que podem eliminar a violência baseada no género (VBG) na África Austral, alicerçando-se com sagacidade e em simultâneo na Estratégia Regional e no Quadro de Acção de Combate à VBG da SADC (2018 – 2030).

Além disso, congratulamos as comissões permanentes e outros órgãos relevantes do Fórum, sobretudo a Comissão de Igualdade de Género, Promoção da Mulher e Desenvolvimento da Juventude (GEWAYD) e o Grupo Regional da Mulher Parlamentar (RWPC), que são sem dúvida alguma os propulsores do bom encaminhamento da lei modelo. No rescaldo pós-pandémico, ao terem surgido outras questões prioritárias, foi certamente a resoluta convicção de se erradicar a VBG que a vigorosa liderança dessas comissões soube manter.

Os órgãos do Fórum não teriam alcançado os seus melhores resultados, se não tivessem contado com o forte apoio prestado pelos Parlamentos Membros e parceiros. A este respeito, desejo agradecer à Equipa Regional de SDSR da Embaixada da Suécia em Lusaka, na Zâmbia, pelo seu apoio financeiro ao longo deste percurso esclarecedor. Além disso, deve também ser manifestada sincera gratidão à redactora jurídica, a Senhora Eva Jhala, e ao Grupo de Trabalho Técnico (GTT) sobre a VBG, que supervisionou e orientou os passos graduais que levaram à adopção da Lei Modelo. Os membros do GTT incluíram a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), a Organização de Cooperação Regional dos Chefes de Polícia da África Austral (SARPCCO), o Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA), o Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC), a Equipa de Apoio Regional da ONUSIDA ESA, a ONU Mulheres, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o Gabinete do Alto Comissariado dos Direitos do Homem (OHCHR), Sisters for Change - UK, o Serviço de Divulgação de Informações sobre VIH e SIDA da África Austral (SAfAIDS), a Aliança sobre SIDA e Direitos da África Austral (ARASA), Plan International Zâmbia, a Associação dos Advogados da SADC (SADCLA) e a Amnistia Internacional.

Por último, mas não menos importante, gostaria de saudar os contributos das partes interessadas que, com todo o zelo, participaram nas consultas levadas a cabo pelo Fórum,, garantindo o enriquecimento do texto final com as suas perspectivas, tão sábias quanto práticas. Muito tudo isso contribuíu para assegurar que a lei modelo fosse um instrumento executável que, de forma justa, represente os prevalecentes desafios da VBG na África Austral.

Em termos gerais, gostaria de agradecer aos cidadãos da SADC e àqueles que acreditam na democracia parlamentar e que directa ou indirectamente fizeram com que uma iniciativa desta magnitude viesse a concretizar-se.

Atenciosamente,



Boemo SEKGOMA (Sra.)
SECRETÁRIA-GERAL

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS 5

CAPÍTULO UM 11

1.0 NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DA LEI MODELO DA SADC SOBRE A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO 11

1.1 Um Instrumento de Orientação 11

1.2 Fundamentação e Objectivos 11

1.2.1 Inadequação das leis nacionais em relação à violência baseada no género 14

1.2.2 Quadros legislativos e institucionais nacionais 15

1.2.3 Mudança de paradigma no sistema legislativo para a violência baseada no género 15

1.2.4 Constituições dos Estados Membros da SADC e Direitos Humanos 16

1.2.5 Revisão das leis penais em vigor sobre a violência baseada no género 17

1.2.6 Regulamentos ao abrigo das Leis Nacionais sobre violência baseada no género 18

1.2.7 Leis consuetudinárias e normas religiosas 18

1.2.8 Actos de aplicação geral 18

1.2.9 Adaptação à legislação nacional e termos utilizados internacionalmente 18

1.2.10 Nível adequado de competência e equidade processual 19

1.2.11 Foco da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género 20

1.2.12 Âmbito de aplicação da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género e das leis nacionais 20

1.2.13 Considerações sobre a COVID-19 e medidas inovadoras 22

2.0 ESTRUTURA DA LEI MODELO SOBRE A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO 23

2.1 Forma 23

2.2 Estilo 24

2.3 Processos de Elaboração e Redacção Legislativa 24

2.4 Cruzamento de dados 25

2.5 Notas de Referência 25

2.6 Partes da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género 25

CAPÍTULO DOIS 34

LEI MODELO DA SADC SOBRE A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO **34**

PREÂMBULO **34**

PARTE I **40**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES **40**

1. Adaptação da Lei Modelo à Legislação Nacional 40
2. Aplicação e Âmbito de Aplicação 40
3. Conflito e revisão da legislação nacional 41
4. Jurisdição extraterritorial das leis nacionais 41
5. Objectivos 42
6. Interpretação 43

PARTE II **49**

ABORDAGEM E ORIENTAÇÃO POLÍTICA BASEADAS NOS DIREITOS HUMANOS **49**

7. Protecção contra a discriminação 49
8. Acesso à justiça 50
9. O direito a julgamento justo e à resolução de queixas 50
10. O direito a uma administração justa 51
11. O direito à vida 51
12. Protecção contra a violência baseada no género 51
13. Protecção contra o tratamento desumano e a segurança da pessoa 52
14. Igualdade, privacidade, dignidade e respeito 52
15. Acesso à informação 53
16. Não expulsão de refugiados e requerentes de asilo 53
17. Protecção contra práticas prejudiciais 54
18. O direito à educação e o acesso a instalações de ensino 54
19. O Direito à Saúde 56
20. O direito ao emprego e à segurança social 57
21. O direito à nacionalidade 58
22. O direito ao asilo 58
23. Protecção contra a exploração e o direito a meios de subsistência sustentável e a capacitação 58
24. Os direitos de mulheres e de jovens vulneráveis 59
25. Directrizes e programas especiais destinados a vítimas e mulheres residentes em zonas rurais e peri-urbanas 59

26. Orientações de política geral tendo em vista os direitos humanos 60

PARTE III 61

ACCESSO À JUSTIÇA E PROTECÇÕES PROCESSUAIS 61

27. Requisitos gerais de acesso à justiça e ao tratamento justo 61

28. Disposições gerais sobre direitos de vítimas e de infractores e acesso a serviços jurídicos 64

29. Audiências à porta fechada 65

30. Injunções e outros mandados judiciais 65

31. Ordens de intervenção 66

32. Restituição 66

33. Assistência financeira do Governo 66

34. Procedimentos e serviços jurídicos que garantam acesso à justiça 67

35. Direitos das vítimas durante o processo judicial ou quase-judicial 67

36. Regras e procedimentos probatórios 68

PARTE IV 71

PROIBIÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO E DE PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS 71

Divisão I: Requisitos gerais para o Sistema Penal de Justiça 71

37. Política de sanções penais aplicada a casos de violência baseada no género e proibições específicas relativas a defesa e penalizações 71

38. Medidas de protecção e de promoção dos direitos das vítimas 72

39. Programas de intervenção para infractores e sentenças alternativas 72

Divisão II: Delitos Relativos à Violência Baseada no Género 73

40. Proibição da violência baseada no género 73

41. Cumplicidade no delito de violência baseada no género 73

42. Outros delitos relacionados com violência baseada no género 73

Divisão III: Processos e Procedimentos 74

43. Factores a considerar ao ser imposto o encarceramento 74

44. Isenção de responsabilidade de ordem penal ou administrativa quando sujeita a violência baseada no género 74

45. Elementos de facto 74

46. Protecção de vítimas e de testemunhas 75

47. Vítimas e testemunhas de menor idade 75

PARTE V 76

MECANISMOS DE RESPOSTA E SISTEMAS DE ENCAMINHAMENTO PRECOCES E EFICAZES 76

Divisão I: Sistemas Gerais de Resposta e Encaminhamento 76

48. Procedimentos e processos simplificados para respostas e encaminhamentos eficazes 76

49. Resposta a queixas de violência baseada no género por agentes responsáveis pela aplicação da lei 77

50. Resposta de procuradores a queixas de violência baseada no género 78

51. Resposta de prestadores de cuidados de saúde a queixas de violência baseada no género 79

52. Desenvolvimento de modelos inovadores e pró-activos de resposta à violência baseada no género 79

Divisão II: Processo de Apresentação de Queixas, Reclamações e Recursos no Local de Trabalho, em Instituições de Ensino e Comunidades 80

53. Adopção ou adaptação de processos de apresentaçãp de queixas, reclamações e recursos 80

54. Princípios fundamentais subjacentes à apresentação de queixas, reclamações e recursos 80

55. Requisitos obrigatórios para a política de apresentação de queixas, reclamações e recursos 82

56. Conflitos de interesse 82

PARTE VI 84

MEDIDAS DE PREVENÇÃO, PROTECÇÃO, APOIO E INTERVENÇÃO EM PROL DAS VÍTIMAS 84

57. Medidas de prevenção e intervenções 84

58. Subsídios e serviços básicos a vítimas 84

59. Ordens de protecção temporária 85

60. Programas de capacitação financeira para mulheres e jovens do sexo feminino 87

61. Medidas educacionais e sociais para a capacitação de mulheres e de menores 87

62. Vigilância para proteger as vítimas 88

63. Medidas gerais, intervenções, protecção e direitos relativos a famílias 89

64. Requisitos relativos a lares de acolhimento em segurança e abrigos 89

65. Reforço de redes comunitárias 90

66. Acesso a serviços gerais 90

67. Financiamento de programas, medidas, intervenções, incentivos e serviços 91

PARTE VII 92

ACCESSO À INFORMAÇÃO E DADOS, DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES, SENSIBILIZAÇÃO DO PÚBLICO EM GERAL, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO 92

68. Informação e dados baseados em provas 92

69. Acesso à informação e dados sobre a violência baseada no género e a direitos humanos 92
70. Sensibilização do público em geral 93
71. Informação e órgãos da comunicação social 94
72. Formação de funcionários públicos 94
73. Monitorização, avaliação e divulgação com regularidade 95

PARTE VIII 96

EXECUÇÃO, CONFORMIDADE E REGULAMENTAÇÃO 96

74. Acção geral do Estado 96
75. Mecanismos de notificação e de prestação de informações 97
76. Fundo para o combate à violência anti-género ou recursos financeiros alternativos 97
77. Agentes de serviços de monitorização de violência anti-género ou constituição de comissão, suas funções e obrigações 98
78. Notificações de Conformidade 99
79. Acesso a instalações, documentação e informação 100
80. Delitos gerais 100
81. Regulamentos, regras e orientações 101

LISTA I
ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO 103

LISTA II
FONTES RELATIVAS À VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO 104

CAPÍTULO UM

1.0 NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DA LEI MODELO DA SADC SOBRE A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

1.1 Um Instrumento de Orientação

A Lei Modelo da SADC sobre a Violência Baseada no Género, descrita no Capítulo Dois, e estas Notas Explicativas associadas acerca da Lei Modelo da SADC sobre a Violência Baseada no Género, procuram orientar os Estados Membros da SADC na elaboração de políticas elLeis eficazes sobre a violência baseada no género. A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género não foi concebida no estilo e forma exactos da legislação nos Estados Membros da SADC mas a sua concepção é tal que comunica claramente o conteúdo político e as recomendações sobre as melhores práticas legislativas para inclusão em leis nacionais sobre a violência baseada no género.

Por conseguinte, a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género é uma ferramenta útil para os Estados Membros da SADC, uma vez que oferece o seguinte:

- orientação quanto ao âmbito e conteúdo das melhores práticas de disposições relativas à violência baseada no género a serem incorporadas nas leis nacionais sobre a violência baseada no género;
- encorajamento aos legisladores nacionais para que promulguem leis sobre a violência baseada no género onde estas não existam ou, quando existam mas não estejam em conformidade com a presente Lei Modelo, que revejam tais leis e adoptem determinadas disposições da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género por forma a garantir a eficácia das leis nacionais sobre a VBG;
- apoio às leis nacionais sobre a violência baseada no género durante a fase de implementação, especialmente nos casos em que ainda existam lacunas;
- um parâmetro para os analistas, legisladores e executores de políticas nacionais quanto às melhores práticas na promulgação e tratamento da violência baseada no género;
- reforço de uma abordagem regional comum no tratamento de leis, medidas e estratégias viradas para a violência baseada no género para ajudar a eliminá-la; e
- um estímulo ao debate, à sensibilização e à advocacia.

Portanto, a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género é um instrumento de governação visando ajudar os Estados Membros da SADC a desenvolver e promulgar leis nacionais sobre a violência baseada no género ou a rever ou reformar as leis existentes sobre a violência baseada no género, a fim de cumprir os compromissos internacionais, continentais e regionais dos Estados Membros relacionados com os direitos humanos e, mais especificamente, os compromissos para evitar a violência baseada no género.

1.2 Fundamentação e Objectivos

A violência baseada no género abrange a violência doméstica, o assédio sexual no local de trabalho, o tráfico de seres humanos e o abuso sexual e emocional, a violência económica, etc., para referir alguns exemplos. Ao referir à violência baseada no género,o debate não se baseia unicamente no acto de violência,mas também se refere à educação e à prevenção, assim como à assistência prestada à vítima. A violência baseada no género traz não só efeitos terríveis de carácter negativo à sociedade de uma forma geral, como também consequências

de carácter socio-económico muito sérias. Trata-se de um assunto do foro nacional que exige intervenções drásticas a nível nacional através do mais apurado instrumento de governação – a lei.

A violência baseada no género é uma afronta aos direitos humanos. A fundamentação subadjacente serve para proteger as vítimas e prováveis vítimas da violência baseada no género, punir os infractores e assegurar que os direitos humanos sejam respeitados de acordo com as normas e requisitos regionais, continentais e internacionais.

Há várias definições do que a violência baseada no género constitui. As definições que se seguem são aceites de uma forma geral, e esta Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género utiliza-as no contexto das suas disposições:

- As Nações Unidas (ONU) definem a violência baseada no género como "qualquer acto de violência baseada no género que resulta, ou é susceptível de resultar, em danos físicos, sexuais ou psicológicos ou sofrimento para as mulheres, incluindo ameaças de tais actos, coação ou privação arbitrária de liberdade, quer ocorram na vida pública ou na vida privada".

- A definição de violência baseada no género da SADC é a seguinte:"todos os actos perpetrados contra mulheres, homens, jovens do sexo feminino e masculino com base no seu sexo que lhes causem, ou possam causar, danos físicos, sexuais, psicológicos, emocionais ou económicos, incluindo a ameaça de praticar tais actos, ou de aplicar a imposição de restrições arbitrárias ou privação de liberdades fundamentais na vida privada ou pública em tempo de paz e durante situações de conflito armado ou outras formas de conflito".[1] A SADC reconhece que a violência baseada no género abarca a violência doméstica, o assédio sexual no local de trabalho, o tráfico de seres humanos e o abuso sexual e emocional, para citar alguns exemplos. Ao referir-se à violência baseada no género, a SADC reconhece que a discussão não incide apenas no acto de violência, mas também na educação e prevenção, bem como na assistência às vítimas.

- A Declaração de 1993 das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres define a violência baseada no género como **'qualquer acto de violência baseada no género que resulte em danos físicos, sexuais ou psicológicos ou sofrimento para as mulheres, incluindo ameaças relativas a esse mesmo acto, coacção ou privação arbitrária da liberdade, quer ocorram no âmbito da vida pública ou privada.'**[2]**;**

- O ACNUR oferece uma definição idêntica à da ONU Mulheres (https://www.unhcr.org/uk/gender-based-violence.html) mas o glossário principal do ACNUR refere-se à violência baseada no género como Violência Sexual e Baseada no Género que pode ser definida da seguinte forma: **Qualquer acto de violência perpetrado contra uma pessoa com base em normas do género e relações desiguais de poder, abrangendo ameaças de violência e coacção, que podem ocorrer no âmbito da vida pública ou privada. A Violência Sexual e Baseada no Género causa danos (quer de ordem física, sexual e psicológia) nas mulheres,jovens do sexo feminine e jovens do sexo masculino;'**[3]

- No *website* da ONU Mulheres fica declarado que **'A violência contra as mulheres e jovens do sexo feminino é definida como qualquer acto de violência baseada no género que resulte em, ou se revista da probabilidade de, causar danos físicos, sexuais ou mentais ou sofrimento em mulheres ou jovens do sexo feminino,** incluindo **ameaças de tais actos, coacção ou privação arbitrária da liberdade, quer ocorrendo no âmbito da vida pública ou privada. A violência contra as mulheres e jovens do sexo feminino abrange, mas não se limita, a violência física, sexual ou psicológica ocorrendo no seio familiar ou da comunidade em geral, e é perpetrada ou permitida pelo Estado;'**[4] **e**

1 Protocolo da SADC sobre o énero e Desenvolvimento
2 https://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/v-overview.htm
3 https://www.unhcr.org/glossary/#sexual-and-gender-based-violence
4 https://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/faqs/types-of-violence

- A ONU Mulheres considera que **‘A violência baseada no género refere-se a actos danosos dirigidos contra um indivíduo ou grupo de indivíduos com base no seu género. Tem por raiz a desigualdade do género, o abuso de poder e normas danosas, Este termo é primariamente utilizado para se sublinhar o facto de que os diferenciais estruturais e de poder baseado no género colocam as mulheres e as jovens do sexo feminino em risco de múltiplas formas de violência. Embora as mulheres e as jovens do sexo feminino sofram desproporcionalmente de violência baseada no género, os homens e os jovens do sexo masculino também podem ser afectados. Este termo é também utilizado por vezes para se descrever a violência contra o sector populacional** LGBTQ**I+, ao fazer referência à violência relacionada com normas de masculinidade/feminidade e/ou normas do género.’**[5]

O Protocolo da SADC sobre o Género e o Desenvolvimento (revisto em 2016) salienta a necessidade da abordagem de todas as formas de violência baseada no género. O mesmo Protocolo, nos artigos 20°-25°, identifica várias medidas de abordagem à violência baseada no género, incluindo medidas de carácter jurídico, práticas de carácter social, económico, cultural e político, serviços de apoio, medidas contra o assédio sexual, formação de prestadores de serviços e adopçãp de abordagens integradas. O Protocolo da SADC sobre o Género exorta os Estados Membros a formularem e promulgarem legislação proibindo todas as formas de violência baseada no género. Além disso, a SADC desenvolveu uma Estratégia Regional e Quadro de Acção de Abordagem à Violência Baseada no Género (2018 - 2022) e a Estratégia Regional sobre Mulheres, Paz e Segurança (2018 - 2022), estratégias essas que procuram a harmonização e cordenação de respostas regionais à violência baseada no género e o apoio aos Estados Membros para responderem eficazmente a casos de violência baseada no género. Além do mais, a Estratégia de SDSR da SADC para 2030 e o seu correpondente cartão de pontuação inclui indicadores para avaliação do progresso das metas dos ODS relativas ao ODS 5.1.

Todos os Estados Membros da SADC já ratificaram tratados regionais e internacionais e instrumentos que contenham importantes disposições relativas à eliminação da violência baseada no género,

A violência baseada no género traz não só efeitos terríveis à vítima, como também traz um impacto negative à sociedade em geral, com consequências de carácter socio-económico muito sérias. Trata-se de um assunto do foro nacional que exige intervenções drásticas a nível nacional através do mais apurado instrumento de governação – a lei.

A violência económica consiste de ‘qualquer acto ou comportamento que cause dano económico a qualquer indivíduo. Pode revestir-se, por exemplo, da forma de danos materiais, restrição de acesso a recursos financeiros, educação ou mercado de trabalho, ou do incumprimento de responsabilidades económicas, tais como a pensão de alimentos.’[6]As experiências de casos de violência económica incluem o acesso limitado a fundos e a créditos, o controlo do acesso a cuidados de saúde, de emprego, educação, e também recursos agrícolas, mas excluindo a tomada de decisões de carácter financeiro e leis tradicionais discriminatórias sobre heranças, direitos à propriedade e utilização de terras comunitárias.[7] A violência económica pode levar à violência física, promover a exploração sexual e o risco de contracção da infecção do VIH, a morbidez e mortalidade maternas, e o tráfico de seres humanos. O abuso económico pode continuar mesmo depois de a vítima ter deixado de ser abusada.

A violência económica afecta desproporcionalmente as mulheres e é assim importante assegurar-se que cada género disponha de iguais oportunidades de poder para se gerar e gerir rendimentos como passo importante dado no sentido de um maior desenvolvimento da sociedade, auto-estima do género, e influência, ambos no seio familiar, assim como no da sociedade.

5 https://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/faqs/types-of-violence
6 Formas de Violência em https://eige.europa.eu/gender-based-violence/forms-of-violence
7 Ibid

A igualdade do género em termos de acesso a oportunidades económicas contribui directamente para a redução da probreza e o desenvolvimento geral, à medida que cada género tenha acesso e controlo sobre recursos de produção, e se torne em poderoso agente para o desenvolvimento da região da SADC.[8]

1.2.1 Inadequação das leis nacionais em relação à violência baseada no género

Os membros da SADC assinaram a 8 de Setembro de 1997 a Declaração sobre o Género e o Desenvolvimento para o estreitamento da cooperação regional e acção colectiva como meio de promoção da igualdade do género.[9] A Declaração reafirma o empenho da SADC na eliminação da discriminação do género e a integração de questões do género na África Austral.[10] Através da mesma Declaração, os Estados Membros acordam no estabelecimento de quadros políticos e institucionais para a promoção da igualdade do género, e de sistemas de assessoria junto do Governo e de organizações não governamentais em prol da monitorização de questões do género.[11] Tais medidas têm por objectivo colocarem-se questões relacionadas com o género no epicentro do Programa de Acção e da Iniciativa de Desenvolvimento Comunitário da SADC, levando assim à alteração de legislação que discrimina contra as mulheres, ao melhoramento do acesso a recursos de produção, e à protecção dos direitos humanos.[12]

Para se operacionalizar o Protocolo do Género da SADC e outros instrumentos regionais e internacionais correlacionados sobre a violência baseada no género, os Estados Membros da SADC dispõem de diferentes actos legislativos para a abordagem da violência baseada no género, incluindo legislação sobre aspectos específicos tais como o estupro e outras formas de violência sexual, violência doméstica, abuso sexual da criança, tráfico de pessoas, discriminação contra as mulheres e contra outros grupos protegidos, mutilação genital feminina, e casamento infantile e/ou forçado, e outras práticas danosas. Há catorze (14) Estados Membros da SADC que já dispõem de legislação sobre o tráfico de serea humanos, com a excepção das Comoros e da Repúblic Democrática do Congo (RDC). Contudo, mesmo onde a legislação sobre a violência baseada no género estiver em vigor, nalguns casos tal legislação não é suficientemente abrangente.

Embora a maioria dos Estados Membros da SADC tenha leis que, de uma forma ou de outra, tratam de algumas formas e elementos da violência baseada no género, não parecem estar a conter ou a erradicar a violência baseada no género. A maioria da legislação dos Estados Membros da SADC -

- **tem certas falhas/lacunas na legislação:** as disposições não têm alcance ou conteúdo, são fragmentadas, inconsistentes, conflituosas na atribuição de mandatos, ambíguas ou geralmente vagas quanto a significado, privilégio, titularidade ou direito;
- **carece de disposições sobre o acesso adequado à justiça:** para permitir e capacitar os vários intervenientes nos sistemas de justiça penal e administrativos, em várias fases, de modo a impedir, receber, investigar, assistir, processar e decidir sobre casos de violência baseada no género; e aplicar decisões e proteger as vítimas de violência baseada no género;
- **carece de medidas adequadas de cumprimento e aplicação:** tornando a lei ineficaz e não tendo o impacto que se pretendia;
- **carece de disposições adequadas para assegurar recursos suficientes e sustentáveis:** resultando na falta de capacidade judiciária, reabilitadora, administrativa e financeira para lidar com a violência baseada no género;
- **carece de disposições que reconheçam e tratem da relação entre a apatridia e a violência baseada no género, por um lado, e a migração forçada e a violência baseada no género, por outro; e**

8 PwC, Índice de Mulheres no Trabalho 2018. Disponibilizado em: https://www.pwc.co.uk/services/economics-policy/insights/women-in-work-index.html
9 Ibid
10 Ibid
11 Ibid
12 Ibid

- **carece de inclusão dos requerentes de asilo, migrantes e outras pessoas em movimento, bem como dos apátridas.**

1.2.2 Quadros legislativos e institucionais nacionais

Actualmente, as questões relacionadas com a violência baseada no género nos Estados Membros da SADC são reguladas e geridas por vários Ministérios e autoridades estatutárias, com apoio complementar do sector privado, especialmente organizações da sociedade civil (OSC). Na maioria dos Estados Membros da SADC não existem reguladores ou unidades de gestão independentes que tratem de assuntos relacionados com a violência baseada no género, ou que sobre ela tenham impacto, resultando na multiplicidade de quadros institucionais lidando com casos de violência baseada no género, incluindo comissões do género, autoridades judiciais, serviços de assistência jurídica, clínicas de assessoria, serviços policiais, unidades de apoio às vítimas, sistema judicial, organizações da sociedade civil e unidades de pessoal e institucionais. Os Estados Membros da SADC são encorajados a, de forma concertada, instaurar medidas de coordenação de assuntos relativos à violência baseada no género a nível nacional, contando com mecanismos eficazes de consultas e comunicação junto dos intervenientes.

Para uma gestão eficiente e eficaz dos casos de violência baseada no género, os Estados Membros da SADC requerem quadros legislativos e institucionais que forneçam medidas, estratégias, programas e intervenções adequadas para lidar com a violência baseada no género, incluindo o desenvolvimento de capacidades adequadas dos actores e partes interessadas fundamentais para a prevenção, reabilitação, monitorização e gestão eficaz e sustentável dos casos de violência baseada no género.

É também importante assegurar que a lei ofereça um quadro institucional adequado para o envolvimento de todos os intervenientes que regulamentam, gerem e são afectados pela violência baseada no género, prevendo um sistema claro de coordenação, comunicação e colaboração entre todos os intervenientes quando lidam com casos de violência baseada no género, com uma clara definição das responsabilidades.

Portanto, o quadro regulamentar e institucional deve ser claro e preciso em questões como o alcance dos poderes regulamentares e de investigação, as funções e obrigações dos principais intervenientes, os requisitos processuais,o acesso à justiça, questões que se prendem com a coordenação, comunicação e colaboração, mecanismos de aplicação e conformidade e gestão de infra-estruturas, entre outros. As vítimas da violência baseada no género e o sector privado envolvido na prestação de aconselhamento, assistência e protecção às vítimas da violência baseada no género necessitam da garantia de que as autoridades reguladoras do Estado têm a necessária autonomia, competência e capacidade para agir de forma justa, transparente e decisiva quando respondem a casos de violência baseada no género.

1.2.3 Mudança de paradigma no sistema legislativo para a violência baseada no género

Assim, as leis nacionais sobre a violência baseada no género devem ter como objectivo proporcionar uma abordagem assente em quatro vertentes para se alcançar uma mudança de paradigma no sistema legislativo para a violência baseada no género, como se segue:

- proporcionar uma abordagem baseada nos direitos humanos às leis sobre a violência baseada no género que aborde as causas profundas da violência baseada no género e permita a inclusão de todos os grupos marginalizados, incluindo refugiados, requerentes de asilo, apátridas (cuja nacionalidade não possa ser identificada), pessoas portadoras de deficiência, reclusos, pessoas sem documentação e migrantes, e assegurar que tal abordagem seja efectivamente aplicada por todos os inquiridos;
- articular todos os conceitos, regras e princípios de acesso à justiça com vista a promover uma conectividade sem descontinuidades para o tratamento, investigação, prevenção, acusação, protecção e execução eficientes de todos os casos de violência baseada no género;
- introduzir métodos inovadores para lidar eficazmente com a violência baseada no género; e

- assegurar a disponibilização de informações e recursos financeiros adequados para a intervenção, prevenção, protecção, aplicação, reabilitação, harmonização e normalização de regulamentação, e que as medidas instituídas funcionem, sejam aplicadas e sustentáveis.

1.2.4 Constituições dos Estados Membros da SADC e Direitos Humanos

As Constituições dos Estados Membros da SADC devem ser tidas em conta na elaboração, adopção, adaptação e promulgação do conteúdo da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género nas leis nacionais. Os princípios de *intra vires* e *ultra vires* são aplicáveis a toda a legislação primária e subordinada e devem ser observadod pelos legisladores nacionais.

A maioria dos Estados Membros da SADC tem a Carta dos Direitosincorporada nas suas Constituições, as quais, embora não sejam abrangentes, seguem de perto os direitos humanos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Os instrumentos internacionais de direitos humanos fornecem um conjunto acordado de normas de direitos humanos e estabelecem mecanismospara controlar a forma como os direitos humanos e as liberdades são implementados. Os outros tratados fundamentais de direitos humanos da ONU são os seguintes:

- o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
- o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;
- a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres;
- a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- a Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado;
- a Convenção Internacional para a Protecção de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias;
- a Convenção sobre os Direitos da Criança; e
- a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Além disso, os redactores de legislação nacional devem ter em conta outros instrumentos regionais e internacionais enumerados no parágrafo 2.6 relacionados com a abordagem assente nos direitos humanos.

A Lei Modelo da Violência Baseada no Género tenta reafirmar alguns dos direitos humanos que têm impacto directo sobre a violência baseada no género. Não são de forma alguma exaustivos e os redactores de legislação nacional devem esforçar-se por resumir todas as obrigações dos seus Estados a nível internacional, analisá-las e preencher as lacunas das leis nacionais onde estas existam. A ONU emitiu uma série de Orientações Legislativas, notas de orientação, notas explicativas e comentários sobre vários instrumentos de direitos humanos que funcionam como bons instrumentos de trabalho para que os redactores de legislação nacional procedam a uma análise das lacunas nas leis nacionais com impacto na violência baseada no género. Algumas das principais recomendações foram incorporadas nesta Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género.[13]

Na medida do possível, tal como explicitado nestas notas explicativas e notas de referência, a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género toma conhecimento dos requisitos constitucionais dos Estados Membros da SADC.

---

13 Ver o Anexo 2 que enumera alguns dos instrumentos a partir dos quais foram utilizadas várias **recomendações** na elaboração desta Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género: Por exemplo, o principal instrumento utilizado foi o Plano de Acção do UNODC (sobre aspectos de justiça penal) e o Manual de Legislação da ONU sobre Violência contra as Mulheres e o seu Suplemento (sobre aspectos mais gerais incluindo prevenção, orçamentação, etc.), também utilizou certas Leis Modelo desenvolvidas pelo UNODC, tais como as relativas ao tráfico de mulheres e crianças. As disposições não devem, portanto, ser repetidas nestas Notas Explicativas. Esta citação será de aplicação geral em toda a Lei Modelo sobre a Violêcia Baseada no Género, assim como os outros instrumentos toda a Lei Modelo sobre a Violêcia Baseada no Género, assim como os outros instrumentos enumerados nos Anexos 1 e 2, **e são por este meio reconhecidos.**

1.2.5 Revisão das leis penais em vigor sobre a violência baseada no género

Os Estados Membros da SADC que já têm leis penais existentes sobre a violência baseada no género podem ter de rever em geral as suas leis para verificar a conformidade com a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género e outros requisitos e normas internacionais e regionais. Os Estados Memrbos da SADC podem precisar de aprovar alterações consequentes às leis sobre a violência baseada no género para garantir a coerência e harmonia das suas leis nacionais.

Ao reverem as suas leis penais actuais sobre a violência baseada no género, os Estados Membros da SADC devem questionar as lacunas nas leis existentes sobre a violência baseada no género que possam suscitar incoerências ou desarmonia no espaço legislativo que rege a violência baseada no género e apurar como estas podem ter impacto na forma como a violência baseada no género é entendida, evitada, tratada, investigada, processada, decidida e aplicada. A este respeito, uma "lacuna" pode manifestar-se como uma falha na cobertura, abrangência, inclusividade, racionalidade ou adequação do quadro legislativo e na forma como este tem impacto nos mandatos institucionais dos vários intervenientes do sistema judicial e administrativo. Estas lacunas podem incluir sobreposições, conflitos ou incoerências no quadro legislativo que podem resultar em incerteza, sobreposições, conflitos ou ambiguidade na lei que criam desafios ou obstáculos na gestão da violência baseada no género. As infracções, sanções e regimes de indemnização necessitam de um planeamento e redacção cuidadosos para que a violência baseada no género possa ser eliminada ou evitada. A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género tenta fazê-lo, mas não prevê disposições ou poderes policiais/ de aplicação da lei para permitir a respectiva aplicação ou garantir o respectivo cumprimento, tais como busca, apreensão e detenção. Estas disposições devem ser previstas de forma adequada nas leis nacionais. Os redactores de legislação nacional podem querer remeter-se a directrizes regionais e internacionais e práticas recomendadas que prevêem as obrigações e responsabilidades da polícia e da aplicação da lei. Por exemplo, o Pacote de Serviços Essenciais (The Essential Services Package (ESP) na sigla em Inglês) é um instrumento de orientação que identifica os serviços essenciais a serem prestados a todas as mulheres e jovens do sexo feminino que tenham sido vítimas de violência baseada no género, incluindo serviços que devem ser prestados pelos sectores da saúde, serviços sociais, polícia e justiça. Este pacote também fornece orientações para a coordenação destes serviços. Fornece normas e orientações para o pessoal de saúde, agentes policiais e de justiça, serviços sociais e de saúde, e para a respectiva coordenação e governação. A SADC acabou também de desenvolver orientações semelhantes para a região.

As legislaturas nacionais devem ponderar uma série de disposições de aplicação e cumprimento para dar efeito à Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género e impedir ou dissuadir efectivamente a ocorrência de violência baseada no género. Os seguintes factores fundamentais devem ser considerados aquando da revisão e incorporação na lei de disposições sobre violência baseada no género:

- em que medida as causas profundas da violência baseada no género são abordadas tendo em vista a sua migração ou erradicação;
- a extensão e a natureza da violência baseada no género no direito penal e administrativo;
- se as infracções por violência baseada no género previstas violam as disposições fundamentais e a linguagem desta Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género;
- se o delito da violência baseada no género está prevista na lei e qual a extensão das proibições;
- se as infracções, sanções e disposições de indemnização são adequadas e se se enquadram no delito especificado;
- se estão previstos poderes de investigação adequados para permitir a fácil recolha, avaliação e utilização de provas para obter uma condenação por um delito a nível de violência baseada no género;
- se a equidade e a justiça processuais estão firmemente consagradas na lei; e
- se existe um compromisso para resolver a impunidade e os atrasos no funcionamento normal da justiça.

Um quadro legislativo ineficaz sobre a violência baseada no género pode resultar num aumento dos casos de violência baseada no género, na ausência de acesso à justiça e na continuação das injustiças e desigualdades na sociedade, tendo assim um impacto negativo no desenvolvimento socioeconómico e na não observação e violação contínuas dos direitos humanos e liberdades fundamentais do indivíduo.

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género permitirá aos Estados Membros da SADC decidir sobre se se deve manter o *status quo* tal como previsto nos seus quadros institucionais e legislativos existentes, alterar algumas leis que tratam ou têm impacto na violência baseada no género, ou em geral a igualdade e equidade de género, ou revogar e substituir algumas leis para assegurar que lidam de forma abrangente com a violência baseada no género e incluem disposições relativas ao acesso eficaz à justiça, criando assim uma justiça penal e sistemas administrativos eficientes e sustentáveis para a luta contra a violência baseada no género.

1.2.6 Regulamentos ao abrigo das Leis Nacionais sobre violência baseada no género

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género oferece aos Estados Membros da SADC uma orientação geral do conteúdo de uma lei sobre a violência baseada no género que possa assegurar um conteúdo legislativo eficaz nas leis nacionais, tendo ao mesmo tempo em conta as especificidades regionais. É imperativo que os Estados Membros da SADC, após a promulgação das suas leis sobre a violência baseada no género, que podem não ser abrangentes quanto a medidas, intervenções, sistemas de apoio administrativo, procedimentos e processos, exerçam autoridade legislativa através da elaboração de legislação subsidiária para a operacionalização das leis relativas à violência baseada no género, uma vez que estas são instrumentos de implementação efectiva das medidas propostas na Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género. A este respeito, a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género esforça-se por lidar tanto com questões substantivas como com questões subsidiárias visando nortear os Estados Membros da SADC sobre a extensão da lei a ser promulgada pelas Legislaturas Nacionais.

1.2.7 Leis consuetudinárias e normas religiosas

As leis consuetudinárias e as **normas religiosas** dos Estados Membros da SADC podem ter um grande impacto nos direitos humanos das mulheres e das crianças, não observar os compromissos internacionais sobre a violência baseada no género, a boa governação e ser repugnantes à justiça natural e jurídica. As leis consuetudinárias são reconhecidas como uma fonte de direito na maioria dos Estados Membros da SADC, quando não são incoerentes com a Constituição ou alguma Lei do Parlamento ou não são repugnantes à justiça natural, enquanto que a maioria das Constituições dos Estados Membros da SADC reconhece a liberdade de religião. Os Estados Membros da SADC devem avaliar as suas leis consuetudinárias, normas e práticas religiosas e instituições correspondentes e, quando estas forem contrárias às disposições da Constituição, de alguma Lei do Parlamento e desta Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género, ou repugnantes à justiça natural, devem assegurar que a Lei Nacional sobre a violência baseada no género reforma/altera essas leis consuetudinárias, normas e religiosas. (consultar o Documento de Posicionamento que apoia esta Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género para exemplos de decisões judiciais).

1.2.8 Actos de aplicação geral

Os Estados Membros da SADC e os seus redactores de legislação nacional devem ter em conta os Estatutos de aplicação geral quando adoptarem ou adaptarem a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género. Tratam-se de Estatutos que se aplicam geralmente a todas as leis incluídas na jurisdição de um país como, por exemplo, as leis de interpretação e disposições gerais, leis sobre processos estatutários, leis penais, códigos de provas e leis de gestão financeira.

1.2.9 Adaptação à legislação nacional e termos utilizados internacionalmente

Os Estados Membros da SADC devem ter em conta a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 que obriga os Estados Membros a respeitarem os seus compromissos internacionais. O direito internacional é

composto pelo seu próprio domínio das regras, conceitos, princípios e normas que se aplicam à conduta dos Estados Membros e das organizações internacionais, nas suas relações uns com os outros e, nalguns casos, com grupos individuais e empresas transnacionais. Os compromissos e obrigações dos Estados emanam destas regras e normas, pelo que um redactor de legislação nacional deve tê-las em conta na elaboração de leis relativas à violência baseada no género.

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género oferece orientação para a adaptação à legislação nacional de vários instrumentos regionais e internacionais sobre a violência baseada no género, pelos Estados Membros da SADC, de acordo com os seus compromissos no âmbito dos instrumentos regionais e internacionais sobre a violência baseada no género. Esta Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género insta os Estados Membros da SADC a empreenderem reformas legislativas com o objectivo de dar efeito às suas obrigações e compromissos internacionais e regionais, que são geralmente incorporados como requisitos, princípios, conceitos, normas, medidas, intervenções e programas.

Caso a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género seja adoptada pelo Fórum Parlamentar da SADC, a adaptação à legislação nacional de instrumentos regionais e internacionais sobre a violência baseada no género continuará a depender da acção legislativa ou executiva nacional. A adaptação à legislação nacional dependerá e evoluirá de acordo com os requisitos e complexidades dos requisitos e processos constitucionais nacionais, que podem variar entre os Estados Membros da SADC. Alguns Estados Membros da SADC seguem o conceito dualista enquanto outros têm um sistema de auto-execução (monista) para a adaptação à legislação nacional das obrigações internacionais. As legislaturas nacionais podem utilizar diversos métodos para incorporar o direito internacional, tais como os seguintes:

- reflectir os princípios do seu conteúdo ou texto na legislação nacional, quer directamente, quer de forma contextualizada;
- enunciar o texto na legislação nacional, no todo ou em parte;
- dar pleno efeito ao instrumento regional ou internacional por referência e anexando o instrumento como um Anexo à Lei Nacional; ou
- uma combinação do acima exposto.

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género utiliza uma série de palavras e termos definidos em instrumentos regionais e internacionais sobre a violência baseada no género e, quando utilizados na Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género, são definidos como previstos no instrumento regional ou internacional, com algumas modificações para conseguir a simplificação e facilidade de compreensão. É importante que a linguagem seja adaptada na legislação nacional de modo a reflectir a terminologia mais actualizada na matéria.

1.2.10 Nível adequado de competência e equidade processual

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género tenta assegurar que as decisões sejam tomadas directamente pela autoridade adequada, autoridade competente, instituição judicial ou órgão quase judicial (termos definidos) para uma tomada de decisão eficaz e eficiente. Quando é atribuída discricionariedade, ela deve ser exercida de forma proporcional ou comparável em relação à natureza da decisão que está a ser tomada.

Uma autoridade adequada, uma autoridade competente, uma instituição judicial ou um órgão quase judicial deve agir de forma a proporcionar equidade processual às vítimas de violência baseada no género. Uma autoridade adequada, uma autoridade competente, uma instituição judicial ou um órgão quase judicial deve ser e parecer estar livre de preconceitos e os sobreviventes e as vítimas da violência baseada no género devem ter uma oportunidade justa de prestar qualquer informação relevante antes de se chegar a uma decisão e essa decisão deve ser tomada ou explicada de forma que a vítima da violência baseada no género possa compreender com facilidade, independentemente dos seus antecedentes, nacionalidade, ou ausência dela.

A este respeito, a Lei Modelo da Violência Baseada no Género dá grande importância às disposições relativas ao acesso à justiça; por exemplo, a regra de advertência cautelar ou de colaboração deve ser proibida nos casos de violência baseada no género.

A regra de advertência cautelar/colaboração é uma prática segundo qual o tribunal adverte-se a si próprio (ou aos jurados, caso existam) que é perigoso condenar com base em provas não corroboradas da vítima. Esta prática baseia-se na convicção de que as mulheres mentem sobre a violação e que o seu testemunho deve ser corroborado de forma independente. Importa salientar que muitos países, incluindo o Reino Unido, do qual muitos países da Commonwealth herdaram os seus sistemas judiciais, retiraram a regra de advertência/cautela dos seus sistemas jurídicos. Alguns países que ainda aplicam esta regra de advertência/cautela obrigaram alguns juízes a apoiar as suas decisões dando valor probatório ao depoimento da vítima, quando esta era a única prova disponível para o juiz. (consultar o Documento de Posicionamento que apoia esta Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género para ver exemplos de decisões judiciais).

1.2.11 Foco da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género

É importante salientar que, enquanto o foco da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género parece incidir mais na violência contra as mulheres e jovens do sexo feminino, a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género adopta uma abordagem baseada no género. As disposições da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género devem ser lidas de forma abrangente de modo a aplicarem-se a todas as formas e componentes da violência baseada no género, sem discriminação, a todas as vítimas e infractores da violência baseada no género. No entanto, em geral, as mulheres e jovens do sexo feminino são mais vulneráveis e sofrem mais violência sexual, mais violência física severa, mais abuso e mais controlo, em grande medida por parte do género masculino, e essa é a razão pela qual, em certos aspectos, é dada atenção especial às mulheres e jovens do sexo feminino, que são desproporcionadamente afectadas pela violência baseada no género.

Além disso, a lógica subjacente às áreas temáticas da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género tem em mente as várias categorias de utilizadores da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género, que são responsáveis nos Estados Membros da SADC pelo desenvolvimento, elaboração, aprovação, promulgação e implementação da Lei Modelo sobe a Violência Baseada no Género ou que têm interesse em monitorizar e avaliar a eficácia ou impacto da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género.

1.2.12 Âmbito de aplicação da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género e das leis nacionais

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género aborda de forma adequada todas as questões e desafios da violência baseada no género, oferecendo desse modo um guia abrangente sobre como melhorar, tanto de uma perspectiva normativa como operacional, a resposta à violência baseada no género. O Fórum Parlamentar da SADC explicitou sucintamente qual deve ser o âmbito de uma lei sobre violência baseada no género, que será útil aos redactores nos Estados Membros da SADC e os ajudará a determinar o conteúdo e o alcance das leis nacionais, como se segue:

- O processo proposto de elaboração de uma Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género na região da SADC, iniciado pelo Fórum Parlamentar da SADC, pretende dar resposta às insuficiências prevalecentes na legislação sobre violência baseada no Género e ao crónico défice de execução em toda a região.
- Uma lei modelo pode orientar estas iniciativas e intervenções e garantir a sua adesão a quadros regionais e internacionais de direitos humanos e responder ao aumento da vulnerabilidade devido à apatridia, à desigualdade de direitos à nacionalidade e à deslocação forçada.
- As vítimas e sobreviventes frequentemente têm pouco ou nenhum acesso ao sistema judicial para denunciar delitos e intentar acções judiciais com o intuito de assegurar protecção ou garantir que o Estado investigue os crimes e processe os infractores. Há necessidade de uma lei modelo para reforçar

as respostas legislativas na região, oferecer orientações claras para os mecanismos de aplicação da lei e o acesso à justiça e facilitar a harmonização e coerência das leis relacionadas com a violência baseada no género dentro e entre Estados.

- Uma análise das iniciativas revela que, em diversos casos, os países não conseguem lidar adequadamente com o problema de leis contraditórias e leis que são limitadas relativamente ao tipo de violência baseada no género considerado, sendo o resultado uma evolução jurídica e política fragmentada e insuficiente que não consegue resolver o problema da violência baseada no género de forma sistemática e inclusiva.
- As leis e políticas têm um papel importante a desempenhar na consecução da igualdade do género. O desenvolvimento de uma Lei Modelo regional sobre a Violência Baseada no Género é um passo crítico no processo de reforma legislativa eficaz. Uma vez adoptada a legislação modelo sobre a violência baseada no género, o Fórum Parlamentar da SADC encorajará os Estados Membros a adaptar à legislação nacional e a implementar aspectos fundamentais da legislação modelo a nível nacional. A lei modelo ajudará assim os Estados a abordar todas as áreas relevantes na legislação sobre a violência baseada no género onde haja lacunas ou onde a legislação existente necessite de reforma.

A Lei Modelo da SADC sobre Violência Baseada no Género segue o espírito e a intenção da Declaração da SADC sobre o Género e Desenvolvimento que estabelece os seguintes seis objectivos específicos e visa eliminar a violência baseada no género a todos os níveis:

- Adoptar e aplicar legislação que proíba todas as formas de violência baseada no género;
- Garantir que as leis sobre violência baseada no género prevejam testes, tratamento e cuidados abrangentes para os sobreviventes de agressões sexuais;
- Rever e reformar as leis e procedimentos penais dos Estados Membros da SADC aplicáveis a casos de delitos sexuais e de violência baseada no género;
- Aprovar e adoptar disposições legislativas específicas para impedir o tráfico de seres humanos e prestar um serviço holístico às vítimas, com o objectivo de as reintegrar na sociedade;
- Aprovar disposições legislativas e adoptar e implementar políticas, estratégias e programas que definam e proíbam o assédio sexual em todos os domínos e prevejam sanções dissuasoras para os infractores de assédio sexual; e
- Adoptar abordagens integradas, incluindo estruturas institucionais inter-sectoriais, com o objectivo de reduzir para metade os actuais níveis de violência baseada no género.

É necessário um maior reconhecimento da Recomendação Geral n.º 35 da CEDAW, adoptada em 14 de Julho de 2017, pelo Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comité da CEDAW), que tece considerações sobre a natureza da violência baseada no género, com base no trabalho do Comité e de outros mecanismos internacionais de direitos humanos, bem como nas intervenções a nível nacional, regional e internacional. A Recomendação Geral n.º 35 constitui um marco neste campo, uma vez que –

- reconhece que a proibição da violência baseada no género se tornou uma norma do direito consuetudinário internacional;
- expande a compreensão da violência para incluir as violações dos direitos de saúde sexual e reprodutiva;
- salienta a necessidade de alterar as normas e estereótipos sociais que apoiam a violência, no contexto de um ressurgimento de narrativas que ameaçam o conceito de igualdade de género em nome da cultura, tradição ou religião;
- define claramente diferentes níveis de responsabilidade do Estado por actos e omissões cometidos pelos seus agentes ou pelos que actuam sob a sua autoridade - no território do Estado ou no estrangeiro - e por não actuar com a diligência necessária para evitar a violência às mãos de particulares e empresas,

proteger as mulheres e jovens do sexo feminino contra ela, e assegurar o acesso a soluções para os sobreviventes;

- apela inequivocamente à revogação de todas as leis e políticas que, directa e indirectamente, justifiquem, compactuem e facilitem a violência; e
- salienta a necessidade de abordagens que promovam e respeitem a autonomia e a tomada de decisões das mulheres em todas as esferas da vida.

É importante que a Recomendação Geral n.º 35 seja utilizada como instrumento para acelerar a implementação das obrigações regionais e internacionais dos Estados Membrois da SADC para eliminar a violência baseada no género contra as mulheres, especialmente através da inclusão das recomendações acima referidas nas políticas nacionais que lidam com a violência baseada no género.

Em resumo, a criação de um quadro legislativo sólido, inclusivo e uniforme relacionado com a violência baseada no género é um caminho fundamental para abordar a violência baseada no género nos Estados Membros da SADC. A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género oferece orientações às Legislaturas Nacionais sobre como dar efeito às políticas nacionais, promulgar leis nacionais e responsabilizar os Executivos nacionais na implementação de planos estratégicos que visem abordar a violência baseada no género. A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género procura responder à violência baseada no género utilizando uma abordagem assente nos direitos humanos com princípios subjacentes, que são visíveis nos objectivos, fundamentação e princípios da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género.

1.2.13 Considerações sobre a COVID-19 e medidas inovadoras

O surto da COVID-19 continua a afectar o mundo inteiro. Em África, as infecções têm vindo a aumentar progressivamente desde Março de 2020 quando a Organização Mundial de Saúde declarou este surto de pandemia global. Estão a aparecer variantes nalguns países resultando num contínuo abrandamento da perspectiva económica e actividades empresariais, com impacto negativo nos agregados familiares, causando frustração e revolta que, por sua vez, podem levar a um aumento de casos de violência baseada no género. Isto deve-se ao facto de, em África, a maior parte dos países não terem tido acesso a vacinas nem a programas de vacinação.

Devido à pandemia da COVID-19 verificou-se um aumento da violência baseada no género nalguns Estados Membros da SADC. Tem-se registado um aumento global de casos notificados de violência baseada no género em consequência da COVID- 19. A nível global, houve um aumento de 30% . Há um clamor constante de sobreviventes e vítimas, de organizações da sociedade civil, da comunidade internacional e de outras partes interessadas, por soluções eficazes para dar resposta à violência baseada no género, incluindo a implementação de medidas mais rigorosas e inovadoras para garantir que a pandemia da COVID-19 não sirva de estímulo para o aumento de casos de violência baseada no género.

Todavia, as novas variantes e ondas de infecção ocorridas nos vários países e as contínuas consequências económicas da pandemia trazem um impacto adverso no que respeita à luta contra a violência baseada no género, uma vez que reduz a capacidade dos Estados Membros nos esforços envidados na adopção de medidas, programas e mecanismos de gestão da violência baseada no género. Uma vez que a pandemia não se encontra ainda sob controlo e as perspectivas de programas de vacinação parecem incertas, os Estados Membros devem continuar a prever e a informar sobre todos os efeitos da COVID-19 à medida que sejam conhecidos, ao mesmo tempo que garantindo o bem-estar e a segurança dos seus cidadãos e de outras pessoas residentes nas sua jurisdições.

Há necessidade de programas de vacinação mais robustos que sejam planeados e instituídos de forma mais eficiente em prol do reforço da confiança do mercado e da mitigação de incertezas empresariais. Para além do mais, os Estados Membros devem avaliar as últimas tendênciaa quanto à incidência da violência baseada no género, em particular quanto ao comportamento de infractores, e também avaliar, calcular e monitorizar se os seus processos e programas de trabalho são eficazes na luta contra a violência baseada no género. Além

disso, a identificação das necessidades da vítima e o alinhamento dessas necessidades com os objectivos da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género devem ser aplicados na concepção de programas, de modo a apoiar e a ficar em consonância com os resultados previstos e os objectivos da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género.

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género tenta apontar soluções e medidas inovadoras para investigar, avaliar, processar, decidir, implementar e gerir casos de violência baseada no género e casos conexos.

2.0 ESTRUTURA DA LEI MODELO SOBRE A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

2.1 Forma

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género está estruturada segundo o estilo e a forma da Lei Modelo da SADC sobre a Erradicação do Casamento Infantil e a Protecção de Crianças Já em Situação de Casamento e a Lei Modelo da SADC sobre VIH/SIDA aprovadas/adoptadas, uma vez que estas estabelecem um bom precedente que foi estabelecido pelo Fórum Parlamentar da SADC sobre estrutura e forma. Isto também ajudará o Fórum Parlamentar a desenvolver um compêndio de leis modelo que sejam fidedignas.

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género, portanto, não está em conformidade com a forma ou a estrutura da legislação de nenhum Estado Membro individual; por exemplo, não tem um memorando ou título extenso ou título abreviado, mas inclui um preâmbulo que evoca brevemente os compromissos regionais e internacionais dos Estados Membros da SADC sobre direitos humanos e violência baseada no género, conforme enunciado nestes instrumentos. Estes compromissos fornecem objectivos, conceitos e princípios claros que sublinham o conteúdo e a justificação subjacente à necessidade de uma Lei Modelo da SADC sobre Violência Baseada no Género. O preâmbulo ajudará os Estados Membros da SADC a desenvolver a sua base política para uma lei eficaz sobre a violência baseada no género.

Os Estados Membros terão de adaptar e ajustar as disposições da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género **à forma, estilo e estrutura nacional apropriada, de acordo com as suas jurisdições,** quando elaborarem as suas leis nacionais sobre violência baseada no género.

Por conseguinte, a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género foi redigida recorrendo a práticas gerais convencionais, tal como reflectido nas acima citadas Leis Modelo da SADC, como se segue:

→ **Disposição** de secções citando Partes e secções numeradas,

→ **Preâmbulo** citando os principais instrumentos internacionais e compromissos dos Estados Membros da SADC, declarações políticas, conceitos e resoluções;

→ **Partes com títulos** que reflectem o conteúdo temático da Parte;

→ **Divisões** dentro de uma Parte conexa, com títulos que reflectem o conteúdo temático da Divisão;

→ Os **artigos** constituem a unidade básica da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género que se relacionam com o conteúdo das Partes ou Divisões, tendo títulos individuais no que diz respeito ao conteúdo temático do artigo;

→ **Alíneas** que decorrem dos artigos, se o conteúdo temático assim o exigir;

→ **Parágrafos** que decorrem das alíneas, se o conteúdo temático assim o exigir;

→ **Subparágrafos** que decorrem dos parágrafos, se o conteúdo temático assim o exigir; e

→ **Números** que decorrem dos subparágrafos para números, se o conteúdo assim o exigir.

2.2 Estilo

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género é redigida de forma que possa ser facilmente utilizada pelos redactores de legislação nacional na elaboração e redacção de uma lei sobre a violência baseada no género. O conteúdo oferece disposições sobre as melhores práticas provenientes de diversos compromissos regionais e internacionais dos Estados Membros da SADC e textos abalizados sobre a mesma temática.

As disposições da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género podem ser copiadas e coladas pelos redactores de legislação nacional nos seus documentos de trabalho, adaptadas ou alargadas para melhorar o conteúdo das leis nacionais sobre a violência baseada no género. O artigo sobre interpretação permite aos redactores de legislação nacional compreender ou apreciar o conteúdo técnico, as competências e o âmbito de aplicação da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género. Por exemplo, a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género define "autoridade competente" como o Ministro, órgão estatutário, funcionário, etc., responsável pela legislação sobre a violência baseada no género ou leis conexas. Isto alarga o âmbito de competência e cria flexibilidade na atribuição de funções, papéis e responsabilidade.

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género utiliza a regra dos termos "significa ou inclui" para elaborar definições de modo a assegurar uma linguagem legislativa definitiva que seja sólida, não deixando qualquer margem para mal-entendidos ou interpretações erradas por parte do utilizador. A utilização de "significa" fecha o significado, "inclui" abre/amplia o significado e não o limita, pelo que não há necessidade de acrescentar as palavras "embora a isso não limitado" após "inclui". Neste sentido, é aplicável a regra *sui generis*.

O artigo sobre interpretação ficará sujeito às disposições das leis de interpretação dos Estados Membros da SADC, se existirem, ao adaptar-se a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género às leis nacionais. Normalmente as leis de Interpretação proporcionam orientação sobre a forma como as palavras são interpretadas, palavras que não requerem definição em leis individuais e interpretação de termos, frases, prazos e como estes são contabilizados, etc.

Além disso, a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género é redigida numa ordem lógica e o seu conteúdo é devidamente sequenciado. A numeração é feita utilizando algarismos gregos.

As práticas convencionais acima referidas relativas à forma e estilo ajudam a facilitar a comunicação de toda a lei, parte ou artigo da lei. As práticas convencionais relativas à forma e estilo tornaram-se bastante uniformes em toda a Região da SADC com pequenas variações, por exemplo, utilização de notas à margem por oposição a cabeçalhos de artigo, utilização de capítulos por oposição a partes ou utilização de algarismos romanos por oposição a algarismos gregos e utilização de artigos em vez de secções.

2.3 Processos de Elaboração e Redacção Legislativa

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género não aborda, de forma alguma, o processo de elaboração de leis que vai desde a política até às promulgações, que são deixadas aos Estados Membros da SADC individuais, uma vez que os processos podem variar consideravelmente de Estado para Estado.

Esta Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género também não aborda a técnica real de elaboração de legislação, embora dê orientações a nível de redacção sobre o que os redactores de legislação nacional devem observar, ter em conta, modificar e inserir, de acordo com a forma e estilo de elaboração de legislação nas suas jurisdições.

As legislaturas nacionais devem estar atentas à hierarquia legislativa nas suas jurisdições, como a Constituição, legislação primária e legislação subordinada, e a forma como estas leis afectam ou têm impacto no início do processo legislativo, diferentes tipos de instrumentos legislativos (por exemplo, projectos de lei, proposta de lei de membros privados, Leis, Regulamentos, Regras, etc.) e as suas características, processos e procedimentos fundamentais.

2.4 Cruzamento de dados

Há textos legislativos dos Estados Membros da SADC que podem ter uma relação externa directa com a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género; tais textos são alvo de cruzamento de dados em geral na Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género para alertar os redactores de legislação nacional a procederem ao cruzamento de dados quando elaboram das suas leis nacionais. Este cruzamento de dados é feito quanto ao assunto e não a uma lei específica do Parlamento, por exemplo, referindo-se a uma lei relativa a delitos sexuaisou a uma lei relativa à equidade e igualdade de género. Os Estados Membros da SADC podem ter de fazer referência às seguintes leis (citadas por assunto) que podem ter impacto numa lei sobre a violência baseada no género: a Constituição; leis sobre delitos sexuais; leis relativas à equidade e igualdade de género; leis relativas à violência baseada no género; leis penais; leis em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos; leis de combate ao terrorismo; leis de combate à corrupção e ao branqueamento de capitais; leis de gestão de catástrofes; leis sobre refugiados e asilo; leis relativas à criança; leis sobre matrimónio; leis sobre interrupção da gravidez; leis sobre educação; leis sobre saúde; leis sobre extradição; leis sobre assistência jurídica mútua em matéria penal; e leis laborais e do trabalho.

2.5 Notas de Referência

As notas de referência constantes na Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género não são extensas devido a estas notas explicativas abrangentes.

Quando for necessário explicar melhor o conteúdo temático e a fundamentação das Partes da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género, destacar as obrigações e compromissos regionais e internacionais dos Estados Membros da SADC existentes ou lembrar aos Estados Membros da SADC que utilizem a sua forma ou estilo de redacção, isso aparece brevemente em itálico no início da Parte, como nota de rodapé ou incluído num artigo ou alínea.

2.6 Partes da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género

Tal como acima referido, a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género está dividida em Partes (tituladas por área temática ou combinação de áreas). As várias áreas temáticas podem ser ainda mais separadas em Divisões. Seguem-se simples exemplos sobre o conteúdo das Partes:

- **Preâmbulo**

  Cita diversos instrumentos internacionais e declarações políticas que traçam a base sobre a qual se fundam os direitos humanos da lei e os compromissos que os Estados Membros da SADC já assumiram a nível regional, continental e internacional em relação à violência baseada no género e realça as preocupações do Fórum Parlamentar da SADC quanto a questões relacionadas com a violência baseada no género em África, apesar das várias convenções contra a violência baseada no género. Os referidos instrumentos e preocupações regionais e internacionais articulam-se em torno das áreas que são componentes da violência baseada no género, tais como as violência e discriminação contra mulheres e crianças, os crimes organizados transnacionais, como tráfico de seres humanos, rapto, escravatura, trabalho forçado, prostituição, etc. O preâmbulo refere o aumento da vulnerabilidade devido à apatridia, à desigualdade de tratamento no que diz respeito aos direitos de nacionalidade e às deslocações forçadas.

  A posição política do Fórum Parlamentar da SADC encontra-se claramente indicada no Preâmbulo e os Parlamentos nacionais são instados a rever e reformar as suas leis nacionais, se for caso disso, com vista a eliminar todas as formas de violência baseada no género, práticas e normas discriminatórias e injustas que existem actualmente, e punir os infractores, especialmente tendo em conta as mulheres e crianças vítimas e testemunhas, a fim de evitar mais sofrimento e traumas.

  Além disso, empresta-se relevância à coordenação e cooperação nacional entre agências governamentais e OSC/ONG, incluindo organizações internacionais, regionais e continentais.

- **Disposições preliminares**

  Integram questões preliminares e gerais relacionadas com as principais áreas temáticas sobre a violência baseada no género. Consistem basicamente de secções sobre a adaptação à legislação nacional, objectivos, âmbito e aplicação e interpretação, como se segue:

  → **os objectivos** constituem o fio condutor que atravessa todas as disposições da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género, o que significa que não se deve perder a fundamentção lógica para a elaboração da lei nem as disposições substantivas devem entrar em conflito ou ser incoerentes com os seus objectivos e princípios;

  → **o âmbito e a aplicação** estabelecem a extensão da lei de modo a garantir que todos os componentes da violência baseada no género sejam incluídos; e definem a quem ou a que se aplica a lei;

  → **a jurisdição** engloba a jurisdição territorial, bem como a jurisdição extra-territorial, uma vez que alguns dos crimes cometidos são transnacionais; e

  → o artigo relativo à **interpretação** define palavras-chave e termos utilizados na Lei Modelo sobrea Violência Baseada no Género. A maioria das definições provém de acordos e instrumentos internacionais.

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género assegura o seguinte no que diz respeito às Disposições Preliminares:

→ **Interpretação e Definições:** A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género define de forma tão ampla quanto possível o que é a violência baseada no género, de modo a incluir todos os seus componentes subjacentes, tal como definidos pela ONU, incluindo todos os seus subcomponentes, tais como agressão sexual, violação conjugal, assédio, violação, espancamento, insultos, tormentos, apatridia, tráfico de seres humanos, terrorismo, rapto, escravatura, perseguição, refugiados e requerentes de asilo, deslocações em resultado de guerra e catástrofes, todas as formas de exploração, etc. É importante que as leis nacionais referentes à violência baseada no género façam o mesmo;

→ **Aplicação e Jurisdição:** A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género inclui uma disposição de aplicação e jurisdição generalizadas para uma cobertura eficaz. É imperativo que as leis nacionais sobre a violência baseada no género assegurem uma ampla aplicação e âmbito das leis referentes à violência baseada no género de modo a cobrir todas as pessoas, coisas e circunstâncias apropriadas e prever a jurisdição territorial, bem como extraterritorial, uma vez que alguns dos crimes cometidos são transnacionais. Para efeitos de extradição, assistência mútua em matéria penal e troca de prisioneiros, a maioria dos Estados Membros da SADC tem leis relacionadas com estas matérias, que podem ser alvo de referências cruzadas nas leis nacionais sobre a violência baseada no género, para uma implementação eficaz das leis sobre a violência baseada no género;

- **Abordagem Baseada nos Direitos Humanos e Orientação Política**

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género assegura que a adaptação efectiva à legislação nacional seja efectuada e que as principais disposições dos instrumentos regionais e internacionais sejam incorporadas na legislação sobre equidade, igualdade e violência de género. Alguns direitos humanos são novamente expressos, com vista a alcançar-se uma abordagem baseada nos direitos humanos que lida eficazmente com a violência baseada no género, tal como se comprometeram os Estados Membros da SADC ao abrigo de diversos instrumentos de direitos humanos. Os exemplos a seguir apresentados são ilustrativos de alguns dos direitos que são novamente expressos na Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género, embora os Estados Membros da SADC possam incluir mais direitos, conforme seja apropriado ou pretendido:

- O direito à vida e à dignidade humana;

- A protecção contra tratamentos desumanos;
- O direito à segurança pessoal;
- O direito de não ser mantido em escravadião e servidão e de não ser sujeito a trabalho forçado;
- O direito de acesso à informação e aos serviços sociais e económicos;
- O direito de asilo;
- O direito a uma nacionalidade;
- O direito de acesso à justiça, de recurso e de assistência jurídica;
- O direito à igualdade e equidade de género;
- O direito à saúde, aos cuidados de saúde e aos cuidados de saúde sexual e reprodutiva; e
- Proibição de todas as formas de discriminação em todos os sectores sociais e económicos, assuntos políticos e governação, em suma, em todas as esferas da vida.

Embora reafirmando os direitos e proibições mencionados acima, a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género também orienta as autoridades estatais dos Estados Membros da SADC a articular as políticas e estratégias que possam efectivamente eliminar a violência baseada no género e executar actos administrativos, oferecer serviços apropriados e interpretar as leis sobre a violência baseada no género de forma mais eficaz. Por exemplo, os Estados Membros da SADC são incentivados na Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género a prosseguir os seguintes objectivos políticos:

- promover a igualdade de representação e participação de todos os géneros a todos os níveis e em todos os sectores da tomada de decisões e assegurar que o género seja defendido em todas as agendas;
- garantir a integração do género em todas as políticas, estruturas, sistemas, programas e actividades, a fim de as tornar sensíveis ao género, transformadoras e contribuir para a realização efectiva de um desenvolvimento socioeconómico e político sustentável;
- tomar as medidas adequadas para modificar ou abolir as leis existentes que sejam discriminatórias ou não inclusivas, estereótipos, costumes e práticas prejudiciais que discriminam as mulheres, incluindo as meninas, as adolescentes e as jovens do sexo feminino;
- desenvolver um quadro integrado para a capacitação das mulheres, incluindo as meninas, as adolescentes e as jovens do sexo feminino; e
- monitorizar a implementação de leis, políticas e programas que afectem, ou tenham impacto nas mulheres, incluindo as meninas, as adolescentes e as jovens do sexo feminino.

Relativamente a esta Parte, a Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género teve em conta os seguintes instrumentos, planos e estratégias internacionais, e os Estados Membros da SADC poderão ter de lhes prestar especial atenção:

- Declaração da SADC sobre o Género e Desenvolvimento (1997) e a sua Adenda de 1998 relativa à Prevenção e Erradicação da Violência contra as Mulheres;
- Protocolo revisto da SADC sobre o Género e Desenvolvimento (2016);
- Estratégia e Quadro de Acção da SADC de Combate à Violência Baseada no Género, 2018-2030;
- Estratégia da SADC para responder à violência baseada no género em situações de conflito armado ou de outras formas de conflito;

- Plano de Acção Estratégico Decenal da SADC para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, em especial Mulheres e Crianças;
- Estratégia Regional da SADC sobre Mulheres, Paz e Segurança;
- Protocolo de Palermo das Nações Unidas relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Seres Humanos, em especial Mulheres e Crianças;
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Desumanos e Degradantes;
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Seres Humanos, em especial Mulheres e Crianças;
- Convenção da OIT relativa ao Trabalho Forçado ou Obrigatório;
- Convenção da OIT relativa à Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil;
- Convenção Complementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura;
- Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias;
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e o seu Protocolo Facultativo;
- Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, 2003;
- Convenção sobre os Direitos da Criança e os seus Protocolos Facultativos;
- Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança;
- Objectivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Agenda 2063 da União Africana;
- Estratégia Regional e Quadro de Acção para Responder à Violência Baseada no Género (2018 - 2030);
- Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados;
- Convenção das Nações sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006);
- Convenção da Organização Internacional de Trabalho (OIT) respeitante à Reabilitação Profissional e ao Emprego (Pessoas Portadoras de Deficiência), 1983, (N°. 159);
- Convenção da Organização Internacional de Trabalho (OIT) respeitante à Discriminação Relativamente ao Emprego e à Profissão, 1958, (N°. 111); e
- Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

- **Acesso à Justiça e Protecções Processuais**

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género incorpora principalmente os requisitos estipulados nalgumas leis dos Estados Membros da SADC, instrumentos internacionais, regionais e continentais e recomendações feitas em documentos de investigação redigidos por protagonistas. Além disso, esta Parte incorpora, ao longo de todo o processo, os direitos da vítima. Foram considerados e redigidos na Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género os seguintes elementos:

- o direito a uma notificação razoável, exacta e atempada de qualquer processo judicial ou de liberdade condicional que envolva o crime de violência baseada no género ou a libertação ou fuga de algum arguido;
- o direito das vítimas a serem informadas dos seus direitos, recursos e serviços de apoio à vítima e sobre a forma de os obter, para além de informações sobre o seu papel e oportunidades de participar em processos judiciais e quase judiciais (abordagem centrada no sobrevivente);
- o direito de procurar a restituição por parte do infractor ou de indemnização por parte do Estado;
- o direito à segurança e privacidade e a estar livre de dificuldades durante o processo de detecção, investigação e acusação, o que exige disposições legais para garantir a segurança, privacidade e dignidade das vítimas e das suas famílias em todas as fases do processo de justiça penal, tais como programas de protecção de testemunhas e vítimas, medidas para excluir o público da sala de audiências, utilização de ajudas testemunhais como ecrãs ou CCTV e pessoas de apoio, a proibição de publicar o nome da vítima ou outros detalhes íntimos;
- acesso a assistência jurídica gratuita e apoio judicial e administrativo, incluindo serviços de interpretação para todos, incluindo requerentes de asilo, refugiados, apátridas e pessoas sem documentação;
- o direito de falar com um agente do sexo feminino, sempre que possível, quer pertença à polícia ou seja qualquer outro funcionário da justiça penal;
- as alegações de autodefesa de mulheres que tenham sido vítimas de violência são tidas em conta nas investigações, processos e sentenças;
- assegurar que as regras probatórias não sejam discriminatórias e que a regra de cautela desactualizada, a admissibilidade de provas por rumor e a retirada de ilações com base na ausência de declarações coerentes anteriores ou no período decorrido entre a ocorrência do delito e o momento em que a vítima a denunciou à polícia ou a outros agentes responsáveis pela aplicação da lei não sejam admissíveis. Estão também incluídos os seguintes elementos:
  - → é proibida a introdução do historial sexual do autor da denúncia tanto em processos cíveis como penais;
  - → a prova de actos anteriores de violência, abuso, perseguição e exploração por parte do infractor é considerada durante o processo judicial, de acordo com os princípios do direito penal nacional;
  - → as defesas jurídicas como -
    - a "honra" ou "provocação" não podem ser invocadas pelos responsáveis por actos de violência contra mulheres para escapar à responsabilidade penal em casos de violência baseada no género; e
    - as pessoas que cometem actos de violência contra mulheres e crianças quando se encontram voluntariamente sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras substâncias não estão isentas de responsabilidade penal;
- proibir a utilização de qualquer lei, lei ou prática consuetudinárias e regra ou prática religiosa nas respostas dadas à violência baseada no género;

- evitar qualquer mediação que possa prejudicar a vítima;
- proibir a discriminação com base na nacionalidade (ou ausência dela), estatuto de refugiado ou de requerente de asilo;
- proibir quaisquer conclusões adversas se os casos de violência baseada no género forem participados tardiamente, não devendo haver infracção por falsa acusação;
- a pena imposta deve corresponder à gravidade do crime de violência baseada no género;
- os processos judiciais e quase judiciais não devem constituir um obstáculo à instauração de processos cíveis contra o infractor ou qualquer pessoa que tenha agido de forma negligente;
- são claramente definidos os procedimentos e processos anteriores, durante e posteriores à demanda relacionados com casos de violência baseada no género, como os seguintes:
  - → como informar a vítima e a quantidade de informações a serem-lhe prestadas, os seus direitos e qualquer apoio básico que possa estar disponível para ajudá-la;
  - → como obter para a vítima, ou aconselhar a vítima sobre a forma de obter, abrigo, tratamento médico, serviços jurídicos, aconselhamento ou outros serviços que possam ser necessários nas circunstâncias;
  - → aconselhar a vítima sobre o seu direito de apresentar uma queixa e onde tal queixa pode ser melhor apresentada para um tratamento expedito;
  - → informar a vítima sobre as vias de recurso disponíveis;
  - → protecção da vítima durante o processo judicial;
  - → natureza e extensão dos meios de prova a serem apresentados no processo judicial;
  - → protecção das testemunhas;
  - → necessidades especiais das mulheres e das crianças;
  - → ordens de proibição de aproximação e providências cautelares;
  - → disposições relativas à revitimização;
  - → prestação de assistência jurídica;
  - → reinserção e apoio social às vítimas; e
  - → assistência jurídica mútua em matéria penal e extradição.

Esta parte da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género, portanto, sublinha a necessidade, por parte dos Estados Membros da SADC, de tomar as medidas legislativas necessárias para assegurar às vítimas o acesso a uma justiça adequada e suficiente.

• Proibições, Infracções e Sentenças

Esta parte da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género sublinha a necessidade, por parte dos Estados Membros da SADC, de tomar as medidas legislativas necessárias para proibir a violência baseada no género, proporcionar punições adequadas para ela e ainda medidas de apoio ou restrições, visando ajudar a acusação e julgamento eficazes de delito de violência baseada no género, tais como a proibição de todas as formas de criminalidade no âmbito da violência baseada no género e a criação de infracções específicas à violência baseada no género, o cruzamento de dados referentes a outras infracções criadas no âmbito de outras leis

conexas, tais como tráfico de seres humanos, terrorismo, etc, e a previsão de sanções adequadas, garantindo ao mesmo tempo que as políticas de condenação são agilizadas para assegurar a dissuasão.

São integradas medidas de apoio ou restrições nas disposições sobre proibições, tais como: não deve haver conclusões desfavoráveis se os casos de violência baseada no género forem comunicados tardiamente, não deve haver infracção por falsa acusação, deve haver protecção da vítima durante o processo judicial, as penas impostas devem corresponder à gravidade do delito relativo à violência baseada no género, sem excepções e reduções, e não deve ser permitida nenhuma razão ou circunstância atenuante.

- **Mecanismo de Resposta Rápida e Eficaz e Sistemas de Encaminhamento**

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género estabelece disposições que estimulam uma resposta rápida e eficaz à violência baseada no género, quer esta tenha lugar em casa, em local público, instituição pública ou privada ou local de trabalho, respondendo assim a actos de violência baseada no género que estejam prestes a realizar-se ou que já se realizaram. Esta Parte também inclui medidas de prevenção e protecção e serviços de assistência e apoio.

As disposições desta Parte asseguram que, quando ocorrem actos de violência baseada no género, a forma como são denunciados, avaliados, investigados, devidamente processados e as decisões tomadas e executadas é feita atempada e rapidamente, e que os direitos do autor da denúncia/vítima são observados e respeitados a todo o momento e para todos, independentemente do seu estatuto e documentação. Por conseguinte, esta parte da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género inclui o seguinte:

→ os procedimentos e processos eficientes e simplificados de tratamento de relatórios sobre a violência baseada no género e queixas internas nos locais de trabalho ou outras instituições públicas e privadas, no que diz respeito à denúncia, recepção, avaliação, investigação, determinação e recurso de um relatório ou queixa de violência baseada no género sem represálias;

→ o processo de encaminhamento e apresentação de relatório ou queixa sobre a violência baseada no género a uma autoridade competente, tal como a polícia, unidade de apoio à vítima, departamento de recursos humanos ou pessoa de recursos humanos que lide com a violência baseada no género ou outra autoridade ou pessoa ou órgão estatutário ou departamento ministerial competente que lide especificamente com questões de género e assuntos que digam respeito a crianças ou mulheres;

→ os procedimentos para pedidos e apresentação de informações, revelação e divulgação de informações sobre a violência baseada no género; e

→ a colaboração em investigações e avaliações de relatórios ou queixas sobre a violência baseada no género com e entre autoridades competentes.

- **Medidas de Protecção, Prevenção e Intervenção**

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género inclui medidas de protecção, prevenção e intervenção, conforme previsto em acordos e instrumentos internacionais, regionais e continentais e medidas e estratégias recomendadas pelos protagonistas, visando permitir aos Estados Membros da SADC lidar eficazmente com a violência baseada no género; tais como oportunidades e intervenções sociais, educacionais, de saúde e económicas para ajudar a quebrar o ciclo de desigualdade, analfabetismo, doença e pobreza que perpetuam e são os principais motores da violência baseada no género, o aumento da vulnerabilidade devido à apatridia, a desigualdade de direitos de nacionalidade e a deslocação forçada. Integra também referências a serviços de protecção, cuidados e apoio, incluindo acções e medidas de diferentes prestadores de serviços e partes interessadas (polícia e outras instituições de aplicação da lei, OSC, instituições de justiça e de imigração, instituições de cuidados de saúde, instituições educacionais, empregadores, líderes tradicionais e religiosos e instituições de serviços sociais); a criação de programas de educação, cuidados de saúde, aconselhamento, advocacia e sensibilização e centros de informação, a criação de grupos comunitários multidisciplinares e parcerias para ajudar a combater a violência baseada no género.

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género procura definir possíveis mecanismos e recursos de apoio e assistência para mitigar eficazmente as consequências da violência baseada no género e apoiar vítimas, sobreviventes e potenciais vítimas, tais como a criação de abrigos adequados, unidades de protecção de mulheres e crianças, centros de aconselhamento e encaminhamento, unidades de apoio às vítimas nas esquadras de polícia, centros de evacuação, campos de refugiados, linhas de apoio directas, serviços de aconselhamento, gabinetes de atendimento, unidades de alojamento, educação e saúde ou meios de acesso a tais unidades, incluindo transporte e assistência financeira e garantindo a inclusão em todos os momentos de indivíduos apátridas e deslocados à força.

- **Desenvolvimento de Capacidades e Sensibilização**

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género envida esforços no sentido de prever a formação de funcionários públicos relevantes, tais como juízes, agentes da polícia, assistentes sociais e agentes de imigração, para a detecção, prevenção, investigação, acusação, protecção e sensibilização sobre a violência baseada no género, apoio às vítimas da violência baseada no género, emissão de acórdãos sensíveis ao género e implementação de decisões judiciais. Esta Parte também estabelece disposições para encorajar a defesa, activismo e comunicação com, e envolvimento dos meios de comunicação social, líderes tradicionais, líderes na comunidade, vizinhos e líderes religiosos; e esforça-se por assegurar que os Estados Membros da SADC atribuam recursos adequados a estas actividades.

- **Informação e Protecção de Dados**

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género esforça-se por garantir que os Estados Membros da SADC incluam sistemas de informação adequados nas suas leis nacionais para o tratamento e registo de casos de violência baseada no género, fornecendo medidas adequadas de protecção de dados e privacidade e acesso à informação às vítimas, a instituições conexas que lidam com violência baseada no género, a meios de comunicação social, e assegurando a cooperação com instituições locais, regionais e internacionais, incluindo OSC/organizações não-governamentais.

- **Investigação e Desenvolvimento**

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género encoraja a inovação e a definição de tendências em casos de violência baseada no género, monitorizando e investigando os infractores, monitorizando as vítimas e determinando a forma como os casos de violência baseada no género são tratados e processados, bem como a forma como as decisões são aplicadas. A investigação e a análise de costumes, tradições, práticas religiosas e outras práticas e atitudes sociais que impulsionam a violência baseada no género também são encorajadas.

- **Sistemas de Monitorização e Avaliação**

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género prevê verificações para monitorizar e avaliar a eficácia e o impacto da legislação sobre a violência baseada no género, medidas de prevenção e protecção, estratégias, planos de acção e mecanismos.

- **Recursos Financeiros e Orçamentação**

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género insta os Estados Membros da SADC a assegurar que os recursos financeiros sejam inscritos especificamente no orçamento para, e dedicados à, implementação das medidas, estratégias e intervenções postas em prática para erradicar a violência baseada no género, apoiar as vítimas de violência baseada no género, processar os casos de violência baseada no género e proporcionar reparação compensatória às vítimas de violência baseada no género, e

- **Aplicação, Cumprimento e Regulamentação**

A Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género estabelece disposições para assegurar procedimentos e processos para a aplicação e cumprimento efectivos da lei e a sua plena operacionalização, incluindo a nomeação e estabelecimento de relatores, inspectores, um órgão de coordenação, comissões inter-agências/ministeriais, requisitos para a emissão de relatórios e forma de relato.

No processo de desenvolvimento, estruturação e composição da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género, estas Partes específicas podem fundir-se ou o seu conteúdo pode ser transferido para outra Parte de modo a assegurar a coerência do conteúdo, racionalidade e desenvolvimento lógico da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género com vista a garantir um fluxo e compreensão fáceis por parte do utilizador.

CAPÍTULO DOIS

LEI MODELO DA SADC SOBRE A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

PREÂMBULO

É favor redigir de acordo com o estilo de redacção da legislação na jurisdição nacional, por exemplo, substituindo este Preâmbulo por um Memorando Explicativo ou Memorando de Objectivos e Motivos. O conteúdo do Preâmbulo ajudará a desenvolver um conteúdo apropriado.

Nós, os Membros do Fórum Parlamentar da SADC:

Tendo presente que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a sua fé nos direitos humanos fundamentais e na dignidade e valor intrínsecos da pessoa humana, reconhecendo a igualdade e inalienabilidade de direitos de todos os membros da família humana como fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo;

Reconhecendo que cada pessoa, independentemente do seu sexo, género, nacionalidade, origem social, classe, religião, género, estado civil, idade, língua, costume, filiação política, tribo, cor, gravidez, deficiência, estatuto económico ou social, chama a si os direitos e liberdades humanas fundamentais, especialmente o direito à não discriminação, sobrevivência, desenvolvimento, educação, saúde e bem-estar, participação, paz, dignidade, tolerância, igualdade e solidariedade, e que a violência baseada no género constitui uma grave violação destes direitos;

Compreendendo que a violência baseada no género se refere a todos os actos perpetrados contra mulheres, homens e jovens do sexo feminino e masculino com base no seu sexo ou género que lhes cause ou possa causar danos físicos, sexuais, psicológicos, emocionais ou económicos, incluindo a ameaça de praticar tais actos, ou de empreender a imposição de restrições arbitrárias ou a privação dos direitos e liberdades fundamentais na vida privada ou pública, em tempo de paz e durante situações de conflito armado ou outras formas de conflito, bem como emergências humanitárias, catástrofes naturais e surtos de doenças;

Constatando que a violência baseada no género é uma epidemia social, cultural e económica multifacetada que, aliada a práticas prejudiciais e preconceitos na maior parte de África, tem um efeito negativo no desenvolvimento pessoal e nas oportunidades futuras, na saúde e no bem-estar de mulheres, homens e jovens do sexo feminine e masculino com consequências prejudiciais, especialmente nas crianças, mulheres, famílias, comunidades e Nações em geral;

Reconhecendo que a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) assinou a Declaração sobre o Género e Desenvolvimento em 8 de Setembro de 1997 para promover uma cooperação regional mais estreita e uma acção colectiva como meio de promover a igualdade de género e reafirmar o compromisso da SADC em eliminar a discriminação de género e integrar as questões de género na África Austral, estabelecendo quadros políticos e institucionais para promover a igualdade de género e sistemas de aconselhamento junto de organizações governamentais e não governamentais com vista a monitorizar as questões de género e a criar uma Unidade de Género no Secretariado da SADC;

Tendo em conta que a Declaração sobre o Género e Desenvolvimento reafirma o compromisso da SADC de eliminar a violência baseada no género na África Austral, e apoiando os seguintes objectivos e metas da SADC estabelecidos para que os Estados Membros os implementem com vista a assegurar a eliminação da violência baseada no género a todos os níveis:

- adoptar e aplicar legislação que proíba todas as formas de violência baseada no género;

- assegurar que as leis sobre violência baseada no género evitem e prevejam a realização de testes, tratamento e cuidados abrangentes aos sobreviventes de agressões sexuais;

- rever e reformar as leis e procedimentos penais dos Estados Membros da SADC aplicáveis aos casos de crimes sexuais e de violência baseada no género;

- promulgar e adoptar disposições legislativas específicas para impedir **o tráfico de seres humanos e prestar um serviço holístico às vítimas, com o objectivo de as reintegrar na sociedade;**

Tendo em devida conta que os Estados Membros se comprometeram, no Tratado da SADC (nº 2 do artigo 6º), a não discriminar nenhuma pessoa com base, inter alia, no sexo ou no género;

Recordando que os Estados Membros reafirmaram o seu compromisso com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Plataforma de Acção de África (1994), a Declaração e a Plataforma de Acção de Pequim (1995), e a Resolução 1325 das Nações Unidas sobre Mulheres, Paz e Segurança (2000); e resolveram, através da Declaração da SADC sobre o Género e Desenvolvimento (1997) e a sua Adenda sobre a Prevenção e Erradicação da Violência contra Mulheres e Crianças (1998), assegurar a eliminação de todas as desigualdades de género na Região da SADC e a promoção do pleno e igual exercício dos direitos humanos;

Destacando a Agenda 2063 da União Africana que identifica a violência baseada no género como obstáculo importante à segurança humana, paz e desenvolvimento, frequentemente alimentado por conflitos armados, terrorismo, extremismo e intolerância e os seguintes temas dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que contemplam directamente factores que contribuem para a violência baseada no génweo: ODS 1 – Erradicar a pobreza, ODS 3 - Saúde de qualidade e bem-estar, ODS 4 - Educação de qualidade, ODS 5 - Igualdade de género, ODS 8 - Trabalho digno e crescimento económico, e ODS 10 - Redução das desigualdades;

Recordando ainda a recomendação geral número 35 de 2017, sobre a violência baseada no género contra as mulheres, em que o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres:

- reconhece que a proibição da violência baseada no género se tornou uma norma do direito consuetudinário internacional;

- expande a compreensão da violência por forma a incluir as violações dos direitos de saúde sexual e reprodutiva;

- salienta a necessidade de mudar as normas e estereótipos sociais que apoiam a violência, no contexto de um ressurgimento de narrativas que ameaçam o conceito de igualdade de género em nome da cultura, tradição ou religião;

- define claramente diferentes níveis de responsabilidade do Estado por actos e omissões cometidos pelos seus agentes ou pelos que actuam sob a sua autoridade - no território do Estado ou no estrangeiro - e por não actuar com suficiente empenho para evitar a violência nas mãos de particulares e empresas, proteger as mulheres e jovens do sexo feminino contra ela, e assegurar o acesso a vias de recurso para os sobreviventes;

- apela inequivocamente à revogação de todas as leis e políticas que directa e indirectamente justifiquem, compactuem e facilitem a violência; e

- sublinha a necessidade de abordagens que promovam e respeitem a autonomia e a tomada de decisões das mulheres em todas as esferas da vida.

Ciente de que o nº 2 do artigo 21º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança prevê que os Estados Partes na presente Carta devem tomar todas as medidas adequadas para eliminar as práticas sociais e culturais prejudiciais que afectam o bem-estar, a dignidade, o crescimento normal e o desenvolvimento da criança e, em particular-

a. os costumes e práticas prejudiciais à saúde ou à vida da criança; e

b. os costumes e práticas discriminatórios para a criança em razão do sexo ou outro estatuto.

Tomando nota do artigo 2º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, 2003 (Protocolo de Maputo), que prevê que os Estados Partes se comprometem a combater todas as formas de discriminação contra as mulheres a todos os níveis e em todos os domínios, procedendo da seguinte forma:

- tomar medidas concretas para assegurar que nas suas Constituições e em todas as outras leis dos Estados Partes seja claramente estipulado que mulheres e homens são iguais e têm os mesmos direitos;
- comprometer-se a promulgar e implementar efectivamente leis ou medidas regulamentares adequadas que proíbam e punam práticas prejudiciais que ponham em perigo a saúde e o bem-estar geral das mulheres;
- assegurar que as opiniões das mulheres sejam tidas em conta em todos os esforços a nível de aldeia, cidade, zona suburbana ou nacional;

e comprometem-se a mudar, através da educação pública, ensino de adultos e comunicação de massas, todas as práticas culturais e tradicionais consideradas prejudiciais à saúde das mulheres ou ao seu bem-estar ou algo que faça com que as mulheres sejam consideradas inferiores aos homens ou com que determinadas funções sejam consideradas como próprias de homens e outras próprias de mulheres, na sociedade ou no seio da família;

Registando o valor do Artigo 4º do Protocolo de Maputo, 2003, que estipula que "Toda a mulher tem direito ao respeito pela sua vida e pela integridade, segurança e protecção da sua pessoa no lar, na sua família, na sociedade e em todo o país" e exige que os Estados Partes tomem medidas adequadas e eficazes, como as seguintes:

- promulgar e aplicar leis que proíbam todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência física, tais como espancar uma mulher, abuso ou assédio verbal, violação, relações sexuais forçadas, seja no lar conjugal, no local de trabalho, na exploração agrícola ou em qualquer outro lugar;
- promulgar leis para garantir a existência de recursos económicos e medidas para assegurar a prevenção de todas as formas de violência e de todas as formas de sofrimento contra as mulheres;
- identificar as causas e consequências da violência contra as mulheres e tomar as medidas adequadas para evitar e eliminar essa violência;
- promover activamente todas as iniciativas de construção da paz na aldeia, na cidade, nos subúrbios, em todo o país e continente, através da paz, programas de ensino e da comunicação social, a fim de erradicar todas as crenças tradicionais e culturais que criam desigualdades entre homens e mulheres ou que consideram as mulheres inferiores aos homens;
- punir os responsáveis pelos actos de violência contra as mulheres;
- estabelecer mecanismos e serviços acessíveis de distribuição de informação, reabilitação e reparação para as mulheres vítimas de violência, incluindo a disponibilização de mecanismos que assegurem que o responsável pelos actos de violência seja obrigado a efectuar reparações;
- prevenir e condenar o tráfico de mulheres, incluindo mulheres e jovens do sexo feminino enviadas para serem exploradas sexual ou economicamente;
- proibir todas as experiências médicas ou científicas com mulheres sem o seu consentimento informado;
- fornecer recursos orçamentais e outros adequados para a implementação e monitorização de acções destinadas a evitar e erradicar a violência contra as mulheres;
- assegurar que, nos países onde a pena de morte ainda existe, as penas de morte não sejam executadas em mulheres grávidas ou lactantes;

- assegurar que as mulheres que fugiram do seu país para outro país devido a guerra ou a qualquer outra razão gozem de direitos iguais aos dos homens;

Observando também que os artigos 4º e 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem prevêem que "ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas, e ninguém será sujeito a tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, respectivamente;

Cientes de que o artigo 6º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) exige que os Estados Membros ponham termo à exploração das trabalhadoras do sexo e ao tráfico de mulheres e jovens do sexo feminino;

Reconhecendo que o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Violência contra as Mulheres, suas Causas e Consequências manifestou preocupação com as disposições das leis pessoais e discriminatórias sobre a dissolução do casamento e pensão de alimentos, que levam muitas mulheres a permanecerem em casamentos violentos por receio de que o seu estatuto jurídico de jure e de facto seja afectado de forma negativa, e também de que lhes seja negado apoio financeiro se se divorciarem ou separarem;

Recordando que a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou, pela Resolução 843 (IX) de 17 de Dezembro de 1954 e em 2014, que certos costumes, leis e práticas antigas relacionadas com o casamento e a família eram incompatíveis com os princípios estabelecidos na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Registando com profunda preocupação que as mulheres e jovens do sexo feminino, em particular, são frequentemente vítimas de violência baseada no género, devido a normas socioculturais e à pobreza, e são sujeitas a abusos físicos, mentais, emocionais, verbais, sexuais e económicos, e em certos casos são vítimas de violação, tráfico de seres humanos, escravatura, rapto e deslocações devido a guerras, ameaças de violência e terrorismo*;*

Reconhecendo que em 2015 as Nações Unidas estabeleceram uma agenda para o desenvolvimento sustentável com objectivos e metas para os próximos 15 anos com a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030 e os 17 Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); e o ODS 5, que é o objectivo autónomo para a igualdade de género, e se centra na consecução da igualdade de género e na capacitação de todas as mulheres e jovens do sexo feminino, incluindo o fim de todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e jovens do sexo feminino como primeiro objectivo, como requisito prévio para alcançar o desenvolvimento sustentável que é um factor de ligação a todos os outros ODS, e reconhecendo ao mesmo tempo que a violência baseada no género é em si mesma um obstáculo para alcançar os ODS e contribui para perpetuar o ciclo da pobreza, exacerbado em situações de conflito e de crise humanitária; e o ODS 16 que promove sociedades pacíficas e inclusivas em prol do desenvolvimento sustentável, a provisão de acesso à justiça para todos, e a construção de instituições eficazes e responsáveis a todos os níveis e metas para reduzir significativamente todas as formas de violência e taxas de mortalidade relacionadas em todos os países até 2030;

Reconhecendo as obrigações dos Estados Membros em matéria de tráfico de seres humanos, tal como enumeradas no Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (o Protocolo de Palermo), que se aplicam a todas as formas de violência baseadano género, e exortam os Estados Membros a –

a. adoptar as medidas legislativas e outras medidas necessárias para estabelecer o tráfico de pessoas como delito penal quando cometido intencionalmente (Artigo 5°);

b. assegurar que o seu sistema jurídico ou administrativo interno contenha medidas que forneçam às vítimas informações sobre processos judiciais e administrativos e assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e consideradas durante o processo penal contra os infractores (Artigo 6°);

c. assegurar que o seu sistema jurídico interno contenha medidas que ofereçam às vítimas a possibilidade de obterem uma indemnização pelos danos sofridos (Artigo 6°);

d. adoptar ou reforçar medidas legislativas ou outras para desencorajar a procura que fomenta todas as formas de exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, que conduz ao tráfico de pessoas (Artigo 9º); e

e. considerar a adopção de medidas legislativas ou outras que permitam às vítimas de tráfico de seres humanos permanecer no seu território, temporária ou permanentemente, em casos apropriados (Artigo 7°);

Tendo presente o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (o Estatuto de Roma), que prevê o mais amplo reconhecimento jurídico da violência baseada no género como crime ao abrigo do direito penal internacional e, em particular, o Artigo 7(1)(g), que classifica a violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada, ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável cometida como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil como crimes contra a humanidade e o Artigo 8(2)(b)(xxii), que classifica estes mesmos crimes como violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados internacionais e, por conseguinte, classificáveis como crimes de guerra; e atribui aos Estados Partes a responsabilidade primária, segundo o princípio da complementaridade, de levar à justiça os responsáveis por genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra e declara que é dever de cada Estado exercer a sua jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais;

Tendo em conta o Artigo 8º do Protocolo de Maputo que garante o acesso à justiça e a igualdade de protecção das mulheres perante a lei e exige que os Estados Partes tomem todas as medidas apropriadas para assegurar o seguinte:

- a promoção do direito das mulheres a procurarem justiça nas cidades e aldeias de todo o país e continente; e quando o acto de levar um caso perante o tribunal implicar custos para uma mulher, o Estado deve prestar assistência à mulher, quer permitindo que as mulheres levem os casos a tribunal gratuitamente, quer prestando assistência jurídica às mulheres gratuitamente;
- dar apoio a iniciativas locais e nacionais destinadas a proporcionar às mulheres o acesso à justiça, caso os seus direitos sejam violados;
- criar serviços para formar as mulheres e toda a sociedade sobre os direitos das mulheres;
- formação de juízes e organizações de aplicação da lei, designadamente, gendarmes, polícias, advogados, procuradores públicos, agentes de imigração e notários públicos, para proteger eficazmente os direitos de igualdade de género;
- representação adequada das mulheres entre os notários públicos, juízes, magistrados, advogados, oficiais de justiça, procuradores, agentes da polícia e gendarmes; e
- rever as leis e práticas discriminatórias existentes, a fim de promover e proteger os direitos das mulheres;

Preocupados com o facto de que, apesar de numerosas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre "Intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres (Resoluções da Assembleia Geral n° 61/143, 62/133, 63/155, 64/137, 65/187, 67/144) e as Estratégias Modelo e Medidas Práticas actualizadas da ONU sobre a Eliminação da Violência contra Mulheres e Raparigas no Campo da Prevenção da Criminalidade e Justiça Penal (Resolução n° 65/228 da Assembleia Geral) e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relative aos Direitos das Mulheres em África (o Protocolo de Maputo) que traz para primeiro plano a necessidade de eliminar a violência baseada no género e o Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento, a violência baseada no género continua sem cessar;

Apreciando todos os esforços envidados pela SADC na sua luta contra a violência baseada no género em todas as suas formas, conforme se reflecte nos seguintes instrumentos: a Declaração da SADC sobre o Género e Desenvolvimento (1997), e sua Adenda sobre a Prevenção e Erradicação da Violência contra

Mulheres e Crianças (1998), a Política de Género da SADC, que salienta a necessidade de compreender as causas da violência baseada no género, a fim de facilitar a implementação de intervenções apropriadas, para a prevenção e eliminação de todas as formas de violência baseada ne género a nível público e privado e sugere uma abordagem para responder aà violência baseada no género, salientando a necessidade de se desenvolver estratégias que englobem uma resposta holística, o que inclui educação, prevenção e assistência às vítimase o Plano de Acção Estratégico Decenal da SADC para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, em especial de Mulheres e Crianças (2009-2019), reconhecendo que o crime de tráfico de pessoas tem uma dimensãode género subjacente;

Convencidos de que a integração e inclusão das questões de género no Programa de Acção da SADC e nas Iniciativas de Construção Comunitária é fundamental para o desenvolvimento sustentável da Região da SADC;

Reconhecendo que os Estados Membros são obrigados a cumprir os seus compromissos e a estabelecer metas ao abrigo de vários instrumentos internacionais e regionais relacionados com os direitos humanos e a violência baseada no género, e que as frágeis conquistas alcançadas até à data enfrentam novas ameaças em resultado, entre outros factores, do VIH e SIDA, da pandemia da COVID-19, da globalização, do tráfico de seres humanos, em especial de mulheres e crianças, da apatridia, da deslocação forçada, das situações de emergência humanitária, das alterações climáticas e das catástrofes naturais, da feminização da pobreza, e da violência baseada no género;

Reconhecendo ainda que as normas sociais, sistemas patriarcais e matriarcais, práticas culturais e religiosas, atitudes e mentalidades continuam a opôr-se à consecução da igualdade e equidade de género, que são centrais para a democracia e o desenvolvimento;

Saudando a iniciativa do Presidente da Comissão da União Africana sobre a Campanha para Acabar com Qualquer Forma de Violência Baseada no Género;

Salientando vigorosamente que a reforma das Leis sobre violência baseada no género, de modo a estar em conformidade com os compromissos dos Estados Membros da SADC nos instrumentos regionais e internacionais sobre violência baseada no género, demonstra um profundo empenho em pôr fim e reduzir a violência baseada no género e em realizar o potencial de cada pessoa para uma vida livre de qualquer forma de violação dos seus direitos humanos e liberdades;

Preocupados que a violência baseada no género seja frequentemente perpetuada em resultado de normas socioculturais, e que as mulheres e jovens do sexo feminino sejam vítimas de tráfico de seres humanos, rapto, sequestro e outras formas de violência, resultando no seu abuso físico, mental, emocional, verbal e sexual;

Desejando que todos os géneros sejam protegidos contra todas as formas de violência, lesões ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos e exploração e todas as formas de discriminação;

Aceitando que uma lei modelo assenta nas melhores práticas e serve de orientação, referência e instrumento de sensibilização para legisladores, administradores, decisores políticos, sociedade civil, adjudicatários e outros intervenientes na Região;

Instamos *os* Estados Membros que não ratificaram os instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos enumerados no Anexo I a esta Lei Modelo a envidar esforços no sentido de ratificá-los e adaptá-los às leis nacionais, quando aplicável, sem atrasos injustificados, e a retirar qualquer reserva sobre qualquer instrumento internacional ou regional de direitos humanos enumerados no Anexo I;

Encorajamos os Estados Membros a criar mecanismos para aplicar ou harmonizar a sua legislação existente em matéria de género, criminalidade e justiça social e pôr em prática os programas relacionados com a violência baseada no género; e

Agindo em conformidade com os poderes conferidos pelo Tratado, **adoptamos** a seguinte Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género acerca da erradicação da violência baseada no género, como guia para os esforços legislativos sobre esta matéria, na Região da SADC.

PARTE I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As disposições preliminares consistem em assuntos geralmente subjacentes ao entendimento da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género. Nesta Parte deve inserir-se, de acordo com o estilo e forma do Estado Membro, um título extenso, uma cláusula de promulgação, um título abreviado e outras questões preliminares, conforme apropriado no Estado Membro. O redactor de legislação nacional deve ter em conta e considerar a Constituição, os actos legislativos de aplicação geral, o direito consuetudinário, as obrigações jurídicas internacionais, especialmente os direitos humanos e as liberdades.

Qualquer Estado Membro deve, se transpõe para a legislação nacional ou se adopta o pleno teor desta Lei Modelo ou apenas disposições específicas da mesma, envidar todos os esforços no sentido do cumprimento de todas as disposições obrigatórias, conforme previsto nesta Lei Modelo, para assegurar a eficácia de uma lei nacional sobre a violência baseada no género. As disposições obrigatórias são prioritariamente relativas aos direitos humanos e à equidade e igualdade do género com as quais os Estados Membros já se tenham comprometido ao abrigo de instrumentos de direitos humanos regionais e internacionais, conceitos e princípios de lei e funções e responsabilidades de prestadores de serviços.

1. Adaptação da Lei Modelo à Legislação Nacional

1. Os Estados Membros podem empreender um processo de reforma legislativa para que esta Lei Modelo seja aplicada e os seus objectivos respeitados.

2. Os Estados Membros devem promulgar e aplicar leis nacionais que proíbam todas as formas de violência baseada no género e que tratem e punam todas as formas de tal violência, em conformidade com as normas internacionais em matéria de direitos humanos, tal como previsto na presente Lei Modelo e nos instrumentos internacionais sobre violência baseada no género.

3. Os Estados Membros podem utilizar qualquer dos seguintes meios para adaptar à legislação nacional a presente Lei Modelo –

    a. adoptar a Lei Modelo na sua globalidade, mediante programação;

    b. adaptar e adoptar esta Lei Modelo na sua globalidade, como uma única lei autónoma sobre violência baseada no género;

    c. adoptar disposições seleccionadas da presente Lei Modelo em partes das várias leis nacionais sobre violência baseada no género; ou

    d. adaptar e adoptar disposições seleccionadas da presente Lei Modelo em partes da lei nacional sobre violência baseada no género.

4. Não obstante o disposto na alínea (1), os Estados Membros que já tenham em vigor leis nacionais que proíbam a violência baseada no género podem rever, avaliar e reforçar tais leis em conformidade com a presente Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género.

2. Aplicação e Âmbito de Aplicação

1. A presente Lei Modelo aplica-se a todas as pessoas, sem distinção de qualquer tipo, como raça, estatuto, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opinião política ou outra, crenças ou práticas culturais, bens, nascimento ou situação familiar, identidade de género, origem étnica ou social, ou deficiências,

tendo em conta as necessidades e circunstâncias especiais das mulheres, crianças e outras pessoas marginalizadas.

2. A presente Lei Modelo deve ser interpretada de modo a aplicar-se em toda a extensão da definição de violência baseada no género quando o delito tiver sido cometido –

   a. no território de um Estado Membro;

   b. a bordo de uma embarcação ou aeronave registada ao abrigo da legislação de um Estado Membro no momento em que o delito foi cometido; ou

   c. por um cidadão de um Estado Membro cuja extradição seja recusada com base na nacionalidade.

3. Os direitos, benefícios, protecções, intervenções, assistência e serviços especificados na presente lei são igualmente aplicáveis e estão disponíveis para as vítimas que sejam repatriadas de um Estado Membro para outro Estado Membro.

3. Conflito e revisão da legislação nacional

1. Para evitar dúvidas, os princípios relativos à hierarquia das leis, subsidiariedade das leis e *ultra-vires* aplicam-se a todas as leis nacionais relativas à violência baseada no género.

2. Quando houver conflitos ou incoerências entre o direito consuetudinário, religioso e comum, prevaleceo direito comum e a questão será resolvida no que diz respeito –

   a. aos direitos humanos da vítima; e

   b. aos padrões de igualdade de género.

3. Sempre que existam conflitos ou incoerências entre leis sobre a violência baseada no género e as leis relativas à família e divórcio, propriedade, habitação, segurança social e emprego, prevalecem as leis sobre a violência baseada no género e aplica-se o quadro jurídico que promove os direitos humanos , a igualdade de género e a eliminação da violência.

4. O tratamento de um caso ao abrigo do direito consuetudinário ou religioso não impede que o mesmo seja apresentado ao sistema de justiça formal.

5. O Governo pode alterar quaisquer disposições das suas leis, como as leis de família e de divórcio, leis de propriedade, leis de habitação, leis de segurança social e leis de emprego, que contradigam ou sejam incoerentes com esta Lei Modelo ou qualquer lei sobre violência baseada no género, de modo a assegurar um quadro jurídico consistente que promova os direitos humanos e a igualdade de género, e elimine a violência baseada no género.

6. O Governo pode rever, reformar e reforçar as suas leis e procedimentos aplicáveis a casos de violência baseada no género, em particular no que diz respeito a crimes de agressão sexual, a fim de -

   a. eliminar preconceitos de género; e

   b. garantir que sejam concedidas justiça e equidade às vítimas de forma que garanta dignidade, protecção e respeito.

4. Jurisdição extraterritorial das leis nacionais

1. Os Estados Membros devem assegurar que qualquer lei sobre violência baseada no género tenha um efeito extraterritorial, de modo a dar efeito significativo a certas obrigações e compromissos assumidos pelos Estados Membros da SADC ao abrigo de instrumentos internacionais relativos à violência baseada no género.

2. A lei é aplicável a qualquer delito cometido fora do território do Estado Membro em que o delito foi cometido –

   a. por um nacional de outro Estado Membro;

   b. por um apátrida que resida num Estado Membro no momento de ter sido cometido o delito; ou

   c. contra um cidadão de um Estado Membro.

5. Objectivos[14]

Esta Lei Modelo visa fornecer um conjunto de conceitos, princípios, normas, medidas e intervenções para ajudar os Estados Membros da SADC a desenvolver políticas que apoiem a promulgação de leis nacionais eficazes e abrangentes sobre violência baseada no género que –

   a. prevejam proibições relativamente à violência baseada no género, acesso à justiça, equidade processual, medidas, estratégias e intervenções em áreas fundamentais relacionadas com a violência baseada no género, sem usurpar as competências das Legislaturas Nacionais ou dos Executivos Nacionais de iniciar e promulgar leis nacionais nas suas áreas de competência e jurisdição;

   b. prevejam direitos legais e garantam protecções e recursos jurídicos para as vítimas;

   c. prevejam a não discriminação baseada na condição de apátrida, nacionalidade, e estatuto de refugiado ou requerente de asilo;

   d. prevejam mecanismos que promovam o acesso de todos aos serviços e à justiça;

   e. prevejam mecanismos de resposta e encaminhamento e sistemas processuais para lidar com a violência baseada no género utilizando uma abordagem baseada nos direitos humanos e centrada na vítima, em conformidade com as normas e requisitos dos compromissos internacionais, continentais e regionais dos Estados Membros da SADC;

   f. promovam a igualdade de género tanto a nível público como privado como questão transversal para apoiar os sectores socioeconómicos, políticos e culturais da sociedade e incentivar os recursos produtivos e as oportunidades de desenvolvimento;

   g. prevejam a investigação baseada em provas e a acusação de casos de violência baseada no género, proíbam a mediação na resolução de casos de violência baseada no género, proíbam a retirada de uma queixa referente a violência baseada no género por parte da vítima e qualquer redução de sentenças por qualquer motivo, incluindo a utilização de circunstâncias atenuantes para reduzir ou limitar alguma sentença;

   h. garantam que as vítimas não sejam discriminadas durante os processos judiciais e outros;

   i. prevejam a proibição de qualquer lei, direito consuetudinário, práticas danosas, mediação comunitária que seja prejudicial à vítima ou outras práticas e regras ou práticas religiosas de serem utilizadas como fundamento para perpetuar a violência baseada no género;

   j. prevejam sistemas e medidas que possam ajudar a eliminar disparidades e desequilíbrios de género, devido a normas, práticas e tradições legislativas, administrativas, religiosas ou culturais;

   k. prevejam a protecção das vítimas, através de medidas de protecção provisórias ou finais e de emergência;

14 Os objectivos referem-se à Lei Modelo, mas os Estados Membros podem adaptá-los em memorando explicativo, títulos extensos e objectivos na sua legislação interna e no estilo que normalmente utilizam. É de notar que algumas jurisdições inserem o artigo relativo à interpretação antes dos objectivos, normalmente depois do título abreviado. É importante que o formato da legislação siga o do estilo legislativo do respectivo Estado Membro.

l. prevejam recursos financeiros e outros destinados à manutenção, residência e outros serviços de apoio e assistência às vítimas;

m. prevejam a promoção de programas de sensibilização e advocacia e o reforço de capacidades institucionais para pessoas e instituições que lidam com a violência baseada no género;

n. prevejam a partilha e recolha de informações e estatísticas sobre violência baseada no género, a fim de verificar eficazmente as tendências da violência baseada no género, acompanhar, avaliar e monitorizar casos de violência baseada no género, infractores, sobreviventes de violência baseada no género e vítimas;

o. prevejam a protecção dos dados e a confidencialidade da informação pessoal das vítimas e sobreviventes de violência com base no género;

p. prevejam o desenvolvimento de capacidades e formação para os actores essenciais dos sistemas judiciais e executivos visando garantir o policiamento, tratamento, investigação, acusação e gestão eficazes dos casos de violência baseada no género e de casos afins;

q. prevejam mecanismos de aplicação e conformidade; e

r. prevejam questões acessórias e relacionadas com o acima exposto.

6. Interpretação[15]

1. Nesta Lei Modelo, a menos que o contexto exija o contrário –

"SIDA" significa Síndrome de Imunodeficiência Adquirida;

"fundo contra a violência baseada no género**"** significa um fundo estabelecido ao abrigo do artigo 76° para os fins previstos na presente Lei Modelo; "

"agente responsável pela luta contra a violência baseada no género" significa uma pessoa nomeada em conformidade com o artigo 77° para os fins especificados nesse mesmo artigo;

"autoridade adequada" significa o Ministro, Ministério ou qualquer outro ministro ou ministério com responsabilidade por, ou funcionário público ou organismo estatutário com competências ao abrigo de qualquer lei escrita em relação a, género, violência baseada no género, saúde, educação, formação de competências, orçamento e finanças do Estado, planeamento nacional, autarquia local, trabalho, dados estatísticas ou assuntos de líderes, e inclui qualquer outra pessoa ou autoridade que o Estado Membro capacite para lidar com casos de violências baseada no género, ou líderes tradicionais ou organizações da sociedade civil, ou outras agências com interesse ou mandato especial sobre igualdade ou equidade de género ou violência baseada no género;

"prestador de cuidados" significa qualquer pessoa que preste cuidados emocionais, psicológicos, físicos, económicos, espirituais ou sociais e serviços de apoio às vítimas de violência baseada no género;

"criança" significa todo o ser humano de idade inferior a dezoito anos;

"casamento infantil" significa um casamento formal ou união e casamento informal em que uma ou ambas as partes contratantes é uma criança, e inclui o noivado infantil;

"comité" significa um comité constituído em conformidade com o artigo 77°, para os fins especificados nesse mesmo artigo;

15 Os Estados Membros devem ampliar este artigo incluindo outros termos e palavras utilizados na legislação nacional ou excluindo outros já definidos numa lei de interpretação geral. As palavras e termos deste artigo foram redigidas de modo a permitir que qualquer Estado Membro da SADC proceda ao respectivo corte e cola, com os ajustamentos necessários, para se adequarem a estilos e requisitos legislativos nacionais específicos.

"autoridade competente" significa o Ministro responsável pelas leis penais ou em matéria de género, funcionário público ou órgão estatutário delegado por lei para desempenhar funções ou exercer competências em relação à igualdade e equidade de género ou violência baseada no género;

"**consentimento**" significa o acordo voluntário, fundamentado e inequívoco da vítima para se envolverna actividade sexual em questão;

"tribunal" significa um tribunal com jurisdição competente sobre questões relacionadas com o género;

"OSC" significa uma organização da sociedade civil legalmente autorizada a realizar actividades num Estado Membro;

"violência doméstica" significa qualquer acção ou omissão baseada no género, cometida por um membro da família, cujas consequências causem, ou possam causar, danos ou sofrimento a uma mulher ou criança, quer físicos, psicológicos, sexuais ou económicos, incluindo morte, lesões, privação, abuso sexual e danos morais ou patrimoniais;

"**funcionário**" significa uma pessoa que está contratualmente ao serviço de uma instituição, excluindo o trabalhador independente;

"representante do funcionário" significa uma pessoa nomeada por um funcionário para o representar durante um processo disciplinar;

"discriminação" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição efectuada por qualquer motivo especificado no artigo 7° que tenha o efeito ou a finalidade de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por uma pessoa, com base na igualdade com outro membro da comunidade, dos direitos humanos, liberdades fundamentais, qualquer direito, privilégio, medida ou intervenção oferecida ou posta à disposição de uma pessoa para atenuar os efeitos da violência baseada no género;

"**entidade**" significa uma sociedade, empresa, órgão estatutário ou ministério, departamento ou unidade governamental;

"**igualdade**" significa o estado de igualdade em termos do usufruto de direitos, liberdades, tratamento, quantidade ou valor, acesso a oportunidades e resultados, incluindo recursos;

"exploração" inclui a utilização da prostituição de outrém, trabalho ou serviços forçados ou obrigatórios, trabalho escravo e escravidão por dívidas, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, servidão, servidão sexual, remoção de órgãos, casamento forçado, mendicidade forçada ou obrigatória, utilização em actividades ilícitas ou criminosas, tráfico ou produção de drogas, uso em conflitos armados, servidão ritual ou habitual, práticas religiosas ou culturais exploradoras e abusivas que desumanizam, degradam ou causam danos físicos ou psicológicos, uso de mulheres como barrigas de aluguer, gravidez forçada e comportamento ilícito de investigação biomédica envolvendo uma pessoa;

"**género**" significa pessoa do sexo feminino ou masculino, relativamente às funções, deveres e responsabilidades que são cultural ou socialmente atribuídos a um género específico;

"**violência baseada no género**" significa um acto prejudicial perpetrado contra um indivíduo, ou grupo de indivíduos, baseado no seu género, normas de género e relações de poder desiguais, que lhes causem, ou possam causar, danos físicos, sexuais, verbais, psicológicos, emocionais ou económicos, incluindo coacção, a ameaça de praticar tais actos, ou de empreender a imposição de restrições arbitrárias ou a privação de direitos e liberdades fundamentais na vida privada ou pública, em tempo de paz ou durante situações de conflito armado ou outras formas de conflito;

"**igualdade de género**" significa a igualdade no gozo de direitos e o acesso a oportunidades e resultados, incluindo recursos, por cada género;

"**equidade de género**" significa a distribuição justa e equitativa de benefícios, recompensas e oportunidades para todos os géneros;

"integração da perspectiva do género " significa o processo de identificação de lacunas no género e de tornar as preocupações e experiências de todos os géneros, parte integrante da concepção, implementação, monitorização e avaliação de políticas e programas em todos os domínios, de modo a que estes beneficiem de forma equitativa;

"sensível ao género" significa reconhecer e ter em conta as necessidades específicas de género a todos os níveis de planeamento, implementação, monitorização e avaliação;

"estereótipos de género" significa as crenças mantidas sobre características, traços e domínios de actividade considerados apropriados para todos os géneros , com base nos seus papéis convencionais a nível doméstico e social**;**

"**Governo**" significa o órgão constitucional de um Estado Membro responsável pela execução e exercício das funções e autoridade executiva, em conformidade com a Constituição desse Estado Membro;

"**reclamação**" significa qualquer preocupação, objecção, protesto, irritação ou insatisfação por parte do funcionário, relacionada com a violência baseada no género no local de trabalho ou em instituição de ensino;

"política de apresentação de reclamações e queixas significa as medidas, estratégias, planos e programas de uma entidade, prevendo os processos, procedimentos e abordagem para o tratamento de reclamações e queixas, com base nos requisitos especificados na presente Lei Modelo ou lei nacional;

"processo de apresentação de reclamação" significa o método de tratamento de reclamações, tal como especificado nesta Lei Modelo;

"**práticas prejudiciais**" significa práticas consuetudinárias, tradicionais, religiosas ou sociais que afectam negativamente, ou comportamentos, atitudes ou ritos que ameaçam ou podem ameaçar, a saúde, o bem-estar social, a dignidade, o desenvolvimento físico ou psicológico ou a vida de uma pessoa ou o gozo dos direitos humanos dessa pessoa, incluindo práticas e preconceitos baseados na ideia de inferioridade ou estereotipação dos papéis de qualquer sexo ou género;

"**saúde**" significa um completo estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social de um indivíduo e não apenas a ausência de doença ou enfermidade;

"**VIH**" significa Vírus da Imunodeficiência Humana;

"sector informal" significa a parte da economia de um país que se encontra fora de qualquer ambiente formal ou regulamentar;

"investigação" significa um inquérito ou exame a um delito baseado no género para determinar a ocorrência do delito e recolher provas que apoiem ou não a queixa ou acusação;

"instituição judicial" significa um tribunal de jurisdição competente ou um tribunal especial que trate de questões de violência baseada no género;

"**lei**" significa a legislação nacional sobre ou relativa à violência baseada no género ou à igualdade e equidade de género, conforme o caso;

"pessoas marginalizadas" significa a categoria de pessoas definidas como tal por cada Estado Membro;

"**violação conjugal**" significa qualquer acto sexual indesejado praticado por um cônjuge ou ex-cônjuge que seja cometido sem o consentimento da outra pessoa;

"**Estado Membro**" significa um Estado Membro da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, devendo os Estados Membros da SADC ser interpretados em conformidade;

"**Ministro**" significa um Ministro, num Estado Membro, responsável por questões relacionadas com o género ou com a violência baseada no género, conforme o caso;

"**Ministério**" significa o Ministério, num Estado Membro, responsável por questões relacionadas com o género ou com a violência baseada no género e questões afins, conforme o caso;

"**Lei Modelo**" significa a presente Lei Modelo da SADC sobre a Violência Baseada no Género;

"múltiplos papéis das mulheres" significa as várias responsabilidades arcadas pelas mulheres nas esferas reprodutiva, produtiva e de gestão comunitária;

"**infractor**" significa uma pessoa que tenha cometido o crime de violência baseada no género, ou uma pessoa que tenha sido condenada de delito de violência baseada no género, e o termo "infractor" será interpretado em conformidade;

"**local seguro**" significa um local onde a vítima de violência baseada no género pode ser mantida temporariamente, e inclui um lar seguro;

"procedimento" significa regras relativas à forma como se lida com casos de reclamações ou queixas de violência baseada no género, e inclui o sistema, sequência e maneira de como o caso de reclamação ou queixa é denunciado, iniciado, analisado, avaliado, investigado, interpretado ou determinado;

"**órgão quase judicial**" significa uma entidade administrativa ou executiva estabelecida para resolver questões de violência baseada no género, sem ter de processar inicialmente o caso perante uma instituição judicial;

"processo quase judicial" significa um processo administrativo que visa a resolução de questões específicas de violência baseada no género e direitos ou obrigações que podem exigir discrição e decisão e que podem ser objecto de requisitos de notificação e audição e de recurso judicial;

"instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos" significa os acordos, tratados, convenções, protocolos, normas e declarações em matéria de direitos humanos e liberdades e violência baseada no género;

"reabilitação" significa restituir um infractor à vida normal através da formação e terapia após o seu encarceramento ou toxicodependência;

"**FP da SADC**" significa o Fórum Parlamentar da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral estabelecido pela Cimeira de Chefes de Estado da SADC a 8 de Setembro de 1997;

"**lar seguro**" significa um local utilizado para assistência, protecção, recepção, educação, aconselhamento e segurança das vítimas;

"prestador de serviços" significa uma pessoa, ou conjunto de pessoas, competente para prestar serviços às vítimas ou para o bem-estar geral dessas vítimas e que seja licenciada ou de outra forma reconhecida para tais fins em conformidade com a lei;

"sexo" significa as diferenças biológicas entre mulheres e homens;

"agressão sexual" significa uma violação da integridade física e da autonomia sexual, em que –

a. a vítima não deu consentimento ou acordo inequívocos e voluntários a um acto sexual;

b. o agressor não tomou medidas para verificar se a vítima consentiu o acto sexual; ou

c. o acto teve lugar em circunstâncias coercivas, independentemente da natureza da relação entre o agressor e a vítima, incluindo a violação conjugal;

tendo em conta circunstâncias agravantes, incluindo a idade da vítima, a relação entre o agressor e a vítima, a utilização ou ameaça de violência, a presença de múltiplos agressores, e as graves consequências físicas ou mentais do ataque à vítima;

"**assédio sexual**" significa qualquer proposta de natureza sexual indesejada, pedido de favores sexuais, solicitação verbal, exibição de imagens, ou conduta física ou gesto de natureza sexual, ou qualquer outro comportamento de natureza sexual que possa ser razoavelmente esperado ou considerado como causador de ofensa ou humilhação a outra pessoa, quer essa proposta ou pedido sexual resulte ou não de relações de poder desiguais;

"direitos sexuais e reprodutivos" significa os direitos humanos universais relativos à sexualidade e reprodução, autonomia e integridade físicas e segurança da pessoa, o direito à privacidade sexual, o direito a fazer escolhas reprodutivas livres e responsáveis, o direito à informação sexual baseada em investigação científica, e o direito a cuidados de saúde sexual e reprodutiva;

"redes de segurança social" significa as medidas tomadas ou aplicadas para mitigar os efeitos da pobreza, da violência baseada no género e de outros males sociais;

"medidas especiais" significa um programa ou medida política que procura corrigir a discriminação anterior através de medidas activas para garantir a igualdade de oportunidades e resultados positivos em todas as esferas da vida;

"**Estado Parte**" significa um Estado Membro que é parte em qualquer instrumento regional ou internacional de direitos humanos;

"**funcionário responsável pela supervisão**" significa o supervisor imediato de um funcionário ou o dirigente de uma entidade;

"sobrevivente" significa uma pessoa que tenha sido sujeita a violência baseada no género;

"**tráfico de seres humanos**" significa o recrutamento, transporte, acolhimento ou recepção de pessoas, através do recurso a ameaças, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, uso da força ou outras formas de coacção, rapto, fraude ou engano para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para efeitos de, entre outras coisas, exploração sexual ou financeira;

"líder tradicional ou local" significa um chefe, dirigente, pessoa religiosa ou outra pessoa reconhecida na comunidade como tendo responsabilidade sobre essa comunidade, ou uma pessoa a nível político ou cívico ou um corpo de pessoas eleitas ou nomeadas para representar essa comunidade, a nível local ou nacional;

"vítima" significa uma pessoa que tenha sido sujeita a violência ou discriminação com base no género e que, individual ou colectivamente, tenha sofrido danos, incluindo atentado à integridade física ou mental, sofrimento emocional, perda material ou violação substancial dos seus direitos fundamentais, causados por actos ou omissões que violem as leis penais, que proíbam o abuso de poder, as leis laborais ou as leis de igualdade e equidade de género, em vigor em determinado Estado Membro, incluindo um sobrevivente, devendo a palavra "sobrevivente" ser interpretada em conformidade; e

"violência contra mulheres e jovens do sexo feminino" significa um acto de violência baseada no género queresulta em, ou em toda a probabilidade pode resultar em, dano físico, sexual ou mental, ou sofrimento a mulheres e jovens do sexo feminino, incluindo ameaças de tais actos, coacção ou privação arbitrária de liberdade, quer ocorrendo em público ou na sua vida privada e inclui violência física, sexual ou de ordem psicológica ocorrendo a nível familiar ou na comunidade em general, e perpetrada ou permitida pelo Estado.

2. Para efeitos da definição de "autoridade competente", podem ser tidos em conta os seguintes aspectos relativamente à igualdade ou equidade de género ou à violência baseada no género em relação a contextos específicos e cometida por determinadas pessoas:

    a. a família;

    b. a comunidade;

c. as situações de conflito;

d. a violência tolerada pelo Estado, incluindo a violência sob custódia policial; e

e. a violência cometida pelas forças de segurança.

3. Para efeitos da definição de "violência baseada no género", podem ser incluídos os seguintes aspectos:

a. violência doméstica;

b. violência nas relações íntimas;

c. violência sexual, incluindo agressões sexuais e assédio sexual;

d. práticas prejudiciais, incluindo casamento precoce, casamento forçado, mutilação genital feminina;

e. infanticídio feminino, selecção de sexo pré-natal, testes de virgindade, limpeza do VIH/SIDA;

f. crimes de honra, ataques com ácido, crimes cometidos em relação ao preço da noiva e ao dote,maus-tratos a viúvas, gravidez forçada, e julgamento de mulheres por feitiçaria ou bruxaria;

g. femicício;

h. tráfico de seres humanos;

i. escravatura sexual;

j. material de exploração sexual da criança; e

k. crimes cibernéticos e intimidação baseados no género em linha.

4. Para efeitos da definição de "vítima", qualquer pessoa que tenha sido sujeita a violência ou discriminaçãobaseada no género será uma vítima –

a. independentemente de o infractor ser ou não identificado, detido, levado à justiça ou condenadoou de existir ou não alguma relação familiar entre o infractor e a vítima; e

b. se for caso disso, inclui os familiares mais próximos ou dependentes da vítima e pessoas quesofreram danos ao intervir ou ajudar a vítima ou ao tentar evitar a vitimização.

PARTE II

ABORDAGEM E ORIENTAÇÃO POLÍTICA BASEADAS NOS DIREITOS HUMANOS

Esta parte e as partes seguintes foram elaboradas de modo a ajudar os Estados Membros a redigir disposições semelhantes com um mínimo de alterações. Os direitos descritos nesta parte são uma reafirmação de certos direitos especificados em diversos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos sobre violência baseada no género e nas Constituições dos Estados Membros. O estilo de redacção é generalizado quanto aos direitos, com referência específica ou relativa à questão da violência baseada no género, destacando ao mesmo tempo os direitos das mulheres e jovens do sexo feminino. O redactor de legislação nacional deve utilizar o conteúdo para desenvolver disposições específicas sobre as questões relacionadas com o tema, em conformidade com o estilo e linguagem da legislação nacional. As infracções e cláusulas de penalização são inseridas para lembrar aos Estados Membros da SADC/ redactores que devem prever proibições, infracções e penalizações adequadas que são colocadas em secções estratégicas como indicadores de que a punição é necessária em relação a essa área temática.

7. Protecção contra a discriminação

1. O Governo, qualquer autoridade competente, instituição judicial, autoridade adequada, prestador de serviços, líder tradicional ou local e todas as outras pessoas não devem –

    a. discriminar qualquer vítima com base na raça, cor, sexo, estatuto, identidade, género, idade, língua, religião, tradição e costumes, opinião política ou outra, consciência, origem étnica ou social, deficiência, situação patrimonial, nascimento, estado civil, área de residência, sem-abrigo, apátridas,nacionalidade, estatuto de refugiado ou de requerente de asilo, estatuto serológico, ou outro estatuto, ao tratar, investigar, processar ou decidir sobre um caso de violência baseada no género; e

    b. discriminar uma pessoa utilizando qualquer diferenciação, exclusão ou restrição na base do sexo que tenha o efeito ou a finalidade de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, de qualquer género, relativamente a direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, económico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

2. Qualquer autoridade competente, instituição judicial, autoridade adequada e prestador de serviços deve afixar nas suas instalações de trabalho informações sobre a sua política de não discriminação e práticas de igualdade do género.

3. Se uma pessoa que desempenhe qualquer função ou exerça qualquer poder decorrente de autoridade competente, agente de aplicação da lei, instituição judicial, autoridade adequada, prestador de serviços, líder tradicional ou local, infringir o disposto na alínea (1), essa pessoa será imediatamente advertida e serão tomadas as medidas apropriadas, em conformidade com a lei.

4. Os Estados Membros devem aprovar leis que proíbam todas as formas de discriminação no desempenho de funções públicas ou privadas ou no exercício de poderes públicos ou privados, ao abrigo de instrumentos de direitos humanos regionais e internacionais, incluindo aquelas relativas–

    a. à vida ou actividades económicas e sociais;

    b. ao acesso à documentação oficial, tal como documentos de identidade nacionais, registos de saúde e certificações de habilitação;

    c. à educação e formação profissional, aprendizagem e orientação;

d. ao local de trabalho, ao recrutamento, a retenções, promoções, despedimentos e pagamento de remuneração e subsídios;

e. à prestação de serviços e cuidados de saúde; e

f. em conformidade com a disposição na presente Lei Modelo.

8. Acesso à justiça

1. A vítima tem direito de acesso à justiça, conforme previsto nesta secção e na Parte III desta Lei Modelo.
2. O infractor deve ser julgado por instituição jurídica de jurisdição competente.
3. A pessoa sob custória ou em lugar de difícil acesso terá o direito à protecção do Estado relativamente à violência baseada no género.
4. A pessoa tem o direito a não ser arbitrariamente presa ou detida.
5. A pessoa tem o direito de ser levada de imediato perante um juiz.
6. A pessoa tem o direito de não ser privada da sua liberdade, exceptuando por razões e condições previstas previamente pela lei.
7. A pessoa tem o direito de ser informada sobre o seu direito ao silêncio.
8. A pessoa tem o direito de ser notificada do seu direito de lhe ser prestada assistência jurídica.
9. A vítima tem o direito de dar cumprimento a um acórdão contra o Estado após um ano desse acórdão ter sido proferido, se nenhuma acção tiver sido tomada pelo Governo, conforme previsto no acórdão.
10. Uma instituição judicial não pode ordenar qualquer garantia relativa às custas em questões relacionadas com a violência baseada no género.
11. A vítima apresentando queixa de violência baseada no género ou um infractor que se depare com a sua detenção tem o direito à identificação do agente da polícia a quem a vítima apresente queixa, ou pelo qual o infractor esteja a ser detido.
12. O Governo deve garantir que o agente da polícia que não cumpra as regras de detenção e custódia, como previsto na lei, sujeita-se a sanções apropriadas ou medidas disciplinares.
13. O Governo deve assegurar que as disposições nas suas leis nacionais relativas à violência baseada no género sejam aplicadas e amplamente divulgadas de modo a sensibilizar as vítimas, infractores, comunidades, autoridades tradicionais, líderes religiosos e o público em geral, sobre as normas e procedimentos especificados na lei.
14. As autoridades tradicionais e líderes religiosos, ao tratarem de assuntos relacionados com a violência baseada no género, devem garantir, consoante a situação aplicável, a aplicação dos procedimentos e normas relacionados com o acesso à justiça.

9. O direito a julgamento justo e à resolução de queixas

1. A vítima tem direito a um julgamento justo perante uma instituição judicial e a que um litígio ou queixa seja decidido em tempo oportuno e de forma justa perante uma autoridade administrativa ou entidade patronal.
2. O agente responsável pela aplicação da lei e a instituição judicial devem garantir o início de um julgamento por delito baseado no género e a sentença proferida com a maior brevidade.

3. A entidade patronal deve garantir que sejam iniciados e decididos processos de queixa e de reclamação sobre uma matéria baseada no género e tomadas decisões sobre tal matéria, sem utilização de procedimentos burocráticos desnecessários e atrasos injustificados.

4. A instituição judicial deve assegurar que a vítima possa acompanhar o processo do julgamento e, se a vítima não conseguir falar ou compreender a língua utilizada durante o julgamento, a instituição judicial deve, a expensas suas, providenciar um intérprete, ou no caso de –

   a. vítimas portadoras de deficiência visual, utilizar Braille ou diagramas tácteis;

   b. vítimas surdas, utilizar linguagem gestual.

10. O direito a uma administração justa

1. Qualquer pessoa tem direito a uma acção administrativa que seja célere, legal, razoável e justa em termos processuais.

2. Os Estados Membros devem assegurar que todas as autoridades competentes, autoridades adequadas e prestadores de serviços cumpram a lei quando tratam, investigam ou gerem casos de violência baseada no género e observar e defender os direitos humanos fundamentais da vítima, assim como respeitar os princípios da justiça natural, sem receio nem favorecimento.

3. A autoridade competente deve assegurar que o pessoal responsável pela aplicação da lei seja constantemente sensibilizado para os danos que a corrupção e o suborno causam às vítimas e deve, a este respeito, adoptar medidas especiais, incluindo medidas disciplinares severas, para garantir que as queixas das vítimas sejam processadas eficiente e eficazmente sem quaisquer influências alheias, particularmente por parte dos cônjuges e outros membros da família.

4. Qualquer funcionário público ou qualquer outra pessoa que infrinja deliberadamente a lei para negar os direitos das vítimas comete um delito e deve ser punido, se condenado, a um período de encarceramento não excedendo XXX ou ao pagamento de uma coima não superior a XXX, ou a ambos.[16]

11. O direito à vida

1. Todas as pessoas têm direito à vida.

2. Um Estado Membro deve assegurar através da legislação, e em particular, quando uma pessoa for privada da vida devido a um delito baseado no género, que o infractor seja condenado à pena máxima prevista para esse delito.

3. O tribunal não deve impor a pena de morte por delito de violência baseada no género.

12. Protecção contra a violência baseada no género

1. Nenhuma pessoa deve ser submetida a qualquer forma de violência baseada no género, incluindo ser vendida, escravizada, traficada ou raptada por qualquer outro indivíduo.

2. As pessoas, particularmente as mulheres, têm o direito de recusar actos sexuais, incluindo actos dentro do casamento e relacionamentos, que ponham a mulher em risco de contrair infecções, , e têm o direito de recusar qualquer acto não desejável por ela, não devendo essa tal recusa ser motivo de divórcio.[17]

3. O casamento, a coabitação ou uma relação romântica ou íntima não constituem defesa contra uma acusação de violação conjugal ou qualquer outra forma de violência baseada no género.

16 Inserir o delito e a cláusula penal de acordo com o estilo utilizado e a moldura penal do Estado Membro.
17 Cruzar com as leis sobre a violência baseada no género, estatudos penais e leis sobre VIH e SIDA, caso existam.

4. Os Estados Membros devem pôr em prática políticas e medidas especiais, incluindo as enunciadas na presente Lei Modelo, para assegurar que –

   a. a todos os géneros seja atribuída protecção contra a violência baseada no género;

   b. haja a disponibilidade e acesso a apoio para a prevenção, identificação, denúncia, encaminhamento, investigação, reabilitação e tratamento de ferimentos ou doenças resultantes de violência baseada no género;

   c. as leis contra a violência doméstica deem protecção adequada às mulheres e crianças, e respeitem a sua integridade e dignidade física;

   d. as leis sobre o casamento prevejam que nenhum casamento deva ter lugar sem o livre e pleno consentimento de ambas as partes e que a idade mínima para o casamento seja 18 anos;

   e. as leis sobre a violência baseada no género prevejam sanções penais eficazes, meios de recursoscivis e disposições compensatórias para proteger contra todos os tipos de violência baseada no género;

   f. a violência baseada no género seja condenada por todos e nenhuma autoridade competente, instituição judicial ou líder tradicional ou religioso invoque costumes, tradição ou religião para evitar as obrigações de eliminação da violência baseada no género;

   g. as leis sobre violência baseada no género prevejam mecanismos de acesso à justiça e incluam sanções civis, penais e administrativas que visem corrigir os danos causados às vítimas e prevejam a reabilitação dos infractores;

   h. as leis sobre a violência baseada no género prevejam mecanismos para a reabilitação social e psicológica dos infractores;

   i. não ocorra a vitimização secundária das mulheres devido a leis insensíveis a considerações de género, práticas de aplicação ou outras intervenções; e

   j. o infractor se abstenha de assediar, intimidar ou ameaçar a vítima ou o sobrevivente.

13. Protecção contra o tratamento desumano e a segurança da pessoa

1. Qualquer pessoa tem o direito de não ser submetida a tortura, tratada ou punida de forma cruel, desumana ou degradante.

2. Qualquer pessoa tem direito à liberdade e segurança da sua pessoa, o que inclui o direito de não ser submetida ao tráfico de seres humanos e à escravatura.

3. Os Estados Membros devem assegurar que todas as autoridades competentes relevantes respeitem os sistemas jurídicos, administrativos e de vigilância previstos na presente Lei Modelo e na legislação, para a protecção de todos os géneros das vítimas, especialmente mulheres e jovens do sexo feminino.

14. Igualdade, privacidade, dignidade e respeito

1. A vítima é igual perante a lei e tem direito a igual protecção perante a lei.

2. A vítima tem direito à privacidade, dignidade e respeito.

3. O direito inerente da vítima à liberdade, segurança, dignidade e respeito deve ser defendido.

4. A mulher não deve ser discriminada no que diz respeito ao fornecimento de alojamento ou a quaisquer serviços conexos, devido ao facto de ter sobrevivido à violência baseada no género, estando o senhorio proibido de proceder ao seu despejo, ou de se recusar a alugar-lhe uma casa por ser uma vítima desde que tenham sido cumpridas todas as obrigações financeiras.

5. Ao senhorio ou ao inquilino é permitida a rescisão do contrato de arrendamento sem penalização, a fim de evitar a violência baseada no género.

6. O Ministério responsável pela habitação, em consulta com o Ministério responsável pelo género, deve desenvolver melhores políticas e práticas de admissão e ocupação de habitação, e melhorar a colaboração entre as agências públicas de habitação e as organizações privadas, com vista a auxiliar as vítimas, incluindo os migrantes que se tornaram sem-abrigo, a alugar habitação a preços acessíveis.

7. A mulher tem direito à igualdade de tratamento, incluindo o direito à igualdade de oportunidades nas esferas política, económica, cultural e social**.**

8. O Governo e uma instituição judicial devem pôr em prática medidas especiais para assegurar que –

   a. as mulheres e jovens do sexo feminino de todas as origens sejam tratadas de forma equitativa na lei e durante os processos judiciais;

   b. o direito inerente à vida, à liberdade, à segurança, à dignidade e ao respeito da mulher e da criança sejam defendidos em qualquer acção ou decisão que as envolva; e

   c. as mulheres e adolescentes tenham acesso aos serviços de saúde sexual reprodutiva, tal como apropriado, e não sejam indevidamente impedidas do exercício dos seus direitos sexuais reprodutivos.

9. O Governo deve assegurar que os funcionários públicos, especialmente os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, prestadores de cuidados de saúde, assistentes sociais e professores, e outros apropriados prestadores de serviços, incluindo as pessoas especificadas no artigo 69°, estejam plenamente familiarizados com as leis aplicáveis e sensibilizados para o contexto social de violência baseada no género.

15. Acesso à informação

1. A vítima tem o direito de acesso às informações na posse do Estado ou de outra pessoa que seja legalmente necessária para o exercício ou protecção de um direito ou liberdade, tal como especificado na lei.

2. A vítima tem o direito de exigir a correcção de informações falsas ou enganosas registadas ou publicadas sobre ela.

3. O Governo deve publicar proactivamente informações que sejam elucidativas sobre os danos e consequências da violência baseada no género e o seu efeito na vítima e na sociedade.

16. Não expulsão de refugiados e requerentes de asilo

1. A vítima a quem tenha sido concedido asilo ou estatuto de refugiado num Estado Membro tem o direito de não ser devolvida ao país de origem ou a um país terceiro se essa vítima tiver receios bem fundamentados de perseguição ou de ser sujeita a novos actos de violência baseada no género.

2. A vítima não deve ser deportada ou sujeita a outras acções punitivas devido à sua situação imigratória quando denuncia violência baseada no género a um agente responsável pela aplicação da lei, sendo autorizada a solicitar confidencialmente o estatuto de imigrante legal independentemente do infractor.

3. A vítima deve ser autorizada a requerer o estatuto de imigrante legal independentemente do cônjuge, se este último for o autor da violência.

4. O Governo deve assegurar que as vítimas que sejam refugiadas, requerentes de asilo, deslocadas ou apátridas sejam tratadas em pé de igualdade e que lhes sejam acessíveis todos os privilégios e protecções previstos nas leis sobre violência baseada no género.

5. O Governo deve assegurar que as vítimas que sejam refugiadas, requerentes de asilo ou deslocadas devido a conflitos sejam tratadas como cidadãos e que lhes sejam concedidos todos os privilégios e protecções ao abrigo das leis sobre violência baseada no género.

6. O Governo deve instituir políticas, medidas especiais, termos e condições que permitam às vítimas alcançar um estatuto legal no país, tais como:

   a. permitir às vítimas cujo estatuto de imigração ou nacionalidade depende do de algum cidadão ou de autorização de residência permanente legal, a pedir o seu próprio estatuto de imigração em determinadas circunstâncias e condições, segundo reza a lei;

   b. permitir às vítimas que preencham certos requisitos estabelecidos na lei obterem a suspensão do processo de deportação e tornarem-se residentes permanentes legais;

   c. permitir às vítimas requerer o estatuto de residência permanente, independentemente do cônjuge apoiar ou não o pedido;

   d. permitir que as vítimas que demonstrem ter provas de violência doméstica obtenham estatuto de residência separado;

   e. concessão do estatuto de residência a uma jovem do sexo feminino e ou à sua família, se demonstrarem que ela corre o risco de sofrer mutilação genital feminina; e

   f. permitir que uma vítima cujo estatuto de residência dependa do de um infractor requeira autorização para permanecer no país indefinidamente.[18]

17. Protecção contra práticas prejudiciais

1. Ninguém deve submeter qualquer outra pessoa a práticas prejudiciais, especialmente as práticas que sejam prejudiciais aos direitos de saúde ou à vida das mulheres ou das jovens do sexo feminino.

2. O Ministro, em consulta com as autoridades competentes apropriadas, deve instituir políticas e medidas especiais com vista a assegurar que as mulheres e jovens do sexo feminino não sejam sujeitas a práticas prejudiciais.

3. O Ministro, em consulta com os Ministros responsáveis pelo desenvolvimento comunitário, cultura e assuntos tradicionais[19], deve tomar as medidas adequadas no sentido de garantir que a comunidade, especialmente as famílias, seja instruída sobre os efeitos e consequências do uso de práticas prejudiciais.

4. Ninguém deve utilizar ou impor, submeter ou encorajar outra pessoa a utilizar ou impor uma prática prejudicial a qualquer outra pessoa, especialmente a mulheres ou jovens do sexo feminino.

5. Qualquer pessoa que infrinja a alínea (4) comete um delito e deve ser punida, se condenada, a um período de encarceramento não excedendo XXX ou ao pagamento de uma coima não superior a XXX, ou a ambos.[20]

18. O direito à educação e o acesso a instalações de ensino

1. O direito à educação deve ser defendido por todas as autoridades competentes.

2. A autoridade competente deve estabelecer medidas especiais para se assegurar que –

   a. as mulheres e as jovens tenham acesso à educação, incluindo formação de ensino terciário e vocacional, em base equitativa àquela oferecida ao género masculino;

18 Pode ser obtida autorização junto do Ministério responsável pela imigração através de um tribunal de jurisdição competente.
19 Inserir a autoridade competente.
20 Inserir o delito e a cláusula penal de acordo com o estilo utilizado e a moldura penal do Estado Membro

b. as mulheres e as jovens usufruam do direito de se matricularem e de retenção, e o de permanecerem e serem ensinadas em ambiente educacional abrangente em localização escolar onde a aprendizagem tenha lugar, sem receio da violência baseada no género;

c. o currículo integre a criação e mobilização de capacitação de mulheres e jovens do sexo feminino, por forma a que possam concretizar o seu próprio potencial em anos posteriores à sua escolaridade; e que a educação de mulheres e jovens siga uma direcção que permita –

i. a promoção e desenvolvimento da sua personalidade , dos seus talentos, capacidades mentais e físicas, para que realizem todo o seu potencial;

ii. estimular-se a compreensão dos direitos humanos e de liberdades fundamentais;

iii. a preservação e reforço de valores construtivos inerentes à cultura africana, bem como da própria cultura africana;

iv. promover-se a compreensão sobre a natureza, causas, vias de transmissão, consequências, meios de prevenção e de gestão do VHI e da síndrome da SIDA, bem como o acesso a direitos de saúde reprodutiva;

v. promover-se a compreensão sobre os direitos e a protecção de pessoas vivendo em ambiente abusivo;

vi. o reconhecimento das necessidades especiais de pessoas com deficiências, e de outras pessoas marginalizadas;

vii. promover-se a consciencialização sobre os direitos humanos, a equidade e igualdade do género e o direito de se verem livres de violência baseada no género, e que

viii. os currículos educacionais eliminem práticas de comportamento discriminatório, e modifiquem comportamentos de ordem social e cultural, prejudiciais à luta contra a violência baseada no género, e estereótipos depreciativos sobre o género.

3. O Governo deve assegurar que as instituições públicas e privadas possibilitem acesso à formação, a instalações e serviços de ensino que incluam aconselhamento e orientação, disponibilizável e acessível a todos os géneros e pessoas marginalizadas, sem discriminação.

4. O Ministro responsável pela pasta da educação deve, em consulta com os Ministros responsáveis pelas pastas do desenvolvimento do género e da criança, implementar medidas especiais tendentes à erradicação da discriminação contra jovens do sexo feminino de frequência escolar que tenham engravidado e de pessoas adultas ou idosas interessadas na continuidade da sua formação escolar que frequentem já instituição educacional ao –

a. implementarem políticas de reinserção escolar para jovens do sexo feminino e adolescentes e de jovens que tenham engravidado, e estejam preparadas para voltarem à escola;

b. desenvolverem orientações para directrizes de carreiras profissionais e vocacionais sobre a formação e acesso a estudos;

c. oferecerem a mulheres e a jovens do sexo feminino oportunidades de acesso e benefício de bolsas de estudo, prémios educacionais e outros subsídios de estudos;

d. assegurarem que caibam a mulheres e jovens do sexo feminino oportunidades de acesso a programas e à continuidade da sua educação, incluindo programas funcionais de alfabetismo;

e. reforçarem a capacidade de professores no domínio da orientação, aconselhamento e educação sexual abrangente;

f. garantirem que para mulheres e jovens do sexo feminino haja acesso a informação educacional específica sobre a sua saúde ou a saúde e bem-estar da família, e

g. evitarem o abuso sexual de mulheres e de jovens do sexo feminino por parte de professores, de prestadores de serviços e dos seus próprios pares, ao imporem penalizações severas a perpetradores de um tal comportamento.

5. O Ministro responsável pela pasta da educação deve, em consulta com o Ministro responsável pela pasta do género, tomar medidas que assegurem que o currículo para todas as instituições educacionais –

a. integre princípios de igualdade e de equidade;

b. aborde necessidades especiais de mulheres e de jovens do sexo feminino ao incorporarem competências de vida, assim como a educação sexual abrangente, e

c. introduza matéria que potencialize a integração de mulheres e de jovens do sexo feminino no ensino de disciplinas tradicionalmente dominadas por estudantes do sexo masculino.

19. O Direito à Saúde

1. A pessoa usufrui do direito de gozar o mais elevado possível estado de saúde física e mental, incluindo acesso a tratamento médico e cuidados de saúde enquanto sob custódia.

2. Os direitos à saúde das pessoas, em particular mulheres e jovens do sexo feminino, incluem o direito a –

a. uma vida livre de receios e de violência;

b. tomarem as suas próprias decisões, incluindo aquelas relativas à sua sexualidade e reprodução, e nocaso de uma jovem, de acordo com o seu nível de compreensão e idade;

c. recusarem intervenções médicas ou o recurso a acções judiciais;

d. contarem com o mais elevado e possível padrão de serviços de saúde, incluindo serviços de saúde de boa qualidade disponibilizáveis, acessíveis e aceitáveis;

e. cuidados de saúde oferecidos sem discriminação;

f. cuidados, tratamentos e aconselhamentos prestados de carácter privado e confidencial, e que a divulgação de dados pessoais só seja feita com o seu consentimento;

g. saberem que género de informações acerca do seu estado de saúde foi recolhida e terem acesso a essas mesmas informações, entre as quais os seus próprios registos médicos.

3. As pessoas, especialmente jovens do sexo feminino, têm o direito a nutrição adequada e a serviços de saúde e, onde tais serviços sejam prestados pelo Estado, o Governo deve assegurar que a prestação de tais serviços de saúde e de nutrição seja adequada às necessidades das utentes.

4. O Ministro responsável pela pasta da saúde deve, em consulta com as relevantes, adequadas e competentes autoridades, implementar políticas de saúde, medidas especiais e estratégias para mulheres, meninas e jovens do sexo feminino que assegurem o seguinte:

a. acesso à saúde e a serviços médicos disponibilizados, aceitáveis, de elevado padrão e qualidade e que fiquem em conta;

b. acesso a serviços abrangentes de qualidade e seguros e direitos de saúde sexual e reprodutiva;

c. acesso à educação abrangente sobre a sexualidade;

d. acesso a medidas e programas de emergência gratuitos, entre os quais a prestação de serviços de centros de crises para casos de estupro que ofereçam acesso imediato a serviços de saúde abrangentes e integrados a vítimas de violência sexual, incluindo análises à gravidez, contracepção de emergência, serviços de interrupção da gravidez, tratamento de doenças sexualmente transmitidas, tratamento a lesões, profilaxia pós-exposição e de aconselhamento psicossocial;

e. o acesso a tais serviços não ficar condicionado a que a vítima tenha de apresentar queixa à Polícia de ter sido vítima de violação sexual, e

f. abolição de práticas prejudiciais.

5. O Ministro responsável pela pasta da saúde deve implementar medidas especiais que ofereçam a mulheres e a jovens grávidas ou prestes a dar à luz acesso a serviços de saúde de maternidade e a serviços especializados que atendam a condições complicadas como as de fístulas, as de carácter pré-natal, pós-natal e cuidados obstétricos, cuidados pós-aborto e de imunização.

6. O Ministro responsável pela pasta da saúde deve implementar medidas especiais de acesso a aconselhamentos sobre o VIH e a SIDA, a análises e tratamento de todos os géneros, devotando particular atenção a mulheres e a jovens do sexo feminino que se encontrem grávidas em consequência de violência baseada no género.

7. O Ministro responsável pela pasta da saúde deve assegurar que quaisquer medidas especiais implementadas de acordo com o previsto neste artigo permitam que mulheres, meninas e jovens do sexo feminino usufruam do direito de determinarem por elas próprias qual o melhor procedimento médico a que devam recorrer e, onde for necessário consentimento para que esse procedimento médico lhes seja dado, que sejam elas próprias a fazê-lo, sem terem de recorrer ao consentimento de terceiros.

20. O direito ao emprego e à segurança social

1. As pessoas de qualquer género usufruem do direito ao emprego e a práticas laborais seguras e justas.

2. A mulher no desempenho do seu cargo tem o direito a –

   a. remuneração justa e comensurável com a produtividade e a estatura da empresa;

   b. condições de trabalho decentes;

   c. benefícios de pensões de reforma ou de gratificações comensuráveis com o seu cargo, vencimento, tempo de serviço, e

   d. formar, juntar-se ou participar em actividades e programas de um sindicato de trabalhadores.

3. A vítima deve continuar a usufruir do pleno gozo de direitos de emprego especificados na alínea (1) e a entidade patronal é desprovida do direito de discriminá-la ou de penalizá-la por consequências derivadas de violência baseada no género.

4. À vítima lesada em consequência de violência baseada no género, quer tenha tido lugar no local de trabalho, quer noutro, cabe o direito de optar por licença remunerada conforme estipula a lei, além de qualquer outro período de férias pagas.

5. As entidades patronais do sector público ou do privado devem conceder autorização à vítima para que esta possa participar em programas, entre os quais os de grupos de auto-apoio a sobreviventes de violência baseada no género, incluindo em sessões de reeducação de infractores.

6. Todos os géneros usufruem do direito à protecção social e a serviços de segurança social.

7. O Ministro responsável pela pasta da protecção social e serviços de segurança social deve, em consulta com o Ministro responsável pela pasta do género, fazer implementar directrizes, medidas e intervenções que assegurem que a vítima disponha de acesso à protecção social adequada e a serviços de segurança social, incluindo cuidados prestados gratuitamente e trabalho produtivo não remunerado.

21. O direito à nacionalidade

1. A mulher usufrui do direito de conferir a sua nacionalidade aos seus filhos e ao cônjugue, numa base de paridade com o dos homens.

2. Todas os jovens, independentemente do seu sexo, que se encontrem ou tenham nascido em território de um Estado Membro adquirem a nacionalidade desse Estado, se forem apátridas.

3. À mulher reserva-se-lhe o direito de renunciar à sua nacionalidade, na mesma base daquela atribuída ao homem.

4. A mulher ou a jovem, e seus filhos, não podem ficar privadas de nacionalidade, se forem apátridas.

22. O direito ao asilo

1. Todas as pessoas têm o direito a asilo, em linha com relevantes convenções e princípios lavrados na lei internacional.

2. Toda a mulher usufrui do direito a uma entrevista individual sobre a sua elegibilidade e ao direito de reconhecimento do seu estatuto de refugiada, de acordo com o mérito da sua reivindicação.

3. Os requerimentos de elegibilidade a asilo submetidos a apreciação por vítimas devem ser processados na qualidade de assunto prioritário.

4. Todas as disposições relativas à recepção e preparativos para a distribuição de vítimas requerendo asilo devem incluir medidas de salvaguarda contra abusos e exploração de carácter sexual.

23. Protecção contra a exploração e o direito a meios de subsistência sustentável e a capacitação

1. As mulheres, meninas e jovens do sexo feminino usufruem do direito de não ter que se entregar a práticas laborais que as sujeitem a serem exploradas, ou que em toda a probabilidade possam ser perigosas ou adversas à saúde ou bem-estar da mulher, menina ou jovem do sexo feminino.

2. Às mulheres, meninas e jovens do sexo feminino são-lhes reconhecidos direitos económicos, sociais e culturais. O Governo deve implementar medidas especiais a partir do máximo dos seus disponibilizáveis recursos e, onde necessário for, no quadro da cooperação internacional, a fim de chegar à concretização da atribuição desses mesmos direitos.

3. O Ministro responsável pela pasta do trabalho (**inserir aqui a pasta ou pastas adequadas*)*** deve, em consulta com os Ministros responsáveis pelas pastas do género e do desenvolvimento da criança, e junto de outras relevantes, competentes e adequadas autoridades, implementar directrizes, medidas e intervenções especiais, sujeitas às normas laborais internacionais, garantindo que –

    a. as mulheres, meninas e jovens do sexo feminino não sejam obrigadas à exploração de carácter económico ou a qualquer tipo de trabalho que represente perigo inerente ou que em toda a probabilidade venha a interferir com a sua educação, saúde física ou mental, ou desenvolvimento social, e

    b. as mulheres ou jovens do sexo feminino sob o estatuto do matrimónio, ou vítimas, tenham acesso a adequado e remunerado emprego, e muito em particular a pagamento salarial equitativo para serviço prestado igual ou de igual valia.

4. O Ministro responsável pela pasta do trabalho, em consulta com os Ministros responsáveis pelas pastas do género e do desenvolvimento da criança devem –

a. desenvolver políticas macro-económicas com especial incidência na criação de postos de trabalho para mulheres e vítimas;

b. desenvolver medidas que regulamentem a economia informal, a fim de se evitarem práticas injustas num sector onde trabalha a maioria das mulheres e jovens do sexo feminino;

c. estimular o estabelecimento de mais elos de ligação entre o mercado de trabalho, a educação, instituições e sistemas de formação que assegurem que os currículos educacionais fiquem alinhados com as necessidades do mercado de trabalho e que à mulher seja dada formação nessas áreas propícias a mais oportunidades de trabalho ou onde estas se vejam acrescidas;

d. implementar orientações sobre carreiras profissionais para mulheres e vítimas, atempadamente oferecidas, fazendo parte da escolaridade e de sistemas educacionais pós-escolaridade;

e. promover o empreendedorismo para mulheres e vítimas, ao ser incluída a formação de empreendedorismo no currículo educacional, assim como oferecer acesso ao crédito, ao desenvolvimento empresarial, formação de competências, oportunidades de formação orientada, melhores informações sobre as oportunidades oferecidas pelo mercado, e

f. estabelecer medidas para a capacitação de mulheres e de vítimas que permitam a sua plena participação na vida económica em todos os seus sectores, e a todos os níveis da actividade económica.

5. O Ministro, em consulta com o Ministro responsável pela pasta das Finanças, deve tomar medidas apropriadas nas áreas socio-económicas, particular e relativamente ao acesso e controlo de recursos da parte de mulheres ou que possibilitem o desenvolvimento e promoção da mulher.

24. Os direitos de mulheres e de jovens vulneráveis

1. As mulheres, meninas e jovens do sexo feminino portadoras de deficiência, órfãs, mulheres migrantes com filhos, refugiadas e as que buscam asilo, apátridas e outras pessoas vulneráveis, devem gozar dos mesmos direitos das mulheres, meninas e jovens do sexo feminino cujo estatuto esta Parte especifica,e devem merecer ainda atenção especial do governo.

2. O Governo deve implementar directrizes, medidas especiais e intervenções, em colaboração com a polícia, serviços sociais e prestadores de serviços de saúde, por forma a prestar assistência e protecção a mulheres, meninas e jovens do sexo feminino vulneráveis, particularmente às vítimas, tomando em linha de conta os riscos acrescidos com que todas elas se deparam.

25. Directrizes e programas especiais destinados a vítimas e mulheres residentes em zonas rurais e peri-urbanas

1. O Ministro, em consulta com os Ministros responsáveis pelas pastas das autarquias, do género, desenvolvimento comunitário, agricultura, finanças, saúde e da educação (inserir aqui as relevantes pastas ministeriais), deve implementar directrizes, medidas e programas especiais que sirvam para se dar solução às dificuldades com que são particularmente confrontadas as vítimas e mulheres residentes em zonas rurais e peri-urbanas.

2. O Ministro, em consulta com outras competentes e adequadas autoridades, ao implementar directrizes, medidas e programas especiais, especificados na alínea (1), deve assegurar que mulheres e vítimas, particularmente as muito jovens –

a. participem na formulação e implementação de programas de desenvolvimento que lhes digam respeito;

b. tenham acesso a serviços de cuidados de saúde, incluindo serviços abrangentes sobre a saúde sexual e reprodutiva;

c. beneficiem directamente de programas de segurança social;

d. obtenham formação e educação formal e não formal que inclua o alfabetismo funcional;

e. contem com acesso a serviços comunitários e de extensão;

f. organizem grupos e cooperativas de auto-ajuda para que lhes seja facultado o acesso a oportunidades no sector económico, e

g. tenham acesso ao crédito, a mecanismos de comercialização, tecnologias apropriadas e a terras.

26. Orientações de política geral tendo em vista os direitos humanos

1. O Governo deve desenvolver directrizes e implementar planos estratégicos sobre a violência baseada no género que incorporem as respostas e medidas de prevenção, apoio e protecção especificadas nesta Lei Modelo, entre as quais as que seguem para se:

   a. promover a representação e participação de todos os géneros a todos os níveis e nos sectores da tomada de decisões, a fim de se garantir a defesa e apoio ao género em todas as agendas;

   b. promulgar legislação nacional que incorpore medidas de salvaguarda apropriadas sobre o direito à nacionalidade e outras leis adequadas à protecção de pessoas refugiadas e apátridas;

   c. assegurar a integração do género na totalidade de políticas, quadros, sistemas, programas e actividades, para que se tornem receptivos a questões do género e contribuam para o desenvolvimento socio-económico e político sustentável;

   d. tomar medidas apropriadas para se modificarem e abolirem leis em vigor, costumes e práticas existentes, que sejam discriminatórias relativamemte às mulheres;

   e. desenvolver um quadro integrado para a capacitação das mulheres e das jovens já casadas;

   f. fiscalizar a implementação de leis, políticas e programas que afectem, ou tenham impacto, nas mulheres;

   g. facultar acesso a fundos e contribuir para o estabelecimento de serviços abrangentes e integrados de assistência a vítimas;

   h. disponibilizar apoio adequado a crianças sob os cuidados de uma vítima;

   i. assegurar que a localização de tais serviços de apoio ofereça acesso equitativo aos serviços prestados, particularmente a populações de zonas urbanas e rurais, e

   j. fornecer acesso a cuidados de saúde, entre os quais os de saúde sexual e reprodutiva e de profilaxia ao VIH-SIDA.

PARTE III

ACCESSO À JUSTIÇA E PROTECÇÕES PROCESSUAIS

27. Requisitos gerais de acesso à justiça e ao tratamento justo

1. A vítima deve ser tratada com compaixão e deve-lhe ser prestado o apoio para que recupere dos efeitos da violência baseada no género; o Governo deve garantir que a confidencialidade e a abordagem centrada na vítima deve ser respeitada a todos os títulos.

2. O agente responsável pela aplicação da lei ou a autoridade adequada deve assegurar que –

   a. toda e qualquer queixa ou detenção seja registada no livro de ocorrências ou num registo de casos participados;

   b. um livro de ocorrências ou livro de casos participados contém no mínimo –

      i. a identidade, idade e endereço do indivíduo que apresentou queixa de violência baseada no género ou do infractor;

      ii. os dados de contacto dos parentes mais próximos ou amigos da vítima ou do infractor;

      iii. os motivos da detenção ou do caso de violência baseada no género;

      iv. a hora, data e local exactos da participação da queixa de violência baseada no género ou da detenção ou da transferência para o local de custória;

      v. a identidade da pessoa que regista a participação da queixa de violência baseada no género ou daquele que procedeu à detenção e de quem fiscalize o referido local;

      vi. o local onde o infractor foi inicialmente detido;

      vii. a data, hora e local em que o infractor foi notificado das razões do seu aprisionamento ou detenção;

      viii. a data e hora em que os parentes mais próximos ou amigos do infractor foram notificados do aprisionamento ou detenção do infractor;

      ix. a data, hora e local de qualquer transferência do infractor, e a identidade daqueles reponsáveis por procederem ou autorizarem a referida transferência; e

      x. a data de libertação do infractor.

   c. O livro ou registo de ocorrências está acessível ao infractor, à vítima, ao advogado, à instituiçãojurídica ou autoridade competente ou parente procurando saber o paradeiro do infractor;

   d. A declaração da vítima deve –

      i. ser feita de imediato, de forma profissional, sem juízos de valor e com sensibilidade para a vítima;

      ii. ser registada com exactidão, lida à vítima, e o seu conteúdo confirmado pela própria vítima para se minimar o impacto sobre a vítima e evitar vitimização secundária;

   e. Organizar um exame médico-legal, se apropriado for, que seja cumprido –

      i. de forma atempada;

ii. de maneira a respeitar a sensibilidade pelo género, levando em linha de conta as necessidades únicas e as perspectivas respeitantes à vítima, e

iii. de forma respeitadora para se proteger a dignidade e integridade da vítima (masculina ou feminina) e assim se minimizarem intrusões, ao mesmo tempo que se respeitam as normas da recolha de provas forenses;

f. reunir todas as provas disponibilizadas que sirvam para se emprestar credibilidade à alegação em causa, de forma respeitadora, para que seja mantida a dignidade da vítima, incluindo:

i. a promoção do desenvolvimento de provas com incidência na credibilidade da alegação, ao invés de se focar a credibilidade da própria vítima;

ii. a avaliação da necessidade de um exame forense e, nesse caso, que este seja levado a cabo de forma atempada e devidamente respeitadora, sendo expressamente proibido o exame à virgindade, o exame com dois dedos, e outros procedimentos que constituam interferência à sexualidade ou consentimento da vítima;

iii. assegurar-se que o local (onde se tenha dado a violação) seja visitado e examinado também atempadamente e que fique protegido para a preservação de provas;

iv. a realização de minuciosa investigação criminal, caso seja confirmada a viabilidade de acesso ao local do crime;

v. a recolha, arquivo e processamento de provas necessárias aos requisitos da cadeia de provas;

vi. preparativos para a análise de provas relativas à vítima e ao local do crime;

vii. o relatório da análise de provas, revisto e utilizado na determinação dos próximos passos a serem dados no processo de investigação ou de acusação, e

viii. as medidas subsequentes a serem tomadas com base nas provas reunidas para se chegar a uma conclusão expedita do caso em questão.

g. As investigações devem ser especificamente apropriadas aos singulares requisitos relativos à idade da jovem, tratando-se de casos de jovens do sexo feminino–

i. nas entrevistas, assim como nas salas reservadas a estas, se garanta a neutralidade sob o ponto de vista do género e da própria jovem, onde for necessário e apropriado, assegurando-se o anonimato e a confidencialidade;

ii. os procedimentos sejam neutros sob o ponto de vista da jovem;

iii. o progenitor, tutor, sem quaisquer culpas, representante legal ou autoridade adequada de assistência à jovem, participe em todas as intervenções contempladas ou levadas a cabo referidas neste artigo;

iv. os serviços psicossociais e de apoio sejam apropriados à idade da vítima, e

v. a confidencialidade seja mantida e que seja restrita a divulgação de informações sobre a jovem;

h. Devem ser identificadas e entrevistadas, assim que for praticável, tanto testemunhas como outras pessoas que possam reunir informações relevantes para o caso;

3. À vítima, sem prejuízo, cabe o direito ao acesso de mecanismos da Justiça tal como prevê a Lei Modelo, e a imediato recurso e indemnização por quaisquer danos que tenha sofrido.

4. Onde necessário, devem ser estabelecidos e reforçados mecanismos judiciais e administrativos que proporcionem recurso e indemnização às vítimas, através de procedimentos formais ou informais expeditos, justos, pouco dispendiosos e acessíveis, e que a vítima (masculina ou feminina) seja informada dos seus direitos ao requerer recurso ou indemnização pela via dos mesmos mecanismos.

5. A capacidade de resposta de processos judiciais e administrativos às necessidades da vítima é facilitada da seguinte forma:

    a. Deve informar-se a vítima sobre a função, âmbito, período de tempo necessário e progresso dos processos judiciais ou quase-judiciais, e disposição do seu caso, onde tais informações tenham sido requeridas;

    b. Deve permitir-se que os pontos de vista e preocupações da vítima sejam apresentados e analisados nas fases apropriadas dos devidos procedimentos, onde os seus interesses pessoais são afectados, o que é coerente com o sistema penal de justiça;

    c. Deve ser prestada a adequada assistência à vítima durante todo o processo judicial;

    d. Devem ser tomadas medidas que mitiguem a inconveniência causada à vítima, que protejam a privacidade da vítima, onde necessário, garantindo a segurança da vítima, assim como a da sua família e a das testemunhas, contra a intimidação, revitimização e retaliação, e

    e. Evitarem-se atrasos desnecessários na disposição de casos e execução de ordens e decretos que garantam indemnizações às vítimas.

6. Não são permitidas advertências cautelares ou regras de corroboração nos procedimentos judiciais e quase-judiciais de violência baseada no género, sendo ilegal requerer-se corroboração de provas sobre a vítima e a criação de um pressuposto sobre a credibilidade da vítima, em casos de agressão sexual, cuja credibilidade deve ser a mesma do queixoso em qualquer outro caso de procedimento penal.

7. Os agentes responsáveis pela aplicação da lei, em consulta com as relevantes e adequadas autoridades, no desempenho da investigação sobre suspeita de violência baseada no género, devem assegurar que –

    a. o suspeito seja identificado, entrevistado e, sempre que apropriado, detido;

    b. um rigoroso e bem documentado relatório com pormenores das investigações levadas a cabo seja completado e revisto por funcionário superior ou supervisor, para se assegurar que tenham sido tomados todos os necessários e devidos passos e sido assegurado o seu registo;

    c. seja disponibilizada uma cópia do supracitado relatório para uso de procuradores e de quaisquer investigadores sobre o seu acompanhamento; e

    d. uma cópia do mesmo relatório seja partilhada com outras relevantes e adequadas autoridades, prestadores de serviços e prestadores de cuidados de saúde.

8. Todos os agentes responsáveis pela aplicação da lei, entidades patronais, professores, e outras instituições interessadas devem, através de todo o processo de execução de investigações sobre a violência baseada no género –

    a. assegurar que seja estabelecida e mantida a responsabilização organizacional, através de todo o processo de investigação;

    b. garantir, pela via de um investigador superior ou de um supervisor, que o caso esteja a ser devidamente avaliado, que esteja a ser desenvolvido e implementado um plano de investigação, que as investigações sejam devidamente coordenadas, e que haja monitorização dos resultados e das medidas a serem tomadas numa base de continuidade;

    c. responsabilizar os investigadores pelas suas acções através de todo o processo de investigação, e

    d. assegurar que haja alguém afectado para –

        i. levar a cabo a análise penal em curso para a identificação de quaisquer indícios de intensificação da violência e que a historicidade e tendências de casos de violência sejam incluídos no relatório especificado na alínea (7);

ii. assegurar que as investigações levadas a cabo sejam rigorosas e que cumpram com os requisitos probatórios;

iii. garantir prestação de serviços que responda às necessidades das vítimas;

iv. garantir também a existência de um sistema de resposta e gestão transparente e responsável que aborde todas as queixas de violência baseada no género, e

v. garantir ainda que o sistema de resposta e gestão seja de de fácil acesso, que seja prontamente disponibilizado a todas as vítimas, e que seja fiscalizado numa base de continuidade.

9. Todos os agentes responsáveis pela aplicação da lei, entidades patronais, professores e outras instituições interessadas devem, ao levarem a cabo todo um processo prévio ao julgamento, quer seja de ordem penal, cível ou administrativa, conduzir as audiências anteriores ao julgamento de forma imparcial e sensível ao género, assim como mitigar quaisquer obstáculos que coloquem a vítima sob indevida pressão por forma a que esta retire as suas queixas de violência baseada no género.

10. O Governo deve assegurar que no sistema judicial penal –

a. fiquem reflectidas as suas obrigações regionais e internacionais relativamente ao acesso à justiça de vítimas de violência baseada no género;

b. os prestadores de serviços de justiça, no cumprimento das suas responsabilidades primárias durante as investigações e no início de processos de acusação, fiquem obrigados à capacitação das vítimas para que estas possam tomar decisões esclarecidas, relativamente às suas interacções com o sistema de justiça penal;

c. promove a justiça reparadora na sua abordagem à justiça, de forma a que haja reparação de danos ao oferecer a oportunidade à vítima e ao infractor de explicitarem as suas necessidades, as próprias ilações tiradas e ainda a forma como estabelecer uma relação, na sequência do crime de violência baseada no género, e

d. seja tomada em linha de conta a vulnerabilidade crescente devida ao estatuto de apátrida, a desiguais direitos à nacionalidade e deslocação forçada.

28. Disposições gerais sobre direitos de vítimas e de infractores e acesso a serviços jurídicos

1. A vítima ou o infractor usufrui dos seguintes direitos:

a. O direito a razoável, exacto e atempado aviso de quaisquer procedimentos judiciais ou quase-judiciais, de liberdade condicional, da libertação ou fuga de um infractor;

b. O direito de ser informada sobre os seus direitos, sobre recursos e serviços de apoio, e a forma de os obter, incluindo o direito à informação sobre como participar em procedimentos de ordem penal;

c. O direito à restituição da parte do infracor ou do governo;

d. O direito à segurança e à privacidade, e de ser livre de dificuldades surgidas durante a detenção, investigação, processo de acusação e de audiências; o que requer que se zele pela segurança, privacidade e dignidade das vítimas e das suas famílias durante qualquer fase dos procedimentos judiciais e quase-judiciais, tais como programas de protecção de testemunhas, medidas de exclusão da presença do público do tribunal ou da sala de audiências, o recorrer-se ao auxílio de testemunhos visuais como ecrãs ou circuitos fechados de televisão, e a não publicação do nome da vítima ou de qualquer outro tipo de informação de carácter pessoal;

e. O direito de acesso a assistência jurídica gratuita e, sempre que apropriado, a apoio do tribunal ou de carácter administrativo e a serviços de interpretação;

f. O direito de dirigir a palavra a agente responsável pela aplicação da lei, da sua própria escolha, onde possível, quer seja oficial da polícia, ou de outra instituição responsável pela aplicação da lei, e

g. O direito à auto-defesaa e que essa defesa seja levada em consideração em investigações, avaliações, acusações, sentenças ou decisões sobre casos de violência baseada no género.

29. Audiências à porta fechada

1. Sempre que, em audiências de casos de violência baseada no género perante uma instituição judicial ou organismo quase-judicial, a instituição ou o organismo considerar haver circunstâncias especiais tornando desejável nos interesses da boa administração da justiça que todo o processo judicial, ou parte desse processo, não deva ter lugar em sessão de audiência aberta ao público, pode ordenar que quaisquer pessoas que não façam parte desse processo judicial, ou os seus representantes legais, fiquem excluídas dessas audiências ou de qualquer forma fazerem parte do referido processo.

2. A instituição judicial ou o organismo quase-judicial pode ordenar que a vítima ou o infractor compareça perante o tribunal, distanciados um do outros, em salas diferentes, através de uma divisória que os separe ou por via virtual.

3. Todos os procedimentos judiciais sobre casos relacionados com estupro e a violência baseada no género que afectem meninas e jovens do sexo feminino devem ter lugar em audiências não abertas ao público.

30. Injunções e outros mandados judiciais

1. A instituição judicial ou organismo quase-judicial pode, sem prejuízo de quaisquer outros poderes da instituição ou do organismo, mediante requerimento da vítima ou do infractor, quer redigido pela própria vítima ou pelo infractor, quer não, sobre qualquer outra medida, conceder injunção ou outro mandado –

   a. para efeitos de protecção pessoal da vítima;

   b. restringir o infractor quanto ao uso ou ocupação do lar matrimonial;

   c. restringir a entrada ou permanência do infractor nas instalações da residência da vítima, ou restringir o infractor de entrar ou permanecer em determinada área que seja aquela das instalações onde a vítima reside, ou

   d. restringir a entrada do infactor no local de trabalho da vítima, e

   e. obrigar as autoridades públicas a fazerem cumprir devidamente a ordem de protecção.

2. No cumprimento das suas atribuições ao abrigo da alínea (1), a instituição judicial, ou o organismo quase-judicial, pode decidir que a vítima fique isenta do cumprimento de quaisquer obrigatoriedadesde desempenho de serviços maritais ou de cumprir com direitos conjugais.

3. Sem prejuízo do poder da instituição judicial de punir uma pessoa por desobediência, a instituição judicial pode, se considerar que o infractor tenha violado, conscientemente ou sem motivo legítimo, ou não tenha cumprido, uma injunção ou qualquer outro mandado ao abrigo desta mesma alínea –

   a. ordenar que o infractor pague uma coima que não exceda a quantia de duzentas mil unidades de cláusula penal [21];

   b. exigir que o infractor faça ser depositada uma caução, com ou sem fiança, de quantia que a instituição considere razoável, para garantir que essa pessoa cumpra a injunção ou qualquer outro mandado, ou ordenar que o infractor seja encarcerado até que faça depositar essa caução, ou até que expire no prazo de três (3) meses, consoante o que ocorrer primeiro;

   c. ordenar que o infractor entregue à instituição judicial documentação que esta última considere necessária para assegurar o devido cumprimento da injunção, ou

   d. ordenar outros mandados que a instituição judicial considere necessários para impor o cumprimento da injunção ou de qualquer outro mandado;

21 A unidade de cláusula penal é equivalente, digamos, a duzentos (200) pontos; multiplica-se assim o número de unidades da penalização imposta por 200. O estilo e moldura penal da jurisdição em questão devem ser utilizados para se determinar a quantia da coima imposta.

4. A instituição judicial que exercer qualquer poder ao abrigo deste artigo pode conceder injunção por despacho interlocutório ou outro, incluindo uma injunção em prol da execução de um decreto onde pareça, para a instituição judicial, ser justo ou conveniente assim proceder, tanto incondicionalmente como nos termos e condições que a instituição judicial considere justos.

31. Ordens de intervenção

1. Onde houver requerente a solicitar a permissão de instituição judicial ou de organismo quase-judicial para intervir em processo judicial relacionado com um caso de violência baseada no género e a instituição judicial ou o organismo quase-judicial considerar que a pessoa seja capaz de comprovar factos relevantes para o mesmo processo que não tenham sido ainda comprovados ou que acabem por não ser comprovados, mas que devam ser dados a conhecer, a instituição judicial ou o organismo quase-judicial pode, a qualquer altura, em acção transitada em julgado e por força de acção judicial, autorizar a pessoa a intervir no processo judicial.

2. A ordem de intervenção ao abrigo deste artigo pode ser dada segundo as condições que a instituição judicial ou o organismo quase-judicial considere serem necessárias para o caso em questão.

3. A pessoa que intervenha ao abrigo dos requisitos deste artigo deve ser considerada parte integrante do processo judicial, a quem devem ser atribuídos todos os direitos, obrigações e responsabilidades de uma tal parte.

32. Restituição

1. O infractor, ou terceiras pessoas responsáveis pelo comportamento do infractor, deve ou devem, sempre que for apropriado, fazer com que haja restituição em prol da vítima; restituição essa que deve incluir indemnização em termos monetários por danos, perdas ou lesões sofridas pela vítima e por terceiros durante a perpetração do delito de violência baseada no género, e também o reembolso de despesas de realojamento e de despesas ocorridas em consequência do acto de violência baseada no género, assim como a prestação de serviços e restauração de direitos, havendo também a considerar o facto de que o pagamento de restituição não servirá de solução para o caso da violência baseada no género, cujo caso será decidido através de justiça feita e obtida para a vítima.

2. Onde autoridades públicas ou outros agentes tenham agido em capacidade oficial ou quase-oficial, violando leis contra a violência baseada no género, a vítima deve receber restituição da parte do governo e da autoridade pública ou do agente, tal como estipulado.

3. O Governo deve rever práticas, regulamentos e leis que assegurem a disponibilização de restituições como opções de sentenças para casos de crime, acrescidas de outras sanções contra a prática de crimes onde estas sejam inexistentes.

33. Assistência financeira do Governo

1. Sempre que a restituição não for completamente disponibilizada pelo infractor ou por outras fontes, ao Governo cabe providenciar a prestação de assistência financeira –

    a. à vítima que tenha sofrido lesão física significativa, insuficiência de saúde física ou mental em consequência da violência baseada no género, e

    b. à família ou dependentes da vítima ou de qualquer outra pessoa fatalmente vitimada, ou que tenha ficado física ou mentalmente incapacitada por intervir ou ter tentado impedir que o infractor cometesse o delito de violência baseada no género.

2. O Ministro responsável pela pasta das Finanças deve estabelecer, reforçar ou ampliar fundos do Erário Público reservados à compensação de vítimas.

34. Procedimentos e serviços jurídicos que garantam acesso à justiça

1. O prestador de serviços deve assegurar, ao atender à vítima, que –

   a. se não façam julgamentos de valor, assegurando haver empatia e apoio à vítima;

   b. se proceda de forma a considerar-se e a evitar-se a vitimização secundária;

   c. se não corresponda às preocupações da vítima de forma intrusiva;

   d. se zele pela privacidade da vítima;

   e. se ofereça à vítima a oportunidade de revelar o que tenha a contar e que tenha a ocorrência do seu depoimento devidamente registada;

   f. se encoraje a vítima a explanar como a violência lhe tenha causado impacto;

   g. se permita que as vítimas expressem os seus pontos de vista e preocupações de acordo com as suas competências, idades, maturidade intelectual e capacidade de desenvolvimento.

2. A mediação não é autorizada em casos de violência baseada no género, antes e durante o processo judicial ou quase-judicial.

3. O matrimónio não deve ser decisão competente para casos de agressão sexual ou de estupro, ou porque a mulher ou jovem do sexo femino tenha engravidado em resultado do acto de agressão sexual ou de estupro.

4. Sempre que for apropriado, à instituição judicial ou ao organismo quase-judicial cabe assegurar que se proceda com todo o processo atempadamente e encoraje o célere rastreio de casos de violência baseada no género.

5. A instituição judicial e o organismo quase-judicial devem permitir e prestar apoio gratuito à vítima, que inclua –

   a. ser acompanhada e representada em tribunal ou comissão administrativa, por serviços especializados prestados a vítimas ou intermediários, e sem prejuízo para o caso da vítima, a ter acesso a centros de prestação de serviços para receber orientação e assistência de acompanhamento durante todo o processo judicial ou sistema de processamento de queixas;

   b. haver acesso a serviço prestado por intérprete qualificado e imparcial, e também

   c. à tradução de documentação de ordem jurídica, onde for solicitada ou requerida.

6. O Governo deve implementar directrizes, programas e mecanismos que garantam assistência jurídica, tanto acessível como em boa conta, às vítimas e a terceiros que tenham intervindo em casos de violência baseada no género.

35. Direitos das vítimas durante o processo judicial ou quase-judicial

1. A vítima dispõe do direito, durante todo o processo judicial ou quase-judicial, de –

   a. decidir se deve ou não comparecer em tribunal ou se deve submeter provas por meios alternativos, incluindo a via da declaração ajuramentada, requerendo que o procurador apresente informações relevantes em seu nome, ou se deva submeter depoimento gravado;

   b. apresentar provas, ao comparecer em tribunal, de forma a que não seja necessário haver confrontação entre a vítima e o arguido, que incluam audiências à porta fechada, cabines de protecção a testemunhas, televisão de circuito fechado e elos a vídeos;

c. contar com protecção no interior das instalações de tribunais, salas de espera separadas, entradas e saídas separadas, escolta policial e horários de chegadas e partidas escalonados;

d. depor tantas vezes quantas forem necessárias;

e. requerer o encerramento da sala de tribunal durante o processo judicial, onde for constitucionalmente possível, e

f. requerer que seja silenciada toda a publicidade respeitante a indivíduos envolvidos no caso, com a aplicação de medidas punitivas por incumprimento.

2. Aplica-se o seguinte a todos os casos de violência baseada no género:

a. As provas relativas à reputação sexual do arguido são inadmissíveis como evidência apresentada em tribunal;

b. Qualquer lei, norma tradicional ou costume, prática, ou regra religiosa não deve ser utilizada como motivo para se cometer acto de violência baseada no género;

c. Qualquer sentença ou penalização imposta pelo tribunal deve ser equivalente à gravidade do delito de violência baseada no género cometido;

d. Qualquer processo penal não deve impedir que se dê início a um processo cível contra o infractor ou contra quem quer que tenha agido negligentemente;

e. A todos os procedimentos e processos que sejam requeridos antes, durante e depois, sobre ou relacionados com casos de violência baseada no género, segundo reza a lei, tem de ser dada a sua explicação ou prestada informação às vitimas, conforme o caso, por autoridade responsável pela aplicação da lei ou administração encarregada do tratamento da queixa de violência baseada no género, incluindo sobre o seguinte:

i. os direitos da vítima e qualquer apoio básico que possa ser disponibilizado para se assistir a vítima;

ii. a obtenção para a vítima, ou aconselhamento à vítima sobre como chegar à obtenção de alojamento, tratamento médico, serviços jurídicos, aconselhamentos ou outros serviços necessários nas circunstâncias;

iii. aconselhamento prestado à vítima sobre o seu direito de apresentação de queixa e onde essa mesma denúncia possa ser melhor intentada para efeitos de tratamento expedito;

iv. informações prestadas à vítima sobre as várias hipóteses de acções intentadas em tribunal, à sua disposição;

v. aconselhamento prestado à vítima acerca de medidas ou regras probatórias que a possam assistir ou proteger durante o processo judicial ou quase-judicial;

vi. aconselhamento prestado à vítima acerca da natureza e âmbito da prova a ser apresentada no processo judicial ou quase-judicial relacionada com o caso de delito de violência baseada no género;

vii. informação prestada à vítima sobre quaisquer programas de protecção de testemunhas, e

viii. aconselhamento prestado à vítima acerca de ordens judiciais de restrição e de protecção.

36. Regras e procedimentos probatórios

1. A prova apresentada por um dos cônjuges deve ser admissível em qualquer processo para se provar que tenha tido ou não lugar estupro conjugal entre os cônjuges durante um período qualquer.

2. A prova apresentada por um dos cônjuges deve ser admissível em qualquer processo para se provar que tenha tido ou não lugar agressão sexual entre os cônjuges durante um período qualquer.

3. Uma testemunha que, tendo feito parte do processo relativo a caso de violência baseada no género, preste prova voluntariamente em seu próprio nome ou que seja chamada a prestar declarações por uma das partes, pode ser interpelada e sob juramento responder a perguntas, cujas respostas podem demonstrar, ou tendam a demonstrar, ter havido um delito de violência baseada no género.

4. Uma instituição judiciária pode, em processos relativos a casos de violência baseada no género, receber como prova de factos prestada num documento alegadamente original ou cópia autenticada de um certificado, entrada ou registo de nascimento, óbito ou casamento.

5. Os agentes responsáveis pela aplicação da lei e outras entidades investigadoras devem assegurar que provas forenses, sempte que possível, sejam devidamente recolhidas e atempadamente submetidas à apreciação e análise da instituição judicial ou do organismo quase-judicial.

6. A vítima deve ser tratada ou examinada por um médico sem necessidade de requerer consentimento de qualquer pessoa ou parte, salvo o seu próprio consentimento, como o de parente masculino ou de qualquer tutor.

7. Os agentes responsáveis pela aplicação da lei e outras entidades investigadoras não devem, desnecessariamente, recolher provas múltiplas de carácter médico ou forense para se julgar ou condenar o infractor.

8. Os agentes responsáveis pela aplicação da lei e outras entidades investigadoras, ao recolherem provas sobre o caso de violência baseada no género, devem proteger a dignidade da vítima, devendo as provas ser recolhidas da forma menos intrusiva possível durante o período de tantas sessões limitadas quanto possível; qualquer formulário médico necessário para o registo de tais provas deve ser suficientemente pormenorizado e facilmente compreendido pela vítima e por todas as partes, incluindo a instituição judicial ou o organismo quase-judicial.

9. O processo e sentença proferida contra o infractor devem seguir os trâmites na base única do testemunho da vítima, sem ter que se recorrer à regra de corroboração ou de advertência cautelar, sempre que não possam ser disponibilizadas provas forenses ou médicas ao processo judicial por toda uma série de razões, entre as quais ao haver:

    a. falta de conhecimento da parte da vítima no que respeita à importância dessa evidência;

    b. receio do exame médico;

    c. acções levadas a cabo que possam ter comprometido a prova, ainda que não tenham sido intencionais, como ter havido lavagem após a agressão sexual ou tempo transcorrido em busca de serviços;

    d. falta de instalações disponíveis ou de pessoal com a devida formação na recolha de provas em casos de violência baseada no género com a devida sensibilidade para com a vítima, ou

    e. a natureza da violência baseada no género.

10. O processo judicial do delito de violência baseada no género pode prosseguir na ausência da vítima, sempre que a vítima não for capaz ou não desejar apresentar provas, exceptuando que em tais casos a vítima deve ser informada sobre matérias inerentes ao caso em todas as fases do processo.

11. A instituição judicial ou o organismo quase-judicial não deve permitir a revelação do historial sexual da vítima durante o processo relacionado com o caso de violência baseada no género.

12. A instituição judicial ou o organismo quase-judicial, durante os trabalhos do processo do delito de violência baseada no género, conforme o caso, não deve deduzir unicamente a partir do lapso de tempo

transcorrido entre a perpetração do acto de violência baseada no género e o registo do seu relatório ou queixa; a instituição judicial ou o organismo quase-judicial não deve recusar a emissão de uma ordem de protecção ou de outra medida devido ao lapso de tempo transcorrido entre o acto da violência baseada no género e o registo da devida queixa.

13. O funcionário que preside ao processo judicial ou funcionário administrativo deve, no caso de violência baseada no género, informar o assessor ou o jurado, se algum houver, ou eles próprios serem informados, de que o lapso de tempo transcorrido entre o acto perpetrado e o registo de violência baseada no género não deve ser levado em conta contra a vítima.

14. O sistema jurídico, a política de acusação e de pronunciamento de sentença respeitantes a casos de violência baseada no género devem garantir que –

    a. As regras probatórias não sejam discriminatórias;

    b. A advertência cautelar ou regra de corroboração, a admissibilidade de provas por rumor, conclusões a que se chegue devido à ausência de declarações prévias e consistentes ou ao lapso de tempo transcorrido entre a altura em que o delito foi cometido e aquela em que a vítima apresentou queixa a funcionário responsável pela aplicação da lei, a entidade patronal ou a autoridade adequada, não são aplicáveis;

    c. A revelação do historial sexual da vítima tanto em processos judiciais como de ordem cível é expressamente interdita se não estiver relacionada com o caso de violência baseada no género;

    d. Provas de actos prévios de violência baseada no género por parte do infractor devem ser objecto de análise em processos judiciais ou quase-judiciais;

    e. Defesas jurídicas, tais como –

        i. "honra" ou "provocação" não devem ser evocadas para que se evite responsabilidade penal;

        ii. falsas acusações não devem ser evocadas em casos de violência baseada no género, e

        iii. a perpetração do acto sob a influência do alcóol, de estupefacientes ou de outras substâncias, a não ser que forçadamente, não devem isentar o infractor de responsabilidade penal, e

        iv. o casamento ou outro tipo de relacionamento não deve constituir defesa para acto de violência baseada no género, ou de estupro.

PARTE IV

PROIBIÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO E DE PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS

Na elaboração de legislação nacional, o Estado Membro/redactor de legislação deve tomar em consideração o sistema jurídico e a política penal/de sentenças/legislação penal com impacto nas matérias trazidas a lume nesta Parte e efectuar um cruzamento de dados eficaz, por exemplo, na legislação em vigor sobre a responsabilidade penal, o casamento, investigação sobre a saúde, a saúde, outros casos de violência baseada no género, tráfico, etc.; e, se necessário for, proceder a alterações consequentes a uma tal legislação em prol da concretização dos objectivos da Lei Modelo sobre a Violência Baseada no Género e harmonização da legislação para se garantir a eficácia da lei. Importa notar onde o Estado Membro já tenha aplicado estas disposições na sua própria legislação nacional; nesse caso, o acréscimo "a partir da entrada em vigor da lei" é desnecessário e, se necessário for, substituir-se essa passagem com linguagem apropriada, tal como "o presente decreto/lei/promulgação/etc.". Este comentário aplica-se a todo o conteúdo e texto da Lei Modelo.

Divisão I: Requisitos gerais para o Sistema Penal de Justiça

37. Política de sanções penais aplicada a casos de violência baseada no género e proibições específicas relativas a defesa e penalizações

1. O Ministro responsável pela pasta do sistema de Justiça Penal, em consulta com o Ministro responsável pela pasta da Justiça, deve desenvolver políticas de sentenças e penalizações, a fim de se –
    a. erradicar todas as formas de violência baseada no género, particularmente a violência contra mulheres e jovens do sexo feminino;
    b. proibir a imposição da pena capital a mulheres grávidas ou parturientes;
    c. proibir o pagamento de uma coima por delitos de violência baseada no género cometida contra menores;
    d. proibir a imposição de coima por delitos relativos a violência sexual;
    e. autorizar a prisão domiciliária de de mulheres grávidas;
    f. proibir o encarceramento de mulheres grávidas até que deem à luz;
    g. evitar e eliminar todas as práticas sociais e culturais prejudiciais;
    h. erradicar o casamento infantil e o casamento forçado;
    i. limitar a acção de intermediários de casamentos;
    j. abolir a escravatura e o tráfico de pessoas, e
    k. impedir a mutilação genital feminina.
2. Qualquer sentença imposta ao infractor deve ser comensurável com a gravidade do delito de violência baseada no género cometido; o Ministro responsável pelo sistema penal de justiça deve assegurar que o desenvolvimento de orientações sobre sentenças garanta consistência nas sentenças proferidas.
3. Um Estado Membro deve, na sua legislação penal, proibir a coabitação ou a existência de relações íntimas para a defesa de acusação de estupro conjugal.

4. Embora possa haver outra legislação favorecendo o contrário, a instituição judicial não deve –

   a. proporcionar redução da pena ou ilibar de culpas o infractor acusado de crime de honra;

   b. ilibar de culpas o infractor que tenha contraído subsequentemente matrimónio com a vítima, e

   c. impor sanção mais leve a condenação por delito devido ao facto de que a vítima seja profissional do sexo ou não seja virgem.

5. Se o infractor for reincidente, a instituição judicial deve impor pena mais severa, independentemente do grau do dano resultante do delito de violência baseada no género cometido.

6. A instituição não deve impor qualquer coima a casos de violência doméstica se ao fazê-lo puder causar dificuldades de ordem financeira à vítima, particularmente no caso de mulheres e jovens, e onde for imposta coima deve haver combinação da penalização com o tratamento e supervisão do infractor durante o período da sua liberdade condicional.

7. Onde a indemnização for elemento da penalização imposta a infractor a indemnização não pode substituir outras penalizações, como o encarceramento.

8. O Ministro responsável pela pasta do Interior deve regulamentar a mediação de casamentos e deve também –

   a. implementar medidas de mitigação de riscos causados por intermediários internacionais de casamentos;

   b. impor restrições a operações de intermediários internacionais de casamentos;

   c. restringir o uso de intermediários internacionais, regionais ou locais a pessoa abusiva ou ao infractor;

   d. assegurar que tanto mulheres como jovens do sexo feminino recrutadas através de intermediários sejam de maior idade, tenham concedido o seu consentimento, disponham de informações adequadas sobre o seu potencial consorte e de informações sobre os seus próprios direitos ao abrigo da lei.

38. Medidas de protecção e de promoção dos direitos das vítimas

1. Os direitos da vítima devem ser promovidos e protegidos da seguinte forma:

   a. A identificação da vítima deve ser reconhecida e feita de modo a que não seja discriminatória por qualquer motivo, pelo facto de ter sido já vitimada ou ter participado na indústria do sexo;

   b. À vítima devem ser prestados serviços holísticos com o objectivo de a reintegrar no seio da sociedade;

   c. Todos os relevantes agentes responsáveis pela aplicação da lei e outras relevantes instituições devem cooperar em prol da erradicação de organizações de violência baseada no género, actuando a nível nacional, regional e internacional;

   d. Os mecanismos de recolha de dados devem ser harmonizados por forma a que a investigação e os relatórios sobre os vários tipos e modalidades de delitos de violência baseada no género sejam melhorados, a fim de se assegurar a eficácia da programação e da monitorização, e

   e. Devem ser estabelecidos acordos bilaterais e multilaterais para acções conjuntas efectuadas contra infractores.

39. Programas de intervenção para infractores e sentenças alternativas

1. A instituição judicial pode decidir ordenar um programa de intervenção ao infractor ao pronunciar a sua sentença e ordenar que os operadores desse mesmo programa trabalhem em estreita cooperação com a vítima e um prestador de cuidados.

2. O Ministro responsável pela pasta de combate à criminalidade, ordem e presídios deve, em colaboração com os serviços penitenciários ou instituições e relevantes organizações da sociedade civil (OSC), implementar programas de combate à reincidência relacionada com a violência baseada no género e proporcionar intervenções de reabilitação e reinserção de infractores.

3. O uso de sentenças alternativas, entre as quais uma sentença pela qual ao infractor seja dada a ordem de participar em programa de intervenção para infractores sem que lhe seja imposta qualquer outra penalização, deve ser abordado com especial cautela e só ser empregue em instâncias onde haja monitorização contínua da aplicação da sentença por parte da instituição judicial e a nomeação de um cuidador, para que seja garantida a segurança da vítima e a eficicácia da sentença.

4. A instituição judicial deve garantir rigorosa revisão e monitorização de programas de intervenção para infractores e de sentenças alternativas.

Divisão II: Delitos Relativos à Violência Baseada no Género

40. Proibição da violência baseada no género

1. São proibidas todas as formas de violência baseada no género.

2. Qualquer pessoa perpetradora de violência baseada no género comete um delito e deve, sendo condenada, ser encarcerada por período que não exceda XXX. [22]

41. Cumplicidade no delito de violência baseada no género

Qualquer pessoa que tenha sido cúmplice de outra pessoa no cometimento de delito de violência baseada no género, por ameaça, uso de força ou de qualquer outra forma de coacção, sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou situação de vulnerabilidade, ou por ser responsável pelo acto de ter dado ou recebido pagamentos ou benefícios para conseguir o consentimento de pessoa com o controlo de outra pessoa, ou por não investigar e proceder com a acusação sobre queixa ou relatório de violência baseada no género, comete delito e deve, sendo condenada, ser encarcerada por período que não exceda XXX. [23]

42. Outros delitos relacionados com violência baseada no género

1. A pessoa que –

   a. remover um órgão do corpo de qualquer outra pessoa;

   b. retirar uma criança da posse da mãe, a sua titular legal, depois da mãe ter dado à luz;

   c. sem qualquer autoridade jurídica fizer, produzir ou alterar qualquer documento de identidade ou de viagem, real ou pressuposto, durante o curso ou decorrência de delito ao abrigo desta lei;

   d. obtiver, adquirir, destruir, esconder, remover, confiscar, manter, alterar, reproduzir, possuir ou facilitar a utilização fraudulenta de documento de viagem ou de identidade de outra pessoa, com a intenção de cometer ou de facilitar o cometimento de delito, assim considerado ao abrigo desta lei;

   e. revelar a outra pessoa, sem contar com autoridade jurídica para tal, quaisquer informações adquiridas no curso do cumprimento das suas responsabilidade oficiais, que permitam ou possam levar à identificação da vítima ou de testemunha;

   f. instigar alguém a cometer acto de violência baseada no género, ou

22 Inserir o delito e a cláusula penal de acordo com o estilo utilizado e a moldura penal do Estado Membro
23 Inserir o delito e a cláusula penal de acordo com o estilo utilizado e a moldura penal do Estado Membro

g. instigar alguém a participar em publicação ou visualização obscena, comete delito e deve, sendo condenado, ser encarcerado por período que não exceda XXX[24].

2. O Governo deve rever e reformar leis relativas à criminalização danosa, ou práticas coercivas, com base na sexualidade da pessoa, actividade sexual, estatuto da síndrome do VIH, género ou idade, com o objectivo de que tais leis sejam abolidas, a fim de se proteger a segurança da pessoa, o seu bem-estar, o seu acesso a serviços, e de se mitigar a vulnerabilidade à violência baseada no género.

Divisão III: Processos e Procedimentos

43. Factores a considerar ao ser imposto o encarceramento

1. Ao condenar o infractor, a instituição judicial deve levar em linha de conta os seguintes factores, se tais factores forem inerentes a casos de delitos puníveis por encarceramento, mas com a opção de coima ou de penalização alternativa:

   a. O delito envolve dano sério causado à vítima, ou a morte da vítima, ou a de quaisquer outras pessoas, incluindo morte em consequência de um acto de suicídio;

   b. O delito envolve vítima que seja pessoa particularmente vulnerável, incluindo casos de mulheres grávidas;

   c. A vítima fica desprovida de liberdade;

   d. A vítima é pessoa portadora de deficiência física ou mental;

   e. A vítima é menina ou jovem do sexo feminino;

   f. O delito envolve mais do que uma vítima;

   g. O crime foi cometido, fazendo parte de actividade de grupo de criminalidade organizado, ou por mais de um infractor;

   h. Na perpetração do crime foram utilizados estupefacientes, medicamentos ou arma;

   i. Menina ou jovem do sexo feminino foi adoptada com o objectivo de ser abusada;

   j. O infractor foi condenado anteriormente pelo mesmo ou delito semelhante;

   k. O infractor desempenha funções públicas ou do Estado;

   l. O infractor é cônjuge ou parceiro conjugal da vítima;

   m. O infractor encontra-se em situação de responsabilidade ou de confiança relativamente à vítima.

44. Isenção de responsabilidade de ordem penal ou administrativa quando sujeita a violência baseada no género

A instituição judicial não deve condenar a vítima de delito, penal ou administrativamente, se o delito for cometido pela vítima em consequência directa de ter sido sujeita a violência baseada no género.

45. Elementos de facto

1. Para efeitos da lei em vigor, qualquer elemento de facto terá de ser comprovado se for verificado para satisfação razoável da instituição judicial.

24 Inserir o delito e a cláusula penal de acordo com o estilo utilizado e a moldura penal do Estado Membro

2. Sempre que qualquer disposição da lei em vigor requeira que tenha de haver satisfação da instituição judicial sobre a existência de qualquer motivo ou de qualquer outra matéria, considera-se que seja suficiente se a instituição judicial ficar razoavelmente satisfeita acerca da existência desse motivo, facto, ou outra matéria.

46. Protecção de vítimas e de testemunhas

1. Através de autoridade competente ou adequada o Governo pode tomar medidas apropriadas para garantir que à vítima ou a testemunha de caso de violência baseada no género, e sua família, seja proporcionada adequada protecção se a sua e respectiva segurança correr risco, incluindo medidas que a proteja de intimidação e de retaliação por parte do infractor e de associados seus.

2. O Governo deve assegurar a vítimas e testemunhas o acesso a quaisquer e existentes programas ou medidas de protecção de testemunhas.

47. Vítimas e testemunhas de menor idade

O Governo, além de quaisquer outras medidas ou programas especificados na letra e espírito desta lei, deve assegurar que –

a. A vítimas de menor idade, especialmente no caso de crianças pequenas, sejam oferecidos cuidados e atenções especiais;

b. Quando a idade da vítima for incerta, havendo razões para se acreditar que a vítima seja uma criança, deve ser presumido tratar-se de criança, devendo ser considerada como tal, pendendo da verificação da sua idade;

c. A assistência a vítimas de menor idade seja oferecida por profissionais com formação especial segundo as necessidades específicas da vítima, particularmente no que respeita ao seu alojamento, educação e à prestação de cuidados, tal como rege a Lei Modelo da SADC sobre Erradicação de Casamentos Prematuros e Protecção da Criança já Consorciada;

d. A autoridade competente, caso a vítima for de menor idade e não estiver acompanhada, ou for enjeitada, deve –

   i. nomear tutor legal que represente os interesses da vítima de menor idade;

   ii. tomar todas as medidas necessárias para se estabelecer a identidade da vítima de menor idade, assim como a sua identidade e nacionalidade;

   iii. envidar todos os esforços para se localizar a família da vítima de menor idade, se tal se coadunar com a defesa dos melhores interesses da vítima de menor idade;

e. Através do tutor ou parente da vítima de menor idade são-lhe prestadas informações, ou se o tutor legal ou parente for o alegado perpretador, através de outro parente ou funcionário dos serviços de protecção a vítimas ou cuidador;

f. À vítima de menor idade devem ser prestadas informações no idioma que utiliza e compreende, de forma a que sejam compreensíveis para a vítima de menor idade;

g. Em casos de vítima ou de testemunha de menor idade, quaisquer entrevistas, exames ou quaisquer outras formas de investigação devem ser conduzidas por profissionais com formação especializada, em ambiente adequado e no idioma que a vítima ou testemunha de menor idade utilize e compreenda, na presença de seus pais, tutor, funcionário do serviço de protecção de vítimas ou cuidador;

h. Em casos de vítima ou de testemunha de menor idade, todo o processo judicial deve ser conduzido à porta fechada, sem a presença de representantes de quaisquer órgãos da comunicação social.

PARTE V

MECANISMOS DE RESPOSTA E SISTEMAS DE ENCAMINHAMENTO PRECOCES E EFICAZES

Divisão 1: Sistemas Gerais de Resposta e Encaminhamento

48. Procedimentos e processos simplificados para respostas e encaminhamentos eficazes

1. A autoridade competente deve implementar procedimentos eficazes, ao –

    a. proporcionar procedimentos e processos eficientes e simplificados para investigações, avaliações e queixas apresentadas sobre casos de violência baseada no género, tais como a preparação de relatórios, recebimento, avaliação, investigação, decisão e encaminhamento de queixa ou relatório sobre algum caso de violência baseada no género, sem represálias;

    b. implementar procedimentos simplificados para tratamento médico de vítimas de violência baseada no género sem a necessidade de relatório da polícia ou de outra referência oficial;

    c. encaminhar e apresentar queixa de violência baseada no género ou relatório a autoridade adequada, tal como a polícia, ou outra agência responsável pela aplicação da lei, unidade de apoio à vítima, orgão estatutário, repartição ministerial que lide especificamente com questões de violência baseadano género, do género, e assuntos relativos a mulheres ou meninas e jovens do sexo feminino;

    d. requerer e submeter a apreciação informações sobre violência baseada no género, e

    e. colaborar com as relevantes autoridades sobre investigações e avaliações de casos relacionados com violência baseada no género.

2. Todos os agentes responsáveis pela aplicação da lei, outras autoridades adequadas, e funcionários de instituições judiciais devem –

    a. Desenvolver processos acelerados para a identificação de casos envolvendo a violência baseada no género, dar-lhes prioridade em processos pendentes, incluindo audiências sobre fianças, audiências sobre o controlo da apresentação a julgamento e julgamentos;

    b. Assim que praticável, os julgamentos devem ter lugar para casos de vítimas de menor idade, a não ser que o atraso se dê em defesa dos melhores interesses da vítima de menor idade;

    c. Assegurar em assuntos do foro cível ou administrativo –

        i. pontualidade em processos para se garantir que, tanto processos de instrução como julgamentos, sejam atempados;

        ii. rastreio rápido de casos envolvendo violência baseada no género contra mulheres, e

        iii. prioridade para casos em processos pendentes.

3. Todos os agentes responsáveis pela aplicação da lei, outras autoridades adequadas e instituições judiciais devem assegurar –

    a. A aplicação de normas probatórias e de justos encargos;

    b. A recolha completa de todas as provas básicas antes da tomada de quaisquer decisões acerca de um caso de violência baseada no género;

c. Na medida do possível, declaração clara e completa da vítima;

d. A revisão de todas as outras provas conducentes ou relativas ao acto de violência baseada no género apresentado em tribunal;

e. A redução de atrasos em todas as fases da tomada de decisão no processo judicial de delitos de violência baseada no género;

f. A limitação da continuidade e número de adiamentos de casos, e

g. Permitir-se unicamente atrasos razoáveis, tendo em consideração o impacto que para a vítima possam trazer questões de ordem cível, familiar e administrativa.

4. Conforme o caso, todos os agentes responsáveis pela aplicação da lei, outras autoridades adequadas e instituições judiciais devem assegurar –

a. a coordenação de todos os principais agentes e prestadores de serviços, tais como agentes encarregados da detenção, prestadores de serviços de saúde, agentes de serviços de proibição de acesso a menores, agentes de monitorização de violência baseada no género e agentes de acção social;

b. através de avisos, a presença de testemunhas, vítimas e infractores, de fulcral importância para o processo do delito, é localizada e notificada para efeitos de comparência em tribunal;

c. a recolha e compilação de declarações, análises e provas, disponibilizadas para processos judiciais ou quase-judiciais e a protecção de quaisquer e necessárias declarações adicionais;

d. a competência de agentes na apresentação de provas em tribunal de forma ética, objectiva e profissional;

e. a promoção do reforço de provas em prol da credibilidade das alegações, ao invés da credibilidade da vítima ou da queixosa;

f. o acesso da vítima a titularidades e direitos ao abrigo desta lei, e que a vítima fique familiarizada com a localização das instalações da instituição judicial ou do organismo quase-judicial e que lhe sejam apropriadamente facilitados todos os serviços de preparação, como os de transporte.

49. Resposta a queixas de violência baseada no género por agentes responsáveis pela aplicação da lei

1. Todos os agentes responsáveis pela aplicação da lei devem –

a. oferecer resposta imediata a qualquer pedido de assistência e protecção para casos de violência baseada no género, até no caso de a pessoa apresentando a queixa não ser a própria vítima;

b. atribuir a mesma prioridade a queixas ou chamadas relacionadas com casos de violência baseada no género daquela atribuída a queixas e chamadas relacionadas com quaisquer outros actos de violência, e atribuir a mesma prioridade a queixas ou chamadas relativamente à violência doméstica, a queixas e chamadas relacionadas com a violência baseada no género;

c. ao receberem queixa, procederem a uma avaliação coordenada dos riscos verificados no local do crime e responder de acordo com linguagem que seja compreendida pela vítima, incluindo-se o seguinte:

i. entrevistas às vítimas, entre as quais menores que tenham sido vítimas, infractores e testemunhas, em salas separadas, onde houver a oportunidade de se assegurar que se possa falar à vontade;

ii. lavrar em pormenor a queixa sobre violência baseada no género;

iii. informar a vítima sobre os seus direitos;

iv. preencher o formulário e elaborar o relatório oficial sobre a queixa de violência baseada no género;

v. proporcionar ou organizar o transporte da vítima para o hospital mais próximo ou instalações médicas, para que seja tratada, se solicitado ou necessário for;

vi. proporcionar ou organizar transporte para a vítima e filhos da vítima, ou seus dependentes, para que possam ser realojados, se solicitado ou necessário for; e

vii. proporcionar a protecção da pessoa que tenha apresentado a queixa de violência baseada no género.

2. O agente responsável pela aplicação da lei que infrinja o espírito e a letra da alínea (1) será punido disciplinarmente e multado pela sua omissão ou cometimento.

3. O agente responsável pela aplicação da lei deve proceder à detenção do infractor se numa avaliação da situação houver causa provável para o fazer, ao concluir que tenha sido cometido delito de violência baseada no género.

4. O agente responsável pela aplicação da lei ou o procurador deve assegurar que todos os casos de violência baseada no género sejam levados à barra do tribunal, sem quaisquer excepções; ao agente não cabe a imposição de qualquer tipo de penalização alternativa, ou qualquer tentativa de dar solução ou de resolver o caso do delito.

50. Resposta de procuradores a queixas de violência baseada no género

1. A responsabilidade do procurador é a de advogar a acusação em casos de violência baseada no género e não a acusação da vítima, qualquer que tenha sido o grau ou tipo de dano, exploração ou outro tipo de abuso perpetrado.

2. Em todas as fases relevantes do processo judicial, a vítima deve ser pronta e adequadamente informada no idioma que compreenda, sobre:

   a. os seus direitos e recursos legais disponíveis;

   b. pormenores relevantes do processo judicial em causa;

   c. serviços disponibilizáveis, mecanismos de apoio e medidas de protecção;

   d. as oportunidades de que possa usufruir para obter restituição e indemnização, tal como esta lei prevê;

   e. pormenores de acontecimentos relacionados com o caso, como os locais e horários específicos reservados para as audiências, e

   f. a liberdade concedida ao infractor, livre de detenção durante a instrução do processo, ou de encarceramento.

3. O procurador pode recusar-se a instaurar um processo judicial para delito de violência baseada no género onde achar que haja motivos razoáveis para o fazer.

4. O procurador não pode abandonar um caso de violência baseada no género, a não ser que o Procurador-Geral ou o Ministério Público lhe conceda autorização.25

25 Inserir a adequada e competente autoridade. Em certos Estados Membros essa função compete ao Procurador-Geral, que tem em conta considerações de interesse público e não ao procurador ou magistrado do Ministério Público.

5. Sempre que o Procurador-Geral ou o Ministério Público conceder autorização para o abandono de um caso de violência baseada no género, o procurador deve explicar à vítima a razão pela qual o caso foi abandonado.

6. O procurador que infrinja o espírito e letra deste artigo será punido por severas medidas disciplinares.

51. Resposta de prestadores de cuidados de saúde a queixas de violência baseada no género

1. O Ministro responsável pela pasta da Saúde deve assegurar que as disposições do artigo 16° (o direito à saúde) sejam implementadas por todos os prestadores de cuidados de saúde e deve agilizar os processos de acesso a serviços e direitos à saúde sexual e reprodutiva, particularmente à interrupção da gravidez, para que as vítimas de violência baseada no género possam dispor de acesso à interrupção da gravidez, a pedido, e em condições de segurança.

2. O prestador de serviços deve –

   a. respeitar os direitos à saúde sexual e reprodutiva de cada mulher e jovem do sexo feminino;

   b. respeitar a dignidade, privacidade, autonomia e integridade corporal de cada mulher e jovem do sexo feminino ao ter acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva;

   c. proporcionar cuidados de saúde sexual e reprodutiva, à mulher e jovem do sexo feminino, caso esta seja capaz de compreender a natureza e possíveis consequências dos tratamentos a que possa ser submetida, qualquer que seja o seu estado civil, ainda que acompanhada do marido ou parceiro, e de acordo com a evolução das capacidades da jovem do sexo feminino;

   d. transmitir à mulher ou jovem do sexo feminino as informações ou aconselhamentos necessários para que a mulher ou jovem do sexo feminino possa tomar uma decisão acerca de querer ou não submeter-se a exame ou procedimento médico, ou de aceitar qualquer tipo de serviço relacionado com a saúde sexual e reprodutiva da própria mulher ou jovem do sexo feminino;

   e. efectuar o registo da mesma forma como foram prestadas informações à mulher ou jovem do sexo feminino que solicita serviços de saúde sexual e reprodutiva, ou do aconselhamento prestado, incluindo se compreendeu ou não tais informações ou aconselhamentos, e,

   f. obter consentimento, por escrito, da parte da mulher ou jovem do sexo feminino, a quem são oferecidos cuidados de saúde sexual e reprodutiva, antes de se dar início a qualquer exame ou procedimento médico, ou aà prestação de quaisquer serviços.

3. O prestador de serviços que infrinja a alínea (2) deste artigo comete delito e deve ser punido, se condenado, a período de encarceramento não excedendo XXX ou ao pagamento de coima não superior a XXX.[26]

52. Desenvolvimento de modelos inovadores e pró-activos de resposta à violência baseada no género

1. O Governo deve ser inovador e pró-activo no desenvolvimento de modelos sobre a forma como se deve lidar com questões relativas à violência baseada no género, com o objectivo de se erradicar a violência baseada no género, incluindo:

   a. o apoio à saúde psicossocial e mental, e aconselhamento sobre sexualidade e relações de géneros, com sistemas de sensibilização e de assistência formulados e liderados por mulheres, homens ou jovens;

26 Inserir o delito e a cláusula penal de acordo com o estilo utilizado e a moldura penal do Estado Membro. Inserir também cláusula de disposições gerais para delitos cometidos por pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica.

b. a tomada de medidas reforçadas de prevenção e de resposta à violência baseada no género, a partir de um conjunto de evidências sobre o que funcione bem;

c. o investimento na implementação à escala nacional de boas práticas de reorientação a nível comunitário que façam alterar normas do género subadjacente e dinâmicas de poder desiguais, incluindo programas liderados por mulheres, e o reforço de mecanismos de apresentação de queixas, e de reparação, para casos de violações de liberdades e direitos humanos;

d. dar resposta imediata, e tomar medidas eficazes de prevenção, à violência doméstica proporcionando apoio eficaz a vítimas, a partir do conhecimento daquilo que funcione bem;

e. esforços envidados e abordagens de prevenção precoce que permitam a jovens de ambos os géneros questionarem e contestarem normas do género prevalecentes que justifiquem ou promovam a violência baseada no género, assegurando que tais esforços e abordagens tomem em conta as mais abrangentes dinâmicas do género, do foro social e económico, a condicionarem as suas vidas;

f. a revisão de políticas e de programas, envolvendo homens e jovens do sexo masculino, que dinamizem o potencial de oportunidades goradas para se corrigirem masculinidades, promovendo o respeito pelos direitos da mulher e a adopção de abordagens transformativas do género, e também

g. o encontro com homens e jovens do sexo masculino em locais onde se sintam à vontade, em prol da sensibilização baseada no género, numa óptica do género que responda às perspectivas masculinas, para que melhor possam ficar sensibilizados.

2. O Governo deve assegurar a existência de um sistema de resposta bem coordenado, entre os vários intervenientes do sistema judicial, relativamente à violência baseada no género, que inclua assistentes sociais, profissonais da saúde, profissionais da justiça, a polícia, procuradores, assistentes psicossociais, técnicos financeiros do funcionalismo público, entre os quais gestores do fundo instituído para a mitigação de casos de violência baseada no género.

DIVISÃO II: Processo de Apresentação de Queixas, Reclamações e Recursos no Local de Trabalho, em Instituições de Ensino e Comunidades

53. Adopção ou adaptação de processos de apresentaçãp de queixas, reclamações e recursos

1. O Governo deve, através de competentes e adequadas autoridades, assegurar que as entidades patronais, instituições de ensino e organismos de base comunitária para a resolução de conflitos, adoptem ou adaptem os procedimentos especificados nesta Lei Modelo, como processos, ou fazendo parte dos processos, das suas queixas internas, reclamações e recursos, cujos processos devem fazer parte integrante dos seus instrumentos de governação corporativa.

2. Apesar do que a alínea (1) prevê, qualquer entidade patronal, instituição de ensino e organismo de base comunitária para a resolução de conflitos, no desenvolvimento dos processos das suas queixas internas, reclamações e recursos, não pode modificar ou suprimir qualquer uma das disposições especificadas nesta Divisão.

54. Princípios fundamentais subjacentes à apresentação de queixas, reclamações e recursos

1. Os princípios fundamentais subadjacentes a processos quase-judiciais sobre a violência baseada no género, incluindo os procedimentos do processamento de reclamações para a apresentação e resolução de queixas, reclamações e recursos relativamente a casos de violência baseada no género, devem ser os seguintes:

a. Os processos devem ser eficazes e eficientes, justos e não-discriminatórios quanto ao processamento de queixas, reclamações e recursos;

b. Deve proporcionar-se resolução expedita a queixas e reclamações;

c. Deve manter-se a confidencialidade de processos e suas resoluções;

d. Deve-se cumprir as regras da justiça natural, constituídas nos direitos da vítima ou do infractor, para que –

   i. compareçam e sejam representados;

   ii. se preparem e apresentem os seus casos;

   iii. haja reparação, e

   iv. recurso sobre decisão do organismo quase-judicial;

e. Tem de haver respeito pela vítima, para que seja tratada com dignidade;

f. O processo deve proceder com integridade, sentido de justiça e de abertura, sem temor de represália, atribuição, retribuição, ou vitimização;

g. Deve chegar-se à tomada de decisões bem fundamentadas, com base em provas e a maneira especificada nesta Divisão, e

h. A vítima e o perpetrador têm o direito de serem notificados acerca da tomada de qualquer decisão, de forma razoavelmente simples e concisa, em idioma que a vítima ou o infractor compreenda, lavrada com o mínimo de pormenores de ordem técnica.

2. O processo de queixa, reclamação ou recurso deve incluir e relevar medidas e mecanismos, para assegurar que:

   a. Quaisquer queixas, reclamações e recursos sejam tratados com a devida consideração pelos melhores interesses da vítima;

   b. Seja adequadamente abordada a questão da queixa ou reclamação da vítima, ou a defesa do infractor;

   c. À vítima seja garantida reparação apropriada e, onde necessário, que seja aplicada acção disciplinar contra o infractor ou remetido o caso a autoridade adequada para efeitos de investigações mais aprofundadas, ou acção penal contra quem ficar imputado o delito;

   d. Se a pessoa estiver em busca de emprego ou de admissão a instituição de ensino, e for sujeita a discriminação, injustiça, assédio, assédio de natureza sexual, ou a qualquer outro tipo de abuso, a essa pessoa deve caber o direito de apresentar queixa ou reclamação junto da instituição onde a conduta que originou a queixa tenha tido lugar, e

   e. A instituição em causa é obrigada a –

      i. tratar qualquer alegação de discriminação, injustiça, assédio, assédio de natureza sexual, ou abuso, de forma expedita, compreensiva e confidencial;

      ii. proteger a vítima contra vitimização, retaliação, represália, atribuição ou falsa acusação por apresentação de queixa, reclamação ou denúncia de violência baseada no género;

      iii. explicar os procedimentos inerentes à abordagem de queixa ou reclamação de violência baseada no género;

      iv. informar de forma eficaz todos os elementos da instituição sobre a política adoptada para processos de queixas e reclamações;

v. informar a vítima e o infractor sobre a decisão tomada, decisão essa que deve consistir de um sumário do assunto em causa e do direito à apelação, se a decisão tomada não satisfizer a vítima ou o infractor, e

vi. designar funcionário de Recursos Humanos, a quem devam ser apresentadas queixas ou reclamações sobre violência baseada no género, o qual deve oferecer conselhos ou aconselhamento em confidencialidade.

3. A vítima não necessita de esgotar todas as vias possíveis de procedimentos sobre queixas, reclamações ou recursos antes de avançar com a acusação contra delito de violência baseada no género, ou de instaurar um processo de acção cível.

55. Requisitos obrigatórios para a política de apresentação de queixas, reclamações e recursos

1. A política de queixas, reclamações e recursos deve assegurar tratamento justo, equitativo e sem preconceito para todos.

2. A política de queixas, reclamações e recursos deve –

a. incluir disposições garantindo que as vítimas possam proteger os seus direitos e ganhar confiança quanto ao funcionamento do processo de queixas, reclamações e recursos;

b. assegurar que as vítimas sejam livres para apresentar ou denunciar queixas e reclamações e contestar decisões tomadas sem receio de represália, atribuição, retribuição ou vitimização;

c. incorporar disposições adequadas relativas a informadores, que encorajem comportamentos lícitos e moralmente irrepreensíveis;

d. estabelecer canais internos de denúncias que assegurem responsabilidades claras e transparentes para o tratamento de casos de queixas, reclamações e recursos;

e. assegurar que um funcionário de supervisão reúna suficientes poderes para tratar de queixas, reclamações ou recursos, entre os quais o poder de conceder reparação ou o de remeter queixas, reclamações ou recursos, conforme for apropriado, ou que tenha acesso a funcionário superior para se chegar a uma decisão sobre a matéria em questão;

f. incluir um plano de formação e examinação do grau de conhecimento de funcionários de supervisão e de recursos humanos sobre matérias relacionadas com o tratamento de queixas e reclamações de violência baseada no género;

g. assegurar rapidez e eficácia para a resolução de queixas, reclamações e recursos;

h. proporcionar medidas e mecanismos de supervisão de procedimentos para queixas, reclamações e recursos, a fim de se assegurar que sejam conduzidos em conformidade com a lei vigente, e

i. proporcionar o desenvolvimento de procedimentos simplificados por etapas para o tratamento de queixas, reclamações e recursos, possibilitando que os agentes responsáveis pela aplicação da lei compreendam os referidos procedimentos sem grande dificuldade, assim como o acesso aos mesmos procedimentos.

56. Conflitos de interesse

1. O processo de queixa, reclamação ou recurso integra a divulgação de quaisquer conflitos de interesse e assegura que o funcionário com atribuições de supervisão ou pessoa que presida ao processo de queixa ou recurso –

a. não tenha qualquer tipo de relacionamento profissional, familiar ou social, ou que mantenha qualquer tipo de interesse financeiro ou pessoal que possa comprometer a sua imparcialidade, antes ou durante todo o processo de queixa, reclamação ou recurso;

b. divulgue, antes ou no início do processo de queixa, reclamação ou recurso, haver conflito de interesse, existente ou em potencial, que possa afectar a sua imparcialidade, levantando dúvidas razoavelmente acerca da sua imparcialidade;

c. divulgue as circunstâncias que possam levar a um conflito de interesse assim que as circunstâncias lhe forem conhecidas se, antes ou no início do processo de queixa, reclamação ou recurso, as circunstâncias requerendo divulgação forem desconhecidas;

d. se retire do processo de queixa, reclamação ou recurso, se houver divulgação de conflito de interesse, independentemente da vontade da vítima, e

e. não deva aceitar qualquer tipo de oferta ou de hospitalidade da parte da vítima, do infractor ou de testemunha.

2. O dever de divulgar existente ou potencial conflito de interesse tem continuidade e não cessa até que todo o processo de queixa, reclamação ou recurso tenha sido concluído.

PARTE VI

MEDIDAS DE PREVENÇÃO, PROTECÇÃO, APOIO E INTERVENÇÃO EM PROL DAS VÍTIMAS

57. Medidas de prevenção e intervenções

1. O Ministro deve, em consulta com relevantes, competentes e adequadas autoridades, implementar medidas de prevenção, protecção, apoio e intervenção para a erradicação da violência baseada no género e assistência às vítimas, que incluam o seguinte:

    a. O estabelecimento de pelo menos as seguintes normas mínimas de serviços de apoio às vítimas, onde possível:

        i. linha directa nacional de assistência (hotline) através da qual as vítimas possam obter assistência via telefónica gratuitamente, 24 horas por dia, de onde quer que estejam a telefonar ou se a sua chamada tenha sido remetida por prestadores de serviços;

        ii. local de abrigo ou de refúgio proporcionando alojamento de emergência;

        iii. prestação de aconselhamento qualificado e assistência para encontrar alojamento a longo prazo;

        iv. centro de defesa e aconselhamento para vítimas, onde possam receber apoio pró-activo e intervenção de emergência para crises, incluindo aconselhamento, apoio jurídico, e a longo prazo.

        v. serviços especializados para grupos de mulheres específicos, tais como serviços especializados para vítimas na condição de imigrantes, vítimas de traficantes e vítimas de assédio sexual nolocal de trabalho, onde for apropriado, e

        vi. centros de acolhimento para vítimas de estupro.

    b. Implementar, em colaboração com relevantes intervenientes, iniciativas e programas para a prevenção da violência baseada no género que sirvam para se combater as causas profundas da desigualdade do género e transformar atitudes, crenças e normas.

2. O Governo deve disponibilizar apoio orçamental para a instalação e manutenção de abrigos de acolhimento dos sectores público e privado.

3. O Ministro responsável pela pasta das Autarquias deve assegurar que todas as autoridades autárquicas e municípios planeiem, disponibilizem orçamentos e estabeleçam nas suas juridisções abrigos de acolhimento para vítimas de violência baseada no género.

4. O Governo deve, em colaboração com organizações da sociedade civil (OSC), assegurar que todas as províncias ali estabeleçam centros de intervenção, onde às vítimas seja prestada assistência pró-activa, depois de intervenções da polícia, cujos centros devem ser financiados por fundos públicos na base de um plano quinquenal e de relações contratuais com organizações da sociedade civil (OSC).

58. Subsídios e serviços básicos a vítimas

1. O Governo deve assegurar que a vítima receba o material necessário, e a assistência médica, psicológica e social, através de meios governamentais, voluntários, de base comunitária, ou índígenas.

2. O Ministro responsável pela pasta da Saúde deve diligenciar no sentido de proporcionar acesso imediato a serviços abrangentes e integrados que incluam aqueles de exames à gravidez, contracepção de emergência, interrupção voluntária da gravidez, tratamento a doenças e lesões transmitidas sexualmente, profilaxia pós-exposição e aconselhamento psicológico para vítimas de violência sexual, a expensas do Estado.

3. O acesso aos serviços, especificados nas subsecções (1) e (2), não deve ser condicional, após a vítima ter apresentado queixa de violação à polícia ou a outra agência responsável pela aplicação da lei.

4. A vítima deve ser informada da disponibilidade de serviços de saúde e sociais e de outros e relevantes serviços de prestação de assistência, os quais devem ser de fácil acesso para a vítima.

5. Ao serem prestados serviços e assistência às vítimas –

   a. Deve ser prestada atenção à vítima com necessidades especiais, devido à natureza e grau da lesão causada ou de outros factores relacionados com a saúde da vítima;

   b. O estatuto de imigração de tais vítimas não deve servir de consideração a ser levada em conta negativamente, e

   c. Será irrelevante ou insignificante o facto de haver recusa ou relutância por parte da vítima em participar na investigação ou no processo de condenação do delito de violência baseada no género.

6. O Governo deve instituir residências de segurança pública, abrigos, lares de acolhimento público, centros de crise para casos de estupro, ou qualquer outro tipo de instalação de carácter público para a residência, cuidados de saúde e de manutenção de vítimas.

7. O Governo deve assegurar que o apoio e assistência prestada às vítimas inclua:

   a. Alojamento seguro e apropriado;

   b. Cuidados de saúde e tratamento médico necessário, inclusivamente onde necessário, despistagem facultativa, confidencial e gratuita de VIH e de outras doenças sexualmente transmitidas, assim comoo acesso à interrupção voluntária e legal da gravidez em condições de segurança;

   c. Aconselhamento e assistência psicológica numa base de confidencialidade e de respeito absoluto pela privacidade da vítima, em idioma que a vítima compreenda;

   d. Informação respeitante à assistência jurídica em representação dos interesses da vítima (masculina ou feminina) para qualquer tipo de investigação, entre as quais aquelas de assistência financeira e, onde aplicável, assistência ao requerimento do estatuto de imigrante e de apoio a vítimas, em termos de continuidade do acesso dado à prestação de serviços fundamentais e outros requisitos de vida, tais como a educação, serviços de saúde e de cuidados médicos.

8. Até onde for possível e em casos apropriados o Governo deve assegurar a prestação de assistência aos dependentes que acompanhem a vítima.

9. A competente ou adequada autoridade deve assegurar que a vítima não seja mantida num centro penitenciário devido ao seu estatuto de imigrante.

10. A competente ou adequada autoridade deve assegurar que toda a assistência ou serviços prestados à vítima sejam consensuais e bem fundamentados, ao mesmo tempo que tomando na devida conta as necessidades especiais de jovens e de pessoas em situação vulnerável.

59. Ordens de protecção temporária

1. Não obstante o que outra lei preveja, a instituicão judicial deve emitir ordem de protecção temporária por requerimento –

a. Da vítima, de agente responsável pela aplicação da lei ou de autoridade adequada, ou

b. De pessoa com informações acerca de alguém com conhecimento pessoal ou informação relacionada com o delito de violência baseada no género cometido,

2. A instituição judicial deve emitir ordem de protecção temporária –

a. sem que seja requerido que a vítima institua outros procedimentos legais, tais como a instauração de processo penal, cível ou de divórcio contra o infractor;

b. além de, sem ser em lugar de, quaisquer outros procedimentos de ordem jurídica, e

c. que possam ser adoptados como factos relevantes em quaisquer e subsequentes procedimentos legais.

3. A instituição judicial pode, ao emitir ordem de protecção temporária, em conformidade com as subsecções (1) e (2), impor condição ou instrução que a instituição judicial considere necessária para a protecção ou segurança da vítima, incluindo o envio da vitima para local seguro.

4. A ordem de protecção prevista neste artigo pode –

a. obrigar o infractor a manter a especificada distância da vítima e de seus filhos;

b. **(acrescentar outras pessoas se apropriado)** e de locais que frequentem;

c. obrigar o infractor a prestar assistência financeira à vítima, incluindo o pagamento de despesas médicas, honorários de aconselhamentos ou taxas de abrigos, compensações monetárias e, em casos de violência doméstica, o pagamento da renda, de seguros, pensão alimentar e manutenção de menores;

d. proibir o infractor de estabelecer qualquer contacto com a vítima ou de organizar que uma terceira pessoa o faça;

e. obrigar à contenção do infractor para que não cause mais violência à vítima, seus dependentes, outros parentes e pessoas envolvidas;

f. proibir o infractor de adquirir, utilizar ou possuir arma de fogo ou qualquer outra arma perigosa especificada pela instituição judicial;

g. exigir que a movimentação do infractor seja monitorizada electronicamente;

h. dar instruções ao infractor, em casos de violência doméstica, para vagar o lar familiar, sem de qualquer forma se lesar o seu direito à titularidade do imóvel, ou para fazer a entrega de meio de transporte ou de outros pertences essenciais à vítima, e

i. emitir a ordem de que nenhum agente responsável pela aplicação da lei ou de outras adequadas e competentes autoridades removam a vítima do seu lar contra a sua vontade.

5. Qualquer pessoa que, tendo conhecimento ou porque tenha sido notificada sobre a emissão de ordem de protecção, em conformidade com a alínea (1), desobedeça ou ignore essa ordem, comete delito e será condenada, em sentença, a coima que não exceda a quantia de XXX ou a encarceramento por período que não exceda XXX, ou a ambos.[27]

27 Inserir o delito e a cláusula penal de acordo com o estilo utilizado e a moldura penal do Estado Membro

60. Programas de capacitação financeira para mulheres e jovens do sexo feminino[28]

1. O Governo deve instituir programas e incentivos para famílias, especialmente para mulheres, meninas e jovens do sexo feminino, em prol da sua capacitação em termos económicos e financeiros, e assegurar a capacidade de mulheres de chamar a si a gestão dos seus próprios assuntos, pagar pela educação dos seus filhos, incluindo o seguinte:

    a. a oferta de oportunidades a mulheres e menores, particularmente meninas e jovens do sexo feminino, de frequentarem instituições do ensino primário, secundário e terciário, assim como de formação vocacional e de aptidões úteis para a vida;

    b. a prestação de assistência financeira e material a mulheres e menores cujas famílias subsistam a nível inferior ao do ponto de referência do limiar da probreza, e

    c. a oferta de oportunidades para que mulheres e jovens possam ganhar dinheiro pela via do empreendedorismo e trabalhar no sector público através de programas de desenvolvimento de recursos humanos.

2. O Governo pode estabelecer incentivos para vítimas, a fim de as assistir a levarem uma vida normal e realizada, como para exemplo –

    a. oferecendo transferências em numerário para as suas despesas do quotidiano, ou

    b. oferecendo bolsas de estudo e subsídios a jovens ao cuidado da vítima até ao ensino terciário.

61. Medidas educacionais e sociais para a capacitação de mulheres e de menores

1. O Ministro responsável pela pasta da Educação deve estabelecer programas para –

    a. Encorajar as mulheres e as crianças, incluindo a juventude e adolescentes que não frequentem a escola, a envolverem-se e a participarem em programas de aprendizagem epromoção de conhecimentos e, onde necessário, voltarem ou serem inseridos na escolaridade formal ou formação técnica e vocacional;

    b. apoiar a retenção de menores nas escolas, especialmente do sexo feminino;

    c. apoiar a discriminação construtiva e o alargamento de oportunidades relativas à educação para mulheres, jovens do sexo feminino, estudantes com fraco desempenho e todos aqueles com necessidades especiais;

    d. apoiar programas inovadores para adolescentes do sexo feminino que ofereçam alternativa ao casamento;

    e. focar particularmente famílias em comunidades onde prevaleçam o casamento infantil e a violência baseada no género, ao oferecer programas de advocacia sobre as consequências do casamento infantil e da violência baseada no género, e

    f. apoiar programas de consciencialização nas escolas primárias e secundárias sobre assuntos relacionados com a saúde sexual e reprodutiva, e as consequências da violência baseada no género.

2. O Ministério deve, em articulação com o Ministério responsável pela Educação e outras relevantes e adequadas autoridades, tornar obrigatória a aprendizagem sobre a natureza, causas e consequências da violência baseada no género, como componentes da educação sobre sexualidade abrangente em instituições de ensino públicas e privadas, incluindo sistemas e instituições de formação vocacional, religiosa, não-formais e indígenas.

3. Para todos os efeitos da alínea (2), o Ministério deve, conjuntamente com o Ministério responsável pela Educação e outras relevantes, competentes e adequadas autoridades, assegurar que –

28 Cruzamento de dados em leis sobre meninas e jovens do sexo feminino na sua generalidade, igualdade do género, equidade e emprego. Esta disposição foi inserida para servir de orientação ao redactor de legislação nacional sobre a medida de capacitação económica para que se evite a violência baseada no género.

a. a matéria, âmbito e metodologia de disciplina escolar abrangente sobre a sexualidade se baseie em informação e dados adequados às idades, cientificamente exactos, com base em evidências e respeitantes aos direitos humanos;

b. todo o professor ou instrutor de disciplina escolar abrangente sobre a sexualidade tenha formação adequada ou seja devidamente qualificado para leccionar sobre a disciplina em questão, e

c. a matéria de disciplina escolar abrangente sobre a sexualidade –

i. inclua matérias sobre a saúde sexual e reprodutiva e sobre direitos;

ii. proporcione a oportunidade a estudantes ou aprendizes de debaterem e analisarem assuntos relacionados com a desigualdade e a iniquidade;

iii. integre lições sobre como devem ser relações saudáveis, como chegar às mesmas, e sobre capacidades interpessoais, por forma a que tanto jovens pré-adolescentes como adolescentes possam aprender a forma de se identificarem situações de abusos, e

iv. proporcione a advocacia ou lições que assegurem a aceitação, ao invés de discriminação da mulher ou jovem que frequente a instituição de ensino.

62. Vigilância para proteger as vítimas

1. Qualquer pessoa que tenha razões suficientes para acreditar que haja outra pessoa a ser sujeita a violência baseada no género deve, assim que testemunhar o delito ou receber relatório, ou queixa, sobre violência baseada no género –

a. comunicar a questão à polícia ou a outra agência responsável pela aplicação da lei, a competente ou adequada autoridade, ou

b. onde seja necessária protecção de emergência, levar a vítima perante instituição judicial para que emita ordem de protecção ou de proibição de aproximação e a vítima ser conduzida a local de segurança.

2. Um agente da polícia, agente de outra instituição responsável pela aplicação da lei, autoridade competente ou autoridade adequada, ao receber relatório ou queixa de perpetração de violência baseada no género, nos moldes previstos na alínea (1) (a) deve, acto imediato ou assim que praticável, conduzir a vítima para local seguro até que a vítima possa ser levada à barra de instituição judicial.

3. Sempre que a vítima for levada perante instituição judicial, em conformidade com a alínea (1) ou (2), a instituição judicial deve emitir ordem de protecção para que a vítima seja alojada em lar seguro ou, caso se trate de vítima de menor idade, emitir ordem de alojamento temporário da vítima em lar de acolhimento familiar.

4. A instituição judicial pode emitir as seguintes ordens:

a. que a vítima regresse à casa dos seus pais ou, no caso de ser vítima de menor idade, seja levada à custódia de parente ou tutor que não tenha cometido o delito, e

b. se a instituição judicial considerar que o infractor se tenha entregado ao abuso de estupefacientes, o infractor (homem ou mulher) deve ser levado aos serviços de um centro de redução de danos, a centro de reinserção de infractores, ou deve ter acesso a aconselhamento profissional em local apropriado.

5. A instituição judicial pode, na ordem de protecção emitida em conformidade com a alínea (3) ou (4) –

a. especificar orientações segundo as quais a ordem de protecção deva ser executada e cumprida;

b. impor condições que tenham de ser respeitadas;

c. definir a duração do período durante o qual a ordem de protecção vigorar, e

d. anexar quaisquer outras condições que a instituição judicial considere necessárias nas circunstãncaus que prevaleçam.[29]

63. Medidas gerais, intervenções, protecção e direitos relativos a famílias

1. O Governo deve assegurar às famílias, particularmente a mulheres, meninas e jovens do sexo feminino que necessitem de cuidados especiais e de protecção, a implementação das seguintes medidas e intervenções a custo zero para a família ou para a vítima:

   a. assistência e manutenção para a família;

   b. instalações de saúde adequadas para o tratamento, aconselhamento, reabilitação e cuidados da família, e

   c. outros tipos de instalações, programas, estruturas de apoio, medidas apropriadas e intervenções para a promoção da segurança, reabilitação física e psicológica dos membros da família.

2. As famílias, particularmente mulheres e menores de idade, conforme o caso, que sejam vulneráveis e corram o risco de serem vítimas de violência baseada no género devem ter o direito ao seguinte:

   a. serviços de ordem jurídica gratuitos e serviços jurídicos especificados;

   b. assistência a cuidados e manutenção;

   c. cuidados de saúde e serviços sociais;

   d. se a vítima for mulher –

      i. divórcio de marido volento e pensão alimentar adequada para a mulher e filhos, e o direito de continuar a residir na habitação familiar depois do divórcio;

      ii. seguro social e o direito a pensão, uma vez divorciada;

      iii. expedita distribuição de bens e outros relevantes procedimentos;

      iv. cuidadoso rastreio de todos os casos de direito a visita e custódia, a fim de se determinar se a pessoa alegando caber-lhe a custódia tenha, ou não, um historial de violência baseada no género;

      v. disposição estatutária contra a atribuição da custódia de filho ou filha de menor idade ao parceiro com historial de violência baseada no género, e

      vi. disponibilidade, para casos apropriados, de centros para visitas com supervisão, de gestão profissional, e também

   e. onde a pessoa tenha agido em autodefesa, ou onde se tenha posto em fuga para evitar mais violência baseada no género, não lhe poder ser atribuída a classificação de infractora, nem ser-lhe imputado qualquer tipo de inferência negativa em termos do direito a custódia ou a visita.

64. Requisitos relativos a lares de acolhimento em segurança e abrigos

1. O lar de acolhimento em segurança, ou abrigo, estabelecido em conformidade com o espírito e a letra da lei deve –

   a. garantir a segurança física das vítimas;

29 Este artigo pode ser alargada e redigida pelos Estados Membros em conformidade com os processos e procedimentos previstos no código penal/nas normas do Tribunal Superior de Justiça fazendo especial referência à violência baseada no género

b. proporcionar apoio material básico a cuidados para vítimas;

c. oferecer serviços de aconselhamento e reabilitação a vitimas, e

d. em cooperação com o Ministro responsável pela pasta da Educação oferecer, tal como prescrito, certos programas educacionais às vítimas[30].

2. Um Estado Membro deve emitir orientações para o estabelecimento, gestão e manutenção de lares de acolhimento em segurança e abrigos.

65. Reforço de redes comunitárias

1. O Ministro deve, para se mitigarem os efeitos de violência baseada no género –

   a. estabelecer contactos com líderes tradicionais e autoridades religiosas e sensibillizá-los sobre as consequências da violência baseada no género;

   b. estabelecer programas para a formação de líderes tradicionais e autoridades religiosas sobre –

      i. práticas sociais e culturais de impacto adverso relativamente a casos de violência baseada no género; e

      ii. gestão eficaz de casos de violência baseada no género;

   c. prestar assistência ao estabelecimeto de redes comunitárias para a vigilância a infractores e a prevenção de violência baseada no género, e

   d. encorajar o desenvolvimento de centros ou lares comunitários com o objectivo de se –

      i. oferecer apoio psicológico e físico às vítimas;

      ii. proporcionar instalações de emergência para o alojamento e prestação de cuidados a vítimas;

      iii. apoiar a reinserção de vítimas na vida comunitária sem qualquer discriminação;

      iv. reabilitar infractores que tenham cumprido as suas sentenças ou que tenham sido absolvidos por aspectos de ordem técnica ou devido a insuficiência de provas;

      v. instituir e manter programas advogando o combate à violência baseada no género em prol da prevenção e erradicação da violência baseada no género, e

      vi. disponibilizar local acessível e neutro relativamente ao género para a apresentação de casos de violência baseada no género e seus infractores.

2. O Ministro deve, em colaboração com outras competentes e adequadas autoridades, encorajar e prestar assistência a comunidades locais no estabelecimento de comissões de vigia ou de vigilância e outros tipos de assistência a apoios, assim como instalações, sob os auspícios de líderes tradicionais ou de autoridades religiosas, para a prevenção da violência baseada no género.

3. O Ministro deve manter contacto com defensores dos direitos da mulher e outros grupos da mulher, particularmente aqueles que representam os sobreviventes e vítimas de violência baseada no género e assegurar que tais grupos contem com o apoio e recursos que garantam que as experiências e perspectivas daqueles mais afectados sirvam de referência à implementação e aplicação da lei.

30 O Estado Membro deve prever, em parte separada da Legislação Nacional, o estabelecimento de lares de acolhimento em segurança, públicos e privados, famílias de acolhimento e outras instalações, assim como normas para o funcionamento dessas instalações, aprovações, disposições regulamentares sobre a estadia, disciplina, manutenção e encerramento de tais instalações. Além do mais, deve estipular procedimentos para o comprometimento e responsabilização de quem fizer a gestão dessas instalações. A maior parte dessas disposições já vigora como legislação sobre a violência doméstica contra o menor de idade, leis juvenis e outras leis do sistema de justiça juvenil em certos Estados Membros, havendo só a necessidade de cruzamento de dados.

66. Acesso a serviços gerais

1. O Governo deve assegurar que todos –

   a. os serviços ofereçam fácil acesso a todas as vítimas, sempre que necessário, e que todos –

   b. os prestadores de serviços mantenham confidencialidade e respeitem a privacidade das vítimas.

2. Todos os agentes responsáveis pela aplicação da lei, unidades de apoio a vítimas, outras instituições e instalações onde se lide com vítimas, ou seja gerida a sua situação, devem garantir a segurança e o bem-estar das vítimas.

3. O Governo deve assegurar que –

   a. casos de violência baseada no género sejam tratados em ambiente conducente à sensibilidade do género, e

   b. todos os prestadores de serviços que reúnam informação acerca das vítimas mantenham esses dados na mais restritiva das confidencialidades, salvo onde tais informações sejam requeridas em processo judicial ou quase-judicial.

67. Financiamento de programas, medidas, intervenções, incentivos e serviços

O Governo deve apoiar programas, medidas, incentivos e os serviços especificados nesta Parte, a partir de recursos acumulados num fundo para o combate à violência baseada no género instituído em conformidade com o artigo 76°, ou outros fundos orçamentados directamente para esse efeito e apropriados pelo Governo a autoridade competente, ou autoridade adequada, para os desígnios desta lei.

PARTE VII

ACCESSO À INFORMAÇÃO E DADOS, DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES, SENSIBILIZAÇÃO DO PÚBLICO EM GERAL, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

68. Informação e dados baseados em provas

1. O Ministério deve desenvolver e implementar políticas e programas eficazes baseadas em provas para a erradicação da violência baseada no género.

2. O Ministério deve organizar ficheiros de recolha de dados repartidos por género, sistemas de vigilância e observatórios nacionais em consonância com os objectivos de instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, devendo assim –

    a. recolher dados sobre –

        i. a incidência e prevalência de violência baseada no género;

        ii. o número e estatuto de imigrantes e de deslocados resultante de casos de violência baseada no género, e

        iii. o número de óbitos ocorridos devido a casos de violência baseada no género, à natureza da violência, e o género.

    b. manter um registo actualizado de informação sobre o âmbito da violência baseada no género contra mulheres, meninas e jovens do sexo feminino, e a monitorização de delitos emergentes de violência baseada no género contra mulheres, meninas e jovens do sexo feminino;

    c. recolher dados estatísticos, a intervalos regulares, acerca das causas, consequências e frequência de todas as formas de violência contra mulheres e a eficácia de medidas de prevenção, apoio, punição e erradicação da violência baseada no género, e

    d. recolher dados repartidos por género, raça, idade, etnicidade, relações entre vítimas e infractores, e outras características relevantes acerca de violência baseada no género.

69. Acesso à informação e dados sobre a violência baseada no género e a direitos humanos

1. O Ministério deve reunir sistemas de informação e de dados e assegurar o acesso eficaz para as vítimas, seus parentes, ou outros membros das famílias da vítimas, e ao público em geral, a dados estatísticos anonimizados e à informação sobre a violência baseada no género, direitos humanos, igualdade e equidade do género, programas socio-económicos e oportunidades relativas à promoção da capacitacão de vítimas, particularmente no caso de mulheres, meninas e jovens do sexo feminino, e outras matérias respeitantes a serviços de apoio e assistência a vítimas.

2. As mulheres e jovens do sexo feminino, independentemente do seu estatuto marital, devem ter acesso a sistemas de informação e de dados estabelecidos em conformidade com o que a alínea (1) prevê, incluindo informação e dados de sensibilidade para o género, relativamente à síndrome do VIH-SIDA, serviços de saúde, e dados de serviços de saúde sexual e reprodutiva especificamente relativos a jovens do sexo feminino.

3. O Governo deve garantir que às vitimas seja prestada –

   a. informação sobre a natureza da protecção, assistência e apoio a que têm direito, e possibilidades de assistência e apoio que organizações não governamentais e outras agências possam prestar, assim como sobre informação inerente a processos judiciais que lhes estejam relacionadas, e

   b. informação num idioma que a vítima compreenda; caso a vítima não souber ler, a vítima deve ser informada por competente ou adequada autoridade.

70. Sensibilização do público em geral

1. O Ministério deve promover a sensibilização do público em geral acerca da natureza, causas, consequências e meios de prevenção de violência baseada no género através de campanhas nacionais abrangentes baseadas em provas, organizadas conjuntamente com autoridades adequadas, organizações da sociedade civil (OSC) ou outras agências a nível autárquico e nacional.

2. A sensibilização do público em geral referida na alínea (1), deve –

   a. fazer uso de abordagens baseadas em provas que tenham tido pleno êxito noutros casos;

   b. ser adaptada à idade, género e à natureza das actividades de grupos-alvo, tomando-se em conta restrições de ordem social, cultural e religiosa que incluam matérias como a masculinidade e a desigualdade de relações entre géneros;

   c. wer promovida nas escolas e outras instituições do ensino, no local de trabalho, em comunidades rurais e urbanas;

   d. ser guiada de certa forma pela existência de potenciais oportunidades, assim como de obstáculos, a uma mudança de comportamentos, incluindo medidas eficazes que assegurem que a informação, a educação e a comunicação se traduzam na alteração de comportamentos e de atitudes;

   e. sensibilizar a população sobre a violência perpetrada contra mulheres, meninas e jovens do sexo feminino como manifestação da desigualdade e de violação dos direitos humanos das mulheres, meninas e jovens do sexo feminino;

   f. alargar o conhecimento de leis promulgadas sobre a violência baseada no género perpetrada contra mulheres, meninas e jovens do sexo feminino e de recursos previstos na lei;

   g. sensibilizar o público acerca das dificuldades, do estigma e discriminação que se manifestam contra vítimas e a forma de se superar tudo isso;

   h. atender à desinformação existente sobre benefícios imaginados e vantagens de práticas prejudiciais, e

   i. promover a aceitação e integração das vítimas na sociedade, particularmente no local de trabalho e nas instituições do ensino.

3. Ao tomar medidas em prol da sensibilização do público em geral, tal como prevê a alínea (1), o Ministério, competente autoridade, adequada autoridade ou qualquer outra agência responsável pela aplicação da lei, deve colaborar com o público e intervenientes relevantes, incluindo organizações da sociedade civil (OSC) e órgãos da comunicação social, e assegurar o significativo envolvimento e participação de mulheres, meninas e jovens do sexo feminino, de vítimas e de autoridades tradicionais.

4. A sensibilização do público em geral, de acordo com este artigo, deve assegurar a sensibilização e envolvimento de homens e jovens do sexo masculino no debate de assuntos relacionados com a violência baseada no género e os efeitos da desigualdade e iniquidade do género na família, na sociedade e no desenvolvimento económico, assim como contrapor concepções religiosas ou tradicionais dominantes.

71. Informação e órgãos da comunicação social

1. O Ministério e toda a competente e adequada autoridade devem assegurar a concepção de programas, por parte das relevantes repartições, que –

   a. tome em consideração especificidades de ordem cultural e religiosa, e também relativas à idade, ao estado civil, localidade e ao género, ao serem abordadas as situações das vítimas;

   b. desafie de certa forma a desigualdade e iniquidade relativas a casos de violência baseada no género, e atitudes discriminatórias e estigmatizantes com que as vítimas possam ser confrontadas, e que também

   c. integre a função desempenhada por órgãos da comunicação social ao relevarem e relatarem sobre matérias e os efeitos da violência baseada no género.

2. O Ministério deve desenvolver estratégias que integrem planos de acção claros sobre a erradicação de todas as formas de violência baseada no género que incluam a publicação em órgãos da comunicação social de assuntos relacionados com a violência baseada no género.

3. Os órgãos da comunicação social, quer públicos ou privados, e o próprio sector da publicidade, devem desenvolver directrizes e códigos de conduta que sirvam para se ampliar o grau de consciencialização e de sensibilidade sobre os efeitos da violência baseada no género, relativamente também aos direitos humanos e liberdade de mulheres, de meninas e de jovens do sexo feminino, e que sirvam ainda para se impedir o sensacionalismo com que se possam revestir assuntos relacionados com a violência baseada no género e a utilização de linguagem inapropriada e de estereótipos na publicidade e em reportagens jornalísticas sobre mulheres, meninas e jovens do sexo feminino, particularmente quanto incidindo sobre a violência baseada no género.

72. Formação de funcionários públicos

1. O Governo deve proporcionar condições para a formação de agentes para a aplicação de ordens de restrição do acesso a menores, oficiais de justiça, agentes responsáveis pela aplicação da lei, entidades patronais, professores, lentes universitários, agentes dos serviços de imigração, líderes tradicionais, autoridades religiosas, outros e relevantes agentes da função pública e legisladores, a todos os níveis do Estado, sobre –

   a. os riscos inerentes aos efeitos da violência baseada no género;

   b. a igualdade, equidade e direitos humanos;

   c. instrumentos da protecção de ordem jurídica que podem ser activados e implementados para abordarem ameaças reais a situações onde impere a violência baseada no género, e a necessidade de se criarem meios e mecanismos eficazes para que as vítimas disponham de acesso à Justiça;

   d. o elo coligando o desenvolvimento nacional, o crescimento económico, a capacitação económica da sociedade e o fenómeno da violência bseada no género;

   e. a reportagem de matérias correlacionadas a casos de violência baseada no género, processos e procedimentos relacionados com a abordagem de casos de violência baseada no género, e programas e serviços de apoio a vítimas, e também

   f. os objectivos e requisitos inerentes a esta lei.

2. O Governo deve garantir que a formação contra a violência baseada no género seja revista periodicamente para assegurar que-

a. o currículo da formação fique actualizado por forma a incluir informação actualizada sobre a violência baeada no género e mecanismos tecnológicos e sociais para se lidar com casos de violência baseada no género, e

b. haja desenvolvimento de capacidades a todos os níveis de policiamento.

73. Monitorização, avaliação e divulgação com regularidade

1. O Governo deve atribuir fundos adequados que assegurem a prática eficaz e regular da monitorização, avaliação e divulgação sobre –

   a. legislação de ordem tradicional, religiosa e nacional, directrizes, estratégias, medidas e intervenções relacionadas com a violência baseada no género, incluindo medidas de proibição e de intervenção que garantam a observância desta lei, e

   b. recursos de ordem técnica, humana e financeira que forem disponibilizados e que assegurem serem adequados para a implementação de medidas e intervenções previstas nesta lei.

2. O Governo deve estabelecer, tal como esta lei prevê, onde não houver autoridade competente para a monitorização e apresentação de casos de violência baseada no género, um organismo de coordenação social com o objectivo de desenvolver e manter orientações e procedimentos designados para a identificação e rastreio da assistência social prestada e do bem-estar da vítima.

3. A autoridade competente ou órgão de coordenação nacional deve desenvolver e fazer distribuir para agentes responsáveis pela aplicação da lei, juízes, autoridades adequadas, clínicas de aconselhamento jurídico a mulheres, associações de Direito, procuradores, agentes de assistência jurídica e outros profissonais que em toda a probabilidade possam lidar com vítimas, informações e materiais relacionados com o fenómeno da violência baseada no género, infractores e vítimas dessa violência, incluindo a publicação de um manual sobre procedimentos, identificação e encaminhamento de vítimas.

PARTE VIII

EXECUÇÃO, CONFORMIDADE E REGULAMENTAÇÃO

74. Acção geral do Estado

1. O Governo deve –

   a. submeter anualmente, ou como for requerido, à apreciação do Fórum Parlamentar da SADC e de outros organismos regionais e internacionais, ao abrigo de vários instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, Relatórios Estatais sobre o combate à violência baseada no género, e deve também, nesses supracitados relatórios relevar o estatuto e medidas tomadas pelo Estado para se evitar e erradicar a violência baseada no género;

   b. tomar prontamente medidas de acompanhamento sobre recomendações formuladas pelo Fórum Parlamentar da SADC e outros organismos regionais ou internacionais sobre medidas tomadas com o objectivo de se evitar e erradicar a violência baseada no género;

   c. envolver-se de forma construtiva com relevantes intervenientes, incluindo organizações da sociedade civil (OSC), órgãos da comunicação social, líderes e comunidades tradicionais e religiosas, no sentido da prevenção e erradicação da violência baseada no género;

   d. proporcionar a existência de ambiente jurídico e político conducente a que organizações da sociedade civil (OSC) promovam a advocacia, a investigação e a litigação no sentido de se evitar a violência baseada no género e de se prestar assistência às vitimas dessa violência;

   e. abordar as causas estruturais da violência baseada no género, pela via de estratégias que –

      i. promovam a igualdade e equidade do género;

      ii. proporcionem a capacitação de mulheres e jovens do sexo feminino, e de vítimas, para vencerem a pobreza e reforçarem as suas capacidades socio-económicas como, por exemplo, ao ser alargado o leque do acesso ao emprego, da concessão de empréstimos, e programas de protecção social;

      iii. desafiem estereótipos do género e práticas prejudiciais ao género;

      iv. envolvam intervenientes em iniciativas com o objectivo de se erradicar a violência baseada no género;

      v. integrem famílias em iniciativas destinadas à erradicação da violência doméstica, ao envolvê-las em programas que promovam formas de relações familiares construtivas, não violentas e não discriminatórias, e

      vi. reforçar a participação dos principais intervenientes na abordagem de matérias relacionadas com a violência baseada no género ao incorporá-las em leis sobre a prevenção e a erradicação da violência baseada no género, apoiar e financiar a vigilância comunitária, comissões de vigilância e centros de atendimento telefónico por forma a que seja assegurada a sua sustentabilidade.

2. O Ministério deve apresentar bienalmente um relatório à apreciação da Legislatura **(inserir o termo apropriado, quer seja a Assembleia Nacional, a Assembleia da República ou o Parlamento)** sobre as actividades levadas a cabo no cumprimento dos requisitos estipulados nesta Parte.

75. Mecanismos de notificação e de prestação de informações

1. Todas as autoridades adequadas devem estabelecer mecanismos de notificação e de prestação de informações que sirvam para informar pessoas que corram o risco de serem vitimadas pela violência baseada no género, ou para a prestação de informações sobre a violência baseada no género. Tais mecanismos incluem passos de ordem prática a serem tomados por mulheres, meninas ou jovens do sexo feminino, ou outrém, para que evitem serem vítimas da violência baseada no género.

2. Os passos de ordem prática a serem tomados, tal como exigido na alínea (1), podem assim prever que se :

   a. mantenha o passaporte da pessoa guardado em local seguro;

   b. denunciem infractores a agentes responsáves pela aplicação da lei, prestadores de serviços, agentes de serviços de monitorização de casos anti-género, ou a comissões afins, bem como a agentes de serviços de monitorização de ordens de interdição, ou qualquer adequada autoridade, ou comissão, e informá-los quando uma vítima for retirada para fora do país sob suspeita de que esteja, ou estiver prestes a ser, sujeita aos desígnios de traficantes de pessoas, ou à sua exploração.

3. Para encorajar as pessoas a prestar informações sobre casos de violência baseada no género, o Ministério deve –

   a. criar linhas telefónicas de assistência gratuitas, incluindo a adopção e atribuição de números telefónicos harmonizados de linhas de assistência gratuitas da SADC para que se facilite a protecção transfronteiriça de pessoas que sejam, ou possam ser, sujeitas à violência baseada no género;

   b. oferecer incentivos, protecção e garantias de confidencialidade a informadores que prestem informações sobre casos de violência baseada no género;

   c. providenciar no sentido da criação de uma comissão parlamentar multi-sectorial específica que fiscalize a implementação da lei e mantenha a Legislatura informada com regularidade;

4. As funções de uma comissão parlamentar devem incluir –

   a. a recolha e análise de informações;

   b. entrevistas a vítimas, advogados, agentes da polícia ou outros agentes responsáveis pela aplicação da lei, procuradores, juízes, funcionários de reinserção social e prestadores de serviços relacionados com casos de violência baseada no género;

   c. a avaliação do sistema jurídico, do grau de eficácia de recursos, de delitos e de penalizações relativamente à violência baseada no género, incluindo os obstáculos com que se deparam grupos particulares de mulheres na tentativa de ganhar acesso à Justiça;

   d. recomendar propostas de alterações à lei sobre a violência baseada no género, se necessário for, e

   e. recomendar a disponibilização de fundos adequados para mecanismos de prevenção e erradicação da violência baseada no género.

76. Fundo para o combate à violência anti-género ou recursos financeiros alternativos

1. O Ministro deve, com a aprovação do Ministro responsável pela pasta das Finanças, criar um fundo de combate à violência anti-género, ou recomendar ao Ministro responsável pela pasta das Finanças, em consulta com Ministro responsável por uma das pastas ministeriais, que os supramencionados fundos sejam directamente atribuídos a um Ministério para efeitos do apoio a ser dado à implementação geral de medidas, intervenções, programas de desenvolvimento de capacidades, sensibilização do público em geral, campanhas de advocacia e outras matérias relacionadas com a erradicação da violência baseada no género.

2. Um fundo de combate à violência anti-género, estabelecido em conformidade com a alínea (1), deve consistir de verbas que possam ser –

   a. apropriadas pela Legislatura para os fins especificados na alínea (1) e quaisquer outros fins tal como especificados na Lei Modelo;

   b. pagas ao fundo de combate à violência anti-género através de subsídios ou doações, e

   c. depositados ou acumulados de outra forma no fundo de combate à violência anti-género.

3. O Ministro pode, para efeitos de um fundo de combate à violência anti-género, ou pasta ministerial para fins especificados na alínea (1), aceitar verbas através de subsídios ou de doações de qualquer fonte sediada no país e, se contar com o aval do Ministro responsável pela pasta das Finanças, de qualquer fonte sediada fora do país.

4. A partir de verbas do fundo ao combate da violência anti-género ou de verbas que possam ser apropriados a um Ministério para os fins especificados na alínea (1) são pagos –

   a. os custos derivados da prevenção, apoio, protecção e intervenção, de medidas e programas implementados para fins de prevenção e erradicação da violência baseada no género;

   b. os custos do estabelecimento ou edificação de lares públicos de acolhimento seguro ou de abrigos, de centros de crise de apoio a vítimas de estupro, de centros públicos para a prestação de informações e aconselhamento, serviços telefónicos para chamadas de emergência ou quaisquer outras instalações públicas para o alojamento, prestação de cuidados e manutenção de vítimas;

   c. apoios de ordem material a vítimas de violência doméstica;

   d. quaisquer custos de matérias relacionadas com socorro prestado, reabilitação e reinserção de vítimas de violência baseada no género;

   e. os custos da formação e desenvolvimento de capacidades de pessoas relacionadas com a disponibilização de abrigos, de reabilitação e reinserção de vítimas;

   f. os custos da formação e desenvolvimento de capacidades de funcionários públicos e de pessoas privadas especificadas nesta lei;

   g. os custos da prestação de cuidados de saúde e de qualquer outro tipo de assistência a vítimas de violência baseada no género;

   h. os custos de medidas de reabilitação e de intervenção relativas a infractores, tal como fica especificado nesta lei, e

   i. quaisquer outros custos incorridos na concretização dos objectivos e fins especificados nesta Lei Modelo.[31]

77. Agentes de serviços de monitorização de violência anti-género ou constituição de comissão, suas funções e obrigações

1. O Ministério deve nomear funcionários públicos para o cargo de agentes de serviços de monitorização de violência anti-género ou pessoas focais de serviços de combate à violência baseada no género, ou constituir uma comissão de monitorização de casos de violência baseada no género para a concretização dos fins desta lei.

2. O Governo deve assegurar que haja autoridades e prestadores de serviços competentes e adequados para a prestação de benefícios e de serviços às vítimas segundo o que esta lei prevê.

31 Substituir por uma Lei caso necessário. Inserir as disposições padronizadas apropriadas para procedimentos, a fim de se protegerem as verbas e pagamentos a partir do fundo de quaisquer desvios, em conformidade com os procedimentos normalizados do Estado Membro.

3. Será do cômputo das obrigações dos agentes de serviços de monitorização de violência baseada no género ou de comissão constituída nos termos da alínea (1), em consulta com relevantes, competentes e adequadas autoridades, prestadores de serviços, sector privado, meio académico e organizações da sociedade civil (OSC) –

   a. evitar casos de violência baseada no género;

   b. recolher provas em prol da condenação de pessoas que infrinjam o espírito e letra desta lei;

   c. aconselhar de uma forma geral pessoas ou comunidades a não aquiescerem à promoção, ajuda, cumplicidade ou outra forma de permissão da perpetração de actos de violência baseada no género;

   d. sensibilizar sobre as consequênvias e efeitos da violência baseada na violência;

   e. sensibilizar comunidades acerca da violência baseada no género;

   f. fornecer ao Ministro informações e dados estatísticos recolhidos sobre casos de violência baseada no género, incluindo áreas onde se tenha verificado um elevado grau de prevalência, e

   g. desempenhar todas as outras funções ou cumprir todas as outras obrigações que lhes possam ser atribuídas pelo Ministro e ficarem previstas em qualquer outra lei.

4. Nada que figure neste artigo deve evitar que qualquer competente ou adequada autoridade cumpra as suas obrigações e exerça as funções especificadas na alínea (3).

5. Um processo judicial, acusação, ou qualquer outro procedimento de ordem jurídica não deve ser instaurado contra mulher, agente de serviços de combate à violência anti-género e sua monitorização, membro de comissão, competente ou adequada autoridade e prestador de serviços, relativamente ao que quer que seja executado, ou onde haja a intenção de ser executado em boa fé, ao cumprirem com as suas obrigações ou desempenharem as suas funções, tal como previstas nesta lei.

78. Notificações de Conformidade[32]

1. O Ministro pode emitir notificação de conformidade a autoridade adequada ou a organismo de ordem privada que o Ministro, com base em fundamentação razoável, não acredite esteja a respeitar de forma substancial os preceitos desta ou de outras relevantes leis, por conseguinte com impacto nos objectivos desta lei.[33]

2. A notificação de cumprimento referida na alínea (1) deve especificar claramente –

   a. a forma, condições e prazos dados para que seja submetido a apreciação um relatório requerido pelo Ministro sobre qualquer matéria;

   b. o endereço onde o referido relatório tenha de ser entregue;

   c. o destinatário a quem o relatório seja endereçado;

   d. as disposições desta lei e de outras e relevantes promulgações com impacto nos objectivos desta lei, que não tenham sido respeitadas;

   e. pormenores acerca da natureza do incumprimento e até que ponto tenha havido incumprimento, e

   f. a correcção de qualquer forma de incumprimento desta, ou de outra lei já publicada por escrito, por parte do destinatário, com impacto nos objectivos desta lei, e que este ofereça explicações em resposta às alegações avançadas sobre a necessidade do cumprimento desta lei.

32 Inserir as disposições relevantes para sistemas de cumprimento e aplicação da lei de Estados Membros para casos onde a notificação não seja cumprida ou não tenha havido a tomada de medida adequada

33 Redigir leis de acordo com o estilo dos Estados Membros sobre a referência dada à lei ou o cruzamento de dados em relação a outras leis, como por exemplo, utilizando o termo "Act" (Lei) e a designação e citação da lei relevante.

3. O Ministro deve, ao receber relatório submetido à sua apreciação em conformidade com a alínea (2), analisar o referido relatório e se o Ministro não ficar satisfeito com as medidas preconizadas para se corrigir a falta de cumprimento ou com as explicações avançadas, informar o destinatário de que deve –

    a. actuar ou tomar medidas correctivas que abordem qualquer tipo de incumprimento, tal como for especificado pelo Ministro;

    b. actuar ou tomar medidas correctivas dentro do prazo especificado pelo Ministro na notificação, e

    c. actuar relativamente às medidas de aplicação da lei que o Ministro tencione impor na eventualidade do incumprimento desta alínea.

79. Acesso a instalações, documentação e informação

1. A qualquer agente de serviços de monitorização de casos de violência baseada no género, agente de serviços de proibição de casamentos infantis, comissão constituída nos termos do artigo 77° ou autoridade adequada, que suspeite ou acredite haver pessoa, funcionário público, organismo privado ou agência privada a violar ou prestes a violar esta lei, pendente da emissão de mandado emitido por instituição judicial, cabe o poder para dispor de –

    a. acesso a livros, registos, resultados, relatórios e a outros documentos relativos à pessoa, ao funcionário público, organismo privado ou agência privada, relacionados com a alegada contravenção;

    b. licença para entrar e proceder à busca imediata, nas instalações da pessoa, do funcionário público, organismo privado ou agência privada em cujas instalações estejam a ser, ou onde haja a intenção de serem usadas no cometimento do delito de violência baseada no género, tal como previsto nesta lei;

    c. proceder com a busca ou a remoção de qualquer documento ou de qualquer outra coisa de relevância para a investigação, ou possa servir de elemento de prova a ser apresentado sobre alegado delito de violência baseada no género, e

    d. sempre que necessário, fazer cópias de qualquer documento ou de extractos de qualquer tipo de documentação que possa ser relevante para a investigação de alegado delito de violência baseada no género, e

    e. sempre que necessário, requerer que a pessoa reproduza ou preste assistência à necessária reprodução em formato utilizável, de qualquer tipo de informação que tenha sido gravada em qualquer tipo de dispositivo ou arquivada em qualquer documento relativamente ao alegado delito de violência baseada no género.

2. A autoridade adequada deve diligenciar no sentido de proporcionar acesso à informação a qualquer interveniente, incluindo órgãos da comunicação social, para efeitos da promoção dos objectivos ou implementação das disposições desta lei.

3. O acesso a instalações, à documentação e informação pode ser obtido, para efeitos da alínea (1), sem a necessidade de mandado, se o agente dos serviços de monitorização de casos de violência baseada no género, o agente de serviços de proibição de casamentos infantis, a comissão constituída nos termos do artigo 77°, ou adequada autoridade, de forma devidamente fundamentada, acreditar que qualquer atraso à obtenção deste mandado possa ser contrário ao objectivo deste artigo.

80. Delitos gerais

A pessoa que, com a excepção de vítima, deliberadamente –

    a. se recuse a responder a perguntas feitas para efeitos de investigação, ou que dê resposta falsa, enganadora, ou incomplela sobre matéria particular;

b. deixe de apresentar documentação requerida para efeitos de investigação, tal como previsto no artigo 79°;

c. assine ou entregue falso ou incorrecto relatório, notificação, documentação ou declaração;

d. se recuse a autorizar que agente de serviços de monitorização de casos de violência baseada no género, agente de serviços de proibição de casamentos infantis, comissão constituída nos termos do artigo 77° ou autoridade adequada entre e proceda a busca a instalações, tal como previsto no artigo 79°;

e. retire uma vítima de jurisdição ou local de segurança, ou

f. por incumprimento de qualquer ordem ou mandado judicial emitido ao abrigo desta lei;

comete delito e deve ser obrigada, se condenada, ao pagamento de coima não excedendo a quantiade XXX, ou a período de encarceramento não excedendo XXX, ou a ambos.[34]

81. Regulamentos, regras e orientações

1. O Ministro pode decidir-se pela formulação de regulamentos que sirvam para melhor se implementar as disposições desta lei.

2. Pese embora o carácter generalizado da alínea (1), pode haver regulamentos que estipulem –

   a. o pagamento de taxas respeitantes a notificações e a requerimentos;

   b. a publicação de notificações;

   c. os formulários para notificações e requerimentos;

   d. os registos, arquivos e índices a serem mantidos segundo o previsto nesta lei, e respectiva inspecção;

   e. a prestação de cópias autenticadas de registos ou de extractos de registos mantidos ao abrigo desta lei, e

   f. o que quer que seja que fique previsto ao abrigo desta lei.

3. O Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (**inserir a autoridade competente**) pode, pela via de instrumentos estatutários, formular regras para, ou relativamente a, práticas e procedimentos de instituições judiciais ou de organismos quase-judiciais no cumprimento das suas juridisções e funções ao abrigo desta lei.

4. As regras referenciadas na alínea (3) podem ser formuladas para –

   a. regulamentar e prescrever a prática e procedimento de instituições judiciais ou de organismos quase-judiciais quanto a casos de violência baseada no género;

   b. prescrever matérias relacionadas com os custos de procedimentos e a avaliação ou tributação de tais custos;

   c. definir a forma de se remeterem reclamações ou requerimentos para manutenção, indemnização, prestação de assistência material, ou qualquer outra matéria perante instituições judiciais e organismos quase-judiciais a competente ou adequada autoridade para efeitos de pagamento ou de qualquer outra medida;

   d. definir a forma do serviço prestado através de qualquer document, ou que se requeira que seja prestado, ou a forma pela qual um tal serviço seja dispensado, e

34 (Inserir o delito e a cláusula penal de acordo com o estilo utilizado e a moldura penal do Estado Membro.)

e. prescrever qualquer outra matéria que, ao abrigo desta lei, deva ser prescrita para instituição judicial ou organismo quase-judicial.

5. O Presidente deve requerer que todos os relevantes Ministros, em colaboração com a polícia, procuradores, juízes, sector da saúde, sector dos serviços sociais e o sector da educação, desenvolvam protocolos, orientações, instruções, directivas e normas, incluindo formulários normalizados, em prol de uma atempada e integrada implementação desta lei, dentro de um período limitado de meses a seguir à entrada em vigor desta lei.

6. As orientações a que a alínea (5) se refere devem incluir–

   a. estratégias para reforçar competências de relações, incluindo aquelas que digam respeito à comunicação interpessoal, gestão de conflitos e tomada de decisões em conjunto;;

   b. estratégias para assegurar a capacitação da mulher, incluindo aquelas que lhes proporcionem desenvolvimento de auto-eficácia, determinação, negociação e auto-confiança;

   c. prestação de serviços, incluindo serviços sanitários, policiais, jurídicos e sociais para sobreviventes;

   d. estratégias para reduzir ou aliviar a pobreza destinadas a mulheres ou agregados familiares;

   e. estratégias para a criação de ambientes seguros, incluindo escolaas, lugares públicos e de trabalho em segurança;

   f. medidas de prevenção de abuso de crianças e adolescentes, incluindo mecanismos que estimulem as relações familiares, e

   g. medidas em prol da transformação de atitudes, crenças e normas, incluindo mecanismos que desafiem atitudes, crenças, normas e estereótipos prejudiciais ao género.

7. O Presidente deve assegurar que Ministérios e instituições relevantes implementem medidas tendentes ao reforço de ambientes propícios, incluindo -

   a. desenvolvimento de compromissos políticos da parte de líderes e responsáveis politicos;

   b. investimento e apoio do trabalho das organizações de mulheres;

   c. reforço de políticas, legislação e instituições que abordem a violência contra as mulheres e promovam a igualdade do género, e

   d. atribuição de recursos para programas, investigação e desenvolvimento de capacidades, em termos de saúde, educação, aplicação da lei e serviços sociais.

LISTA I

ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

1. Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989;
2. Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, 1999;
3. Objectivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, 2015;
4. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979;
5. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, 1993;
6. Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, 1950;
7. Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África, 2003 (Protocolo de Maputo);
8. Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais,1966;
9. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, 1984;
10. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, 1981;
11. Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948;
12. Convenção da Organização Internacional do Trabalho relativa à Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999;
13. Declaração da SADC sobre o Género e Desenvolvimento, 1997;
14. Protocolo da SADC sobre o Género e Desenvolvimento;
15. Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder, e
16. A Resolução 1325 do Conselho de Segurança sobre a Mulher, a Paz e a Segurança (2000).

LISTA II

FONTES RELATIVAS À VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

1. Ferramentas e Recursos para Áreas Temáticas, Orientação e Conjuntos de Ferramentas, Gestão de Casos de Violência Baseada no Género IRC 2018
2. Carta da Juventude Africana, 2006;
3. Lei Modelo da SADC sobre VIH/SIDA, 2008;
4. Plataforma de Acção de Beijing;
5. Plano de Acção do UNODC (sobre aspectos da justiça penal) e Manual das Nações Unidas relativo a Legislação sobre a Violência contra as Mulheres e respectivo Suplemento (sobre aspectos mais amplos, incluindo prevenção, orçamentação, etc.); certas Leis Modelo desenvolvidas pelo UNODC, tais como as relativas ao tráfico de mulheres e crianças, também serão tidas em conta;
6. Estratégias Modelo e Medidas Práticas Actualizadas da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres no Domínio da Prevenção da Criminalidade e da Justiça Penal;
7. RESPEITO pela mulher, prevenção de violência contra a mulher – RESPECT Women Framework, OMS e publicação das Nações Unidas sobre a Mulher, e
8. Princípios e Directrizes das Nações Unidas sobre o Acesso a Assistência Jurídica em Sistemas de Justiça Penal.


SADC
Parliamentary Forum
Forum Parlementaire
Fórum Parlamentar